

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Caroline Loureiro da Silva

**LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITO MIGRATÓRIO: A  
EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MIGRAIDH/UFSM**

Santa Maria, RS  
2022

**Caroline Loureiro da Silva**

**LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITO MIGRATÓRIO: A EXPERIÊNCIA DE  
ATUAÇÃO DO MIGRAIDH/UFSM**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade: desenvolvimento e dimensões da sustentabilidade, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em direito.

Orientador/a: Profa. Dra. Giuliana Redin

Santa Maria, RS.  
2022

da Silva, Caroline Loureiro  
LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITO MIGRATÓRIO: A  
EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MIGRAIDH/UFSM / Caroline  
Loureiro da Silva.- 2022.  
94 p.; 30 cm

Orientadora: Giuliana Redin  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2022

1. INTRODUÇÃO 2. OS LIMITES DA RACIONALIDADE DO  
DIREITO EM DIREITOS HUMANOS 3. A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS 4. A  
GOVERNANÇA MIGRATÓRIA NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA LITIGÂNCIA  
ESTRATÉGICA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS I. Redin,  
Giuliana II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, CAROLINE LOUREIRO DA SILVA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

## AGRADECIMENTOS

Quão inusitado é eu atingir o estágio de redigir essa página. O título de mestre me parece ser algo certo para a grande maioria das pessoas que têm a felicidade e honra de ingressar em uma pós-graduação. O caminho soa como uma linha reta entre a entrada e a saída, com etapas e fases muito bem delimitadas, não sobra muito espaço para incertezas e imprevistos. É só cumprir os requisitos! Entretanto, nesse meio tempo, a vida acontece.

E a vida vem carregada de seus loopings e reviravoltas que hora nos causam enjoo e hora nas encham de adrenalina, não há nada de linear, mesmice ou previsibilidade para os que respiram. Eu não sabia se atingiria esse ponto. A incerteza pautou todo o meu caminho na pós-graduação, seja pelo cenário pandêmico que nos forçou a caminhos e abordagens novas, seja pela incerteza que me constitui e sempre constituiu de modo que o que mais eu refleti nas páginas deste trabalho foi sobre a desconstrução de obviedades.

Então eu duvidei muitas vezes ao longo desse percurso. Duvidei de mim, das minhas escolhas, da minha capacidade, do meu pertencimento e do meu caminho. Porque é isso que a racionalidade cartesiana faz, nos culpabiliza e responsabiliza pela resistência em aceitar as suas verdades bem questionáveis. Torna individual uma questão que é coletiva - adoecendo grupos às expensas de causas individuais que provém do não enquadramento às premissas de verdade absoluta que totalizam as experiências.

Entretanto, foi graças ao caminho da coletividade que pude encontrar condições de seguir em meio às incertezas. Reconheci a força do percurso, a estupidez de mirar unicamente no destino e a preciosidade que são as pessoas que vão ao nosso lado, elas não sabem o destino, mas fazem estradas lindas! E se pude chegar neste mirante que hoje me encontro foi em virtude da força lindamente criativa e motivadora dos que me cercam!

Sendo assim, dirijo, primeiramente, os meus agradecimentos ao meu sistema familiar. Avós, avôs, tios, tias, primos, primas e todos que fazem parte, ainda que já falecidos e de gerações longínquas. O sangue de muitas lutas, sofrimentos, conquistas e vitórias é o que me constitui, hoje, em pura força latente de vida! Obrigada pelo sim de vocês.

Na sequência e com grande emoção agradeço profundamente aos meus pais, Claudete da Silva Loureiro e Claudinei Dorneles da Silva, por serem infinitos em mim. Eu construo as bases da minha capacidade de enfrentar as incertezas e desafios da vida na única e verdadeira certeza que realmente tenho, a de que a força e o amor de vocês habitam em mim e que nada engendrado pela mente humana tem mais potência que isso. Obrigada por tudo!

Ao meu irmão, Igor Loureiro da Silva, por ser paz, tranquilidade, serenidade e diversão em meio a densidade de uma realidade exaurida de leveza. Em ti, meu irmão, encontro caminhos de uma vida que é voltada ao gozo de se descobrir, crescer e contribuir, onde a moeda de troca é o afeto e tantas outras coisas intangíveis. Obrigada por me fazer crer!

Agradeço também aos meus amigos e amigas que me acompanharam ao longo desta trajetória. Os de longa data e aos que construí laços durante o mestrado, sem vocês eu seria triste e vazia vagando pelas estradas da vida sem apreciar tantas flores e paisagens. Vocês povoam a minha vida das cores mais vibrantes e inusitadas e, ainda que em meio a tempestade, se não podem se fazer guarda-chuva, se fazem abraços até o arco-íris achar seu caminho de volta. Obrigada por serem!

Eu agradeço também ao PPGD/UFSM, seus professores, servidores e funcionários por se colocarem à serviço da construção do conhecimento e da sociedade e me permitirem pertencer a esta egrégora. Na incerteza do destino, caminhar é perseverar e o PPGD/UFSM é um grande e exuberante andarilho que se permite ser latência e seguir desbravando horizontes e possibilidades de construção de realidades mais dignas e humanas. Obrigada por servir!

E, por último, mas não menos importante, eu deixo registrado o meu profundo agradecimento a minha professora orientadora, Giuliana Redin. Enquanto mestre, sei que sabes que deixa uma marca sempre presente, porém nunca mensurável em seus orientandos. Em mim, tu não deixas apenas lembranças, mas um novo modo de fazer! Um fazer que respeita os limites, os tempos e contextos, que olha nos olhos e que acolhe as incertezas. Se estou tendo a possibilidade de ser intitulada mestre é porque tu me viste como ser humano e este teu olhar jamais me deixará. Obrigada pela tua humanidade!

Agradeço também as incontáveis pessoas que de qualquer modo se fizeram presente e me auxiliaram a atingir esse espaço. Que a vida continue a me presentear com pessoas que me levam exatamente onde devo ir.

*A utopia está lá no horizonte - disse Fernando Birre -. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.*

*Eduardo Galeano<sup>1</sup>*

## RESUMO

---

<sup>1</sup>GALEANO, Eduardo. **Las Palabras Andantes**. Catálogos S.R.L. Argentina: Dezembro de 2001. p.230. Tradução livre.

## LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITO MIGRATÓRIO: A EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MIGRAIDH/UFSM

AUTORA: Caroline Loureiro da Silva

ORIENTADORA: Giuliana Redin

A luta por conquistas e concretização de direitos no âmbito dos Direitos Humanos não é linear. Embora haja um discurso dominante de progressividade no avanço do reconhecimento e normatização de direitos em virtude do reconhecimento legislativo, as violações sistemáticas verificadas na atualidade colocam em evidência as limitações do modelo de pensamento adotado pelos Estados-Nações. A introjeção da biopolítica aliada a uma postura metodológica de homocentrismo posiciona no centro das ordens e estruturas um sujeito muito bem delimitado (homem, branco, europeu, hétero e burguês) como medida e fim destas instituições, acarretando em exclusões que são pressupostos constituintes dessa ordem. A vivência migratória é um exemplo da incapacidade dos Direitos Humanos em proteger Humanos, pois, evidencia uma ordem que condiciona a proteção ao enquadramento do sujeito como cidadão e os vincula a nacionalidade de modo que não existe Humano sem o Estado-Nação e nem vida fora do Direito. Há, deste modo, o estabelecimento de uma racionalidade que impõe o conhecimento do Outro por meio do Eu e condiciona a existência desse Outro às compreensões e regras traçadas a partir de um horizonte de sujeição e totalização. Torna-se imprescindível, assim, pensarmos em instrumentos e formas de organização de luta e reivindicação de Direitos Humanos que tenham consciência das limitações da racionalidade jurídica e das implicações que estas ocasionam na vivência dos Direitos Humanos. A litigância estratégica enquanto ferramenta que busca implementar mudanças estruturais coloca-nos nesse espaço de possibilidade de reflexão e libertação das amarras dessa racionalidade dominante. A pergunta que norteia essa pesquisa é, portanto, qual o papel e as potencialidades da litigância estratégica como instrumento de promoção de uma política de Estado em Direitos Humanos na governança migratória no Brasil a partir da experiência do MIGRAIDH? Metodologicamente nos utilizamos da teoria de base pós estruturalista, do método de abordagem analítico de Dussel e de procedimento bibliográfico. Como resultado obtivemos, através da prática do MIGRAIDH que a ferramenta da litigância estratégica apresenta tão mais potencial de verdadeira transformação social quanto se aproxima de uma postura crítica e dialógica que busca a autonomia do Outro.

**Palavras-chaves:** Litigância estratégica. Migrações. Dialogicidade.

**ABSTRACT**

## STRATEGIC LITIGATION IN MIGRATION LAW: THE MIGRAIDH/UFSM EXPERIENCE

AUTHOR: Caroline Loureiro da Silva  
ADVISOR: Giuliana Redin

The struggle for the conquest and accomplishment of rights in the field of Human Rights is not linear. Although there is a dominant discourse of progressiveness into the advancement recognition and standardization of rights due to legislative recognition, current systematic violations highlight the limitations of the model of thought which is adopted by Nation-States. The introduction of biopolitics, associated to a methodological posture of homocentrism, sets a deeply well-defined subject (male, white, European, heterosexual and bourgeois) at the center of the orders and structures, as measure and end of these institutions, leading to exclusions which are constitutive assumptions of this order. The migratory experience is an example of the inability of Human Rights to protect Humans, for it states an order that attaches protection to the classification of the subject as a citizen, and it also binds them to nationality in a way that there is no Human without the Nation-State, and no life without the Law. As a consequence, there is the establishment of a rationality which imposes the recognition of the Other through the I, and it also attaches the existence of the Other to the understanding of rules which are established from a perspective of subjection and totalization. Consequently, it is essential to think of instruments and organization forms for struggling and claiming for Human Rights; those must be thought with the awareness about the limitations of legal rationality and the implications that they present for the experience of Human Rights. Strategic litigation, as a tool that seeks to implement structural changes, places people in this space of possibility for reflection and liberation from the strings of this dominant rationality. Therefore, the question which guides this research is: what is the role and the potentiality of strategic litigation as a tool to promote a State policy on Human Rights in migration governance in Brazil based on the MIGRAIDH experience? Methodologically, the post-structuralist theory, from Dussel's analytical approach, and a bibliographical procedure were followed. As a result, through MIGRAIDH's practice, it was established that the tool of strategic litigation has more potential for true social transformation as it approaches a critical and dialogical posture that seeks the autonomy of the Other.

**Keyword:** Strategic litigation. Migrations. Dialogical thinking.

## SUMÁRIO



<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 OS LIMITES DA RACIONALIDADE DO DIREITO EM DIREITOS HUMANOS</b>	15
2.1 O SUJEITO DA LEI: OS DESAFIOS DA RACIONALIDADE DO DIREITO EM DIREITOS HUMANOS	17
2.2 O IMIGRANTE COMO “SUJEITO DE DIREITOS”?	29
2.3 DIALOGICIDADE: ABERTURA À DIVERSIDADE E AO HUMANO	37
<b>3 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS</b>	46
3.1 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO MOVIMENTO CRÍTICO	47
3.2 O POR VIR DOS DIREITOS HUMANOS E A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA	58
<b>4 A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA</b>	Destino não encontrado!
4.1 A ATUAÇÃO DO MIGRAIDH/UFSM E A EXPERIÊNCIA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA NA GOVERNANÇA MIGRATÓRIA	76
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	85
<b>REFERÊNCIAS</b>	89

## 1 INTRODUÇÃO

A luta por conquistas e concretizações de direitos no âmbito dos Direitos Humanos não é linear, os avanços e retrocessos presentes no movimento são frutos das variantes de fatores sociais, políticos e jurídicos de um determinado espaço-tempo. No entanto, independentemente disso, uma questão cada vez mais se coloca: o reconhecimento normativo e dogmático de direitos não é suficiente para garantir, de fato, uma nova realidade pautada na observância e respeito aos Direitos Humanos.

As violações sistemáticas verificadas na atualidade, muito embora haja o reconhecimento formal aos Direitos Humanos, coloca em evidência as limitações do modelo de pensamento jurídico adotado pelos Estados-Nações. O progressivo esgotamento do Humano opera, por meio de uma racionalidade homogeneizante, o aniquilamento da diversidade, impondo uma lógica de enquadramento jurídico aos indivíduos.

A realidade das migrações demonstra empiricamente o porquê os Direitos Humanos encarados e construídos a partir dessa racionalidade jurídica reducente são insuficientes para reconhecer, de fato, os direitos inerentes às pessoas. Ao contrário do que se espera, o que verificamos hodiernamente é que a construção formalista do Direito culminou por reforçar e legitimar exclusões e violências justamente em razão da incapacidade da norma de absorver toda a complexidade e transcendência inerentes ao Humano (REDIN, 2013). A pessoa do migrante quando contraposta aos enquadramentos estrangeiro e não-nacional é a corporificação dos limites dessa racionalidade, isso pois, nas palavras de Sayad (1998, p. 269/270)

Presença fundamentalmente *ilegítima* em si, ou seja, como relação ao político ou com relação às categorias de nosso entendimento político que repousa por inteiro na distinção entre nacional e não-nacional, a presença do imigrante (que, idealmente e para a realização completa da categoria nação, não deveria existir) traduz uma espécie de limite à perfeição esperada da ordem nacional, a ordem da imigração alterada pela presença de não-nacionais e a ordem da emigração que também sofre, por sua vez, pela ausência de seus nacionais - ausência tão fundamentalmente ilegítima e da mesma ordem de ilegitimidade que a presença do imigrante: um limite que não tem legitimação possível afora aquela que viria do trabalho.

Ou seja, a ordem das migrações nos desperta para uma condicionante em matéria de reconhecimento de direitos, a necessidade da nacionalidade. Isso impõe um enquadramento para a possibilidade de exercer direitos. Deste modo, identificamos que não basta apenas Ser Humano, é preciso estar abrangido por um enquadramento jurídico para poder gozar de direitos.

O migrante é, assim, um homem vazio para as ordens jurídicas, pois, ao não estar abrangido pela nacionalidade do país de destino, e ausente da ordem nacional do qual provém, não desfruta da qualificadora da nacionalidade e, portanto, sua legitimidade de exercer direitos e ser reconhecido em sua existência humana é comumente questionada. Neste sentir, as violações que ocorrem contra o migrante demonstram o quanto a construção dos Direitos e dos Direitos Humanos não se vincula à humanidade de fato, mas às construções do humano pela norma, não bastando apenas existir, é necessário existir para o Direito.

Há o estabelecimento de uma racionalidade que, conforme expõe Dussel (2009) a partir de Levinas, impõe o conhecimento do Outro por meio do Eu e condiciona a existência desse Outro às compreensões e regras traçadas a partir de um horizonte de sujeição e totalização. A norma, diante desse contexto, é sempre uma redução, um enquadramento de uma porção da realidade. Utilizarmos dela como premissa de (re)conhecimento do Outro em sua humanidade, conseqüentemente, nos levaria a encarar e pensar o Outro sempre por meio de vieses reduzidos e excludentes.

É salutar, portanto, pensarmos em instrumentos e formas de organização de luta e reivindicação de Direitos Humanos que tenham consciência das limitações da racionalidade jurídica e das implicações que estas ocasionam na vivência dos Direitos Humanos. A litigância estratégica enquanto movimento que busca a articulação de setores relevantes da sociedade para promover olhares transformadores da realidade, não só jurídica, mas política e socialmente (ARAÚJO, 2016), coloca-nos nesse espaço. Por ser uma ferramenta carregada de potencialidades emancipadoras, traz consigo a possibilidade de reflexão e libertação das amarras dessa racionalidade dominante .

Cotejar a litigância estratégica a partir do espaço do Humano e do Outro é nos permitirmos traçar uma reflexão sobre uma ferramenta que privilegia, conforme leciona Paulo Freire (2017), o encontro com o Outro. Partimos da diversidade, da compreensão do viés inapreensível e transcendental do humano teorizado por Douzinas (2002) e, assim, reivindicamos a possibilidade do reconhecimento de direitos para os Seres Humanos pela sua característica intrínseca de não essência (LEVINAS *apud* DOUZINAS, 2009), desvinculada de qualquer outro critério qualificador.

A pergunta que nos norteia na presente reflexão é, portanto, qual o papel e as potencialidades da litigância estratégica como instrumento de promoção de uma política de Estado em Direitos Humanos na governança migratória no Brasil?

A fim de respondê-la elaboramos uma reflexão acerca da racionalidade jurídica moderna e o esgotamento da diversidade e esvaziamento do humano a partir da realidade

migratória para, na sequência, nos debruçarmos sobre a abordagem dialógica de Paulo Freire (2017) no enfrentamento às limitações da racionalidade hegemônica. Dedicamos o segundo capítulo ao estudo da litigância estratégica e à reflexão da sua posição dentro da estrutura político-jurídica-social do Estado-Nação. E, por fim, exploramos a litigância estratégica no âmbito da governança migratória tomando como objeto de análise as ações desenvolvidas pelo grupo de extensão Migraidh - Cátedra Sérgio Vieira de Melo - da Universidade Federal de Santa Maria.

Metodologicamente, o presente trabalho parte de uma teoria de base Pós-Estruturalista que, ao contrário do pensamento científico cartesiano, não acredita em uma verdade científica primeira e inquestionável que fundamenta o conhecimento. Nesse sentido,

Um aspecto relevante em relação aos estudos pós-estruturalistas refere-se aos questionamentos sobre a maneira pela qual a sociedade encontra-se estruturada. Assim, Silva (2005) enfatiza que se trata de uma perspectiva que vem questionar o *status quo* refletindo sobre a crítica com que anteriormente este *status quo* era questionado, posto que tal crítica se valia de algum aparato, de uma referência certa para a crítica, algo dado como certo e verdadeiro. É esse dado concebido como ‘certo e verdadeiro’ que o pós-estruturalismo questiona.[...] Os questionamentos da perspectiva pós-estruturalista em relação ao que é visto como “certo e verdadeiro” pressupõe um repensar sobre a forma como se dá a construção do conhecimento científico, seus métodos e técnicas e sua eficácia na sociedade. Significa questionar o lugar que a ciência ocupa enquanto enunciação da verdade absoluta. O que está em jogo na análise da perspectiva pós-estruturalista é o próprio discurso da ciência. (AGUILAR; GONÇALVES, 2017, p. 38)

Compreendemos, assim, o conhecimento científico como resultado de processos de construções de compreensões pautadas em relações de poder que estabelecem determinado discurso como verdadeiro e o tornam hegemônico. O que deságua numa pretensa universalidade e neutralidade que na prática não se confirmam.

Logo, o presente estudo parte de uma metodologia de abordagem onde, pesquisador, personagens e cenários pertencentes ao estudo não sejam compreendidos como peças estáticas e pré-determinadas de um jogo de conhecimento. Assim, como metodologia de abordagem, o trabalho se sustenta na teoria Analética de Enrique Dussel (1986, p. 216), onde “ a analética histórica, que se funda no outro como exterioridade livre e sempre de algum modo incondicionado deve ser analisada a partir do caminho aberto por Levinas.”

Ou seja, conduzimos as reflexões por caminhos que percebam o conhecimento como uma construção constante indissociável do encontro permanente com o Outro, que é a exterioridade, a qual, segundo Dussel (1986, p. 222), constitui “o momento originante de uma nova etapa histórica”. A pesquisa escapa, portanto, de uma metodologia de abordagem que define os caminhos da ciência através de um olhar unidimensional e linear da produção do

conhecimento, como se o conhecimento pudesse ser determinado unilateralmente por meio de uma voz inquestionável.

Privilegiamos a voz do Outro ao adotarmos um método que foge de vieses totalizantes e tendentes a imposição de uma subjetividade absoluta, pois encaram o Outro como expressão de si mesmo. Douzinas (2009, p. 354) vai referir que

Na filosofia da alteridade (...) o Outro jamais pode ser reduzido ao Eu, ou o diferente ao mesmo. Tampouco constitui o Outro uma instância da alteridade ou de alguma categoria geral, um objeto para um sujeito que pode se tornar um movimento na dialética.

Assim, a alteridade teorizada por Levinas e referida por Douzinas (2009) representa o momento inaugural de uma nova ordem. O Humano passa a ser visto em sua independência, protagonismo e autonomia, proporcionando um novo arranjo ao invés da imposição de uma organização anterior. Deste modo, o conhecimento é construído no processo de encontro, já que “a educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados” (FREIRE, 2017, p. 89).

Nesta abordagem, o pesquisador não acessa um conhecimento já dado, assim como não convive com os elementos da pesquisa de forma delimitada. Ao contrário, coloca-se à disposição do conhecimento a partir da abertura sincera para interagir com os elementos em sua existência real, abandonando a presença de uma subjetividade padrão e ideal contra a qual o Outro deve ser contraposto e avaliado.

É, em razão disso, que construímos o presente estudo a partir do uso da primeira pessoa do plural. Acentuamos, deste modo, a característica diferencial dessa pesquisa que é justamente nos propormos a pensar o conhecimento e a cientificidade a partir do horizonte aberto do Humano, sem verdades e papéis pré-determinados.

Desta forma, a utilização da primeira pessoa do plural é a forma linguística adotada que entendemos mais coerente para marcar o encontro do pesquisador com os elementos e contextos da pesquisa. Isso demonstra que a metodologia empregada se insurge contra um padrão hegemônico que condiciona a impessoalização como pré-requisito de cientificidade.

Metodologicamente, a presente pesquisa encara, portanto, a humanidade em seu viés inapreensível, incalculável e diverso e a construção do conhecimento se estabelece a partir de uma abordagem que se despe de expectativas e vieses impositivos e se coloca à disposição do Outro. As análises aqui traçadas estão a serviço de uma construção do conhecimento que olha para o Humano enquanto presença inquestionável.

Traçamos possibilidades que não objetivam uma resolução a partir de uma compreensão totalitária do sujeito, mas que lançam olhares para possibilidades de construções que coloquem o Outro, enquanto Humano, no seu lugar de força e protagonismo a partir de si mesmos e do seu universo constitutivo. Sendo assim, para viabilizarmos a pesquisa, utilizamos como método de procedimento a revisão bibliográfica e como técnica de pesquisa o uso de fichamentos e resumos expandidos. A pesquisa se encontra, deste modo, a serviço da construção de um conhecimento comprometido com a entrega de uma ciência contributiva para a realidade dos Humanos.

## 2 OS LIMITES DA RACIONALIDADE DO DIREITO EM DIREITOS HUMANOS

*O que está em vida é inacabado. Os mortos são completos. A ânsia por perfeição é, na verdade, na profundidade, uma ânsia pela morte. Para que fiquemos em vida, temos que respeitar o inacabado. (Bert Hellinger)*

Falar e/ou discorrer não é dialogar!

Paulo Freire (2017) denota bem isso ao estabelecer com exímia precisão a diferença entre um processo educacional pautado pela transmissão/assimilação do da dialogicidade. A transmissibilidade adota uma postura educacional consubstanciada na unilateralidade, marcada por uma comunicabilidade onde o interlocutor fala/expõe e seus ouvintes apenas absorvem. Por outro lado, o diálogo pressupõe a interação, dois polos ativos que falam e escutam em um movimento contínuo, onde o resultado não é a absorção do conhecimento transmitido pelo interlocutor, mas a troca que origina um momento novo no conhecimento.

É diante dessa compreensão que nos preocupamos aqui, antes de apresentar um resumo sobre as ideias, reflexões e ponderações que serão traçadas ao longo do capítulo, defender e incentivar a postura de diálogo do leitor. Desta forma, reafirmamos a nossa própria abertura, incompletude e possibilidade de estar sendo a partir desse trabalho e não concluída com ele ou com ele concluso.

A estrutura narrativa de trabalhos acadêmicos e a própria estruturação da linguagem escrita conduzem por caminhos que, quando irrefletidamente tomados, tendem a assumir que o escrito está acabado, que a reflexão se encontra totalmente construída e que a verdade foi estabelecida. A estrutura da linguagem escrita e a ausência de espaços de diálogos entre escritor e leitor acentuam, ainda mais, a dificuldade de se estabelecer a construção do conhecimento científico a partir do encontro.

Entramos em contato com as ideias dos autores a partir da linguagem escrita e tal já pressupõe um encerramento que nos tenciona a assimilar os escritos mais do que conversarmos com eles. Ventura (2004, p. 60) citando Ronald Barthes coloca que

a linguagem é uma legislação, a língua é seu código. Não vemos o poder que reside na língua, porque esquecemos que toda língua é uma classificação, e que toda classificação é opressiva ... por sua própria estrutura, a língua implica uma relação fatal de alienação. Falar, e com maior razão discorre, não é comunicar, como se repete com demasiada frequência, é sujeitar: toda língua é uma reição generalizada.

Logo, o uso da palavra, embora minuciosamente refletido, pensado e repensado, sempre parte de uma escolha que implica na renúncia a infinitos outros significados que poderiam ser adotados. Deste modo, é totalmente descabido pressupormos o esgotamento da temática e a totalização das reflexões estabelecidas nesta pesquisa.

O objetivo desse primeiro capítulo reside, então, em comunicar e dialogar ideias e reflexões sem a pretensão de o ponto final sinalizar o fim da construção. Os doutrinadores e estudiosos aqui referidos também são considerados em sua incompletude. Suas contribuições não são por nós assumidas como verdades absolutas, pois não compactuamos com a necessidade de reforçar conceitos e visões com quantitativos de escritos e escritores.

Não fugimos, entretanto, da ciência e não nos utilizamos da inconclusão e do permanente porvir teorizado por Douzinas (2009) para cair em um subjetivismo relativista. Não pregamos a existência de verdades universais inquestionáveis, mas nos pautamos pelo respeito absoluto e inegável do Outro em sua humanidade, evocando o compromisso ético com o Outro como a base inquestionável de onde devem partir as reflexões (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020).

Sendo assim, o desejo desse capítulo é dialogar! Enaltecemos e nos pautamos por uma dinâmica de diálogo que nos conduza por caminhos de reconhecimento incondicional do Outro, da nossa falta e da inexistência de perfeição. Defendemos a construção de um conhecimento que é plural, diverso, incompleto, transcendente, assim como o Humano.

Deste modo, neste primeiro momento, dialogamos sobre Direito, Estado, Sujeitos, Migração e Educação, a partir do respeito à voz do Outro, desenhando contornos e possibilidades para abordagens que sejam demasiadamente humanas. Vamos começar?

## 2.1 O SUJEITO DA LEI: OS DESAFIOS DA RACIONALIDADE DO DIREITO EM DIREITOS HUMANOS

A temática do sujeito é terreno nebuloso e, perdidos em possibilidades de enfrentamentos, levamos um tempo até forjar o amadurecimento para abandonar a pretensão do esgotamento da matéria. Nós podemos abordar a temática do Sujeito a partir de infinitos vieses, metafísico, psicanalítico, processual, biológico, político, entre outros. Entretanto, tal não se deve à compreensão de um sujeito fragmentado em infinitas partes, onde, segundo o racionalismo moderno, o conjunto de partes levariam ao todo, de modo que

O sujeito idêntico a si mesmo da modernidade, reflexivamente transparente a si mesmo, uma ficção de acordo com as principais escolas filosóficas, surge agora como uma montagem altamente precária de partes desmembradas e existências fragmentadas. Uma importante característica da intervenção tecnológica é que ela lida com partes e órgãos do corpo como se eles estivessem isolados e trata quaisquer consequências adversas em outros órgãos ou pessoas como efeitos colaterais a serem considerados mediante intervenção corretiva posterior. Com isso, o corpo é fragmentado e tratado como um amontoado de processos e não como uma totalidade orgânica. (DOUZINAS, 2009, p. 329)

Pelo contrário, a pluralidade de contextos que envolvem os sujeitos advém da compreensão de que nós somos um todo indiviso que transita por inúmeros espaços e tempos. A redução do indivíduo a fragmentos e conjunto de processos de partes isoladas redundam em um conhecimento compartimentado. Se adotássemos tal postura, nós estaríamos caindo no ardid do objetivismo, pois negaríamos a existência dos sujeitos em todos esses espaços e contornos infinitos ao reduzi-lo à uma matéria específica.

O sujeito é plural e diverso, embora, como aponta Redin (2013), a construção moderna da racionalidade, tome esse sujeito como individual e determinado. A falácia da fragmentação provém, então, mais da presunção de que certa área temática possui o domínio para explicar e dizer sobre o sujeito, o tornando inteligível e determinado, do que da compreensão de que as inúmeras áreas são necessárias. O sujeito é múltiplo e nenhum viés consegue dizer com precisão e esgotamento sobre o Ser Humano.

Exatamente, Ser Humano! Aqui definimos bem a base sobre a qual gostaríamos de lançar nossa análise sobre o sujeito e os contornos das dinâmicas, estruturas e conceitos que dizem sobre ele. É importante deixarmos claro, então, a que tipo de Ser Humano e Humanidade nos referimos, pois, como veremos ao decorrer do estudo, até mesmo nestas esferas e diríamos, principalmente nelas, corremos o risco de cair na falácia do determinismo presente na compreensão distorcida da fragmentariedade.



Sobre isso, quem aborda com maestria e lucidez o tema, é Costa Douzinas (2009). Em uma obra na qual vai dialogar sobre os desafios do sujeito no contexto dos direitos humanos (também nossa pretensão que vai ser melhor delineada à frente), Douzinas (2009) vai defender, a partir de Levinas, que a essência do humano é a “não-essência”. Ele refere que “a natureza dos humanos é não ter uma natureza intrínseca, a não ser o que fazem de si mesmos; a essência humana é o nada, a ausência de qualquer essência” (DOUZINAS, 2009, p. 208)

Deste modo, no que pertine ao Direito e ao Humanismo Douzinas (2009) vai refletir que os processos de determinação da realidade a partir da construção de um modo de viver único e hegemônico pautado na certeza de uma verdade absoluta vão desenhá-los baseados em exclusões em virtude da negação total da natureza do Ser enquanto diferença e indeterminação. Sendo que

Ao lidar com “seres como um todo”, o humanismo ignora a diferença entre o Ser e a sua manifestação nos seres, toma a “sujeitificação” transitória e historicamente determinada do mundo como eterna e estável e proclama sua própria definição de humanidade como inquestionavelmente verdadeira. Além disso, esse fechamento metafísico é acompanhado geralmente da exclusão daqueles que não atendem aos requisitos da essência humana (DOUZINAS, 2009, p. 220).

Douzinas (2009, p. 220) ainda denota que “o humanismo dos direitos, assim como todo humanismo, baseia-se igualmente na definição da essência da humanidade”, culminando em um discurso excludente daqueles que não se enquadram à essência atribuída ao Humano. A necessidade de refletirmos, neste tópico, sobre o sujeito a partir da “não essência” do Ser Humano, reside no desconforto de encará-lo como pronto e determinado, principalmente no texto da lei. Afinal, se o Direito realmente dá conta dos sujeitos atribuindo-lhes direitos formais a partir da lei, porque ainda vemos Seres Humanos que não tem o mínimo previsto em lei?

A problemática poderia se dar na ordem da discussão sobre a efetividade *versus* inefetividade da norma, mas, ainda que as leis fossem todas cumpridas, será que teríamos uma ordem de respeito ao Ser Humano? A resposta é infelizmente negativa, porque a questão da aplicabilidade da lei, passa antes pelas bases da racionalidade que direcionam seus significados e abrangência como refletiremos na sequência, o que torna a discussão da efetividade inócua.

Hannah Arendt, durante a sua vida, intrigada pelos processos que possibilitaram a ascensão de regimes totalitários, principalmente o nazismo, se preocupou justamente em identificar como o Direito autoriza o Estado a dizimar milhões de pessoas com o apoio e a

condescendência de grande parte da população. Seriam monstros? Pessoas perversas, detestáveis, insensíveis e grotescas?

O que nos torna indiferentes ao sofrimento alheio ao ponto de sermos capazes de endossar uma estrutura jurídico-política que infringe sofrimento as pessoas? De, eventualmente, nós próprios, materialmente, provocarmos esse sofrimento? Em que momento nos sentimos autorizados a aniquilar, torturar, dizimar? Segundo, Arendt (1989), no momento em que a ordem das coisas consegue desqualificar o sujeito como Ser Humano.

Agamben (2002, p.178), sobre tais questionamentos, refere que

A questão correta sobre os horrores cometidos nos campos não é, portanto, aquela que pergunta hipocritamente como foi possível cometer delitos tão atrozes para com seres humanos; mais honesto e sobretudo mais útil seria indagar atentamente quais procedimentos jurídicos e quais dispositivos políticos permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresentasse como delito (a esta altura, de fato, tudo tinha-se tornado verdadeiramente possível).

Neste sentido, Arendt (1989) chega à conclusão de que nós nos deixamos ludibriar e legitimamos esquemas de poder que ditam o que é Humano e quem merece ter direitos. Nós construímos os conceitos como se retratassem a apreensão total da realidade e da humanidade e, basicamente, atribuímos essência ao que não tem (DOUZINAS, 2009).

As contribuições de Foucault (1999) nos auxiliam, neste ponto, a refletir como a objetividade latente e indissociável da adoção desta postura quando, detidamente analisada, nos revela a constituição de uma política<sup>2</sup> e governabilidade que dita quem vive e tem dignidade. A ocultação da determinabilidade sob o manto da “normalidade”, teorizada por Foucault (1999), acarreta na crença de que há, de fato, uma essência única, universal e primeira a todos os Seres Humanos.

“A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação” (FOUCAULT, 1999, p. 302). As ações e ideias são, portanto, reproduzidas de forma corriqueira por aqueles que, irrefletidamente, se deixam absorver por essa lógica e acreditam que não há outra forma de ser e viver.

A biopolítica de Foucault (1999) teoriza, portanto, exatamente sobre a concretização desta política e governabilidade que não impõe frontalmente uma conduta, mas exclui obliquamente a diversidade. Ela manipula formas de agir através da introjeção de crenças que determinam que há apenas uma única forma válida de viver e ser.

---

<sup>2</sup> A política aqui é tomada no viés Arendtiano explicado por Redin (2013), como possibilidade de ação no mundo, englobando todos os processos e instituições que direta ou indiretamente atuam sobre o agir humano.

Deste modo, as normativas e as diretrizes que orientam os processos políticos não dizem mais respeito aos aspectos exteriores à vida, mas a ditam, em um movimento de totalização que nega a existência para qualquer uma que divirja do instituído. Estabelece-se, assim, como aponta Foucault (1999, p. 295-296), um fazer que foge de uma disciplina que atuava exclusivamente sobre o corpo e fazia morrer, para uma normalização que estipula as formas válidas de viver a vida e faz viver. Viver de maneira diversa do estipulado se torna um absurdo impensável. Assim,

Ora, agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no "como" da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder.

Observamos, a partir das contribuições de Foucault (1999), que os mecanismos de poder passam a intervir sobre a vida e não apenas sobre o corpo, incluindo os fatos humanos em seus mais amplos aspectos (morte, nascimento, doença, desejos, etc.) na equação do poder. Uma equação que, como coloca Agamben (2002), é racionalmente pensada e, portanto, engessada dentro de premissas de logicidade que não permitem que qualquer aspecto intangível faça parte das variantes dos cálculos. A vida que dá base à biopolítica, continua Agamben (2002), é a vida nua, a vida objetificada em seus aspectos biológicos e introduzida aos esquemas de poder, se tornando objeto calculável que orienta os processos de regulamentação.

Arendt (1999) observa empiricamente, na obra Eichmann em Jerusalém, como atuam os mecanismos biopolíticos de poder<sup>3</sup>. A autora (ARENDR, 1999) demonstra como a criação de formas de viver a partir de premissas inquestionáveis acarretaram, no regime nazista, em uma “dormência coletiva”. Os alemães não eram necessariamente monstros, inerentemente maus, mas era praticamente impossível a eles reconhecerem em seus atos a violência implícita que continham em virtude da presunção de veracidade, superioridade e legitimidade em que se fundavam.

Deste modo, Arendt (1999, p.38) destaca que “Eichmann era efetivamente normal na medida em que “não era uma exceção dentro do regime “nazista”. No entanto, nas condições do Terceiro Reich, só se podia esperar que apenas as “exceções” agissem “normalmente””.

---

<sup>3</sup> Em verdade, os escritos de Arendt, no geral, descrevem processos biopolíticos, apesar da autora não fazer referência às reflexões de Foucault. No entanto, a aproximação desses dois autores é tão latente que, no item 2 da parte 3, a teorização de Agamben (2002) sobre os direitos do homem, Estado-Nação e a vida nua, que será melhor explorada na sequência do texto, surge da interconexão entre a biopolítica e os escritos de Hannah Arendt.

Ou seja, apesar das atrocidades com as quais foi permissivo durante o regime nazista, Eichmann era incapaz de perceber a perversidade dos atos perpetrados contra os judeus porque a sua mente compartilhava de um incosciente coletivo que, em determinado momento e espaço, normalizou a morte dos judeus. Ele era incapaz de assumir a perspectiva do Sujeito enquanto Humanidade não objetiva e não essencialista.

Apesar da superação do nazismo, não é difícil, entretanto, reconhecer na atualidade processos semelhantes, onde notamos multidões de indivíduos incapazes de reconhecer a violência implícita em seu agir e pensar. O que verificamos é que, conforme constrói Redin (2013) a partir de Agamben e Foucault, há uma violência inerente à era moderna que reside na incorporação paradoxal da exclusão/inclusão da vida nos esquemas de poder através do Direito e da consolidação da biopolítica.

Redin (2013) elucida que a realidade moderna se consolida como avassaladoramente excludente de pessoas, pois ao reduzir a vida a esquemas biológicos objetivos (vida nua), condiciona a existência dos sujeitos ao reconhecimento jurídico-formal pela norma. A instrumentalização e objetificação da existência incapacita grande parte das pessoas de identificar o sofrimento implícito na sua forma de agir e pensar, justamente por eliminar o diverso<sup>4</sup>. Conforme pontua Dussel (2009), nós passamos a acreditar, piamente, que estamos fazendo o correto, que não existe outra forma de agir e pensar, que somos os portadores do bem e da paz e que, portanto, a violência é justificável. Consideramos lutar uma guerra justa, porque a nossa visão deve prevalecer a todo custo, pois é tomada como “a verdadeira”.

O perigo imanente da adoção irrefletida e acrítica dessa racionalidade normalizante e homogeneizante em matéria de Direitos Humanos é justamente a consagração da exclusão pela imposição do enquadramento normativo que erradica a diferença (REDIN, 2013). É a partir de tal compreensão que os críticos mais atentos vão afirmar que os Direitos Humanos, da forma em que estão estruturados hodiernamente, são um fracasso gritante na proteção dos indivíduos e, mais alarmante que isso, que eles se transformaram, de acordo com Redin (2013), em espaço de construção e legitimação de violência e exclusão.

---

<sup>4</sup> Neste aspecto, uma reflexão interessante e que oferta contribuições a partir de outro viés de análise é a de Vandana Shiva sobre como a ascensão do cientificismo como único conhecimento válido elimina as outras formas de saber e destrói a diversidade que é pré-condição da vida a partir do contraponto com a eliminação da diversidade biológica da natureza, evidenciando uma forma de pensar que é destrutiva. “Desse modo, o saber científico dominante cria uma monocultura mental ao fazer desaparecer o espaço das alternativas locais, de forma muito semelhante à das monoculturas de variedades de plantas importadas, que leva a substituição e destruição da diversidade local. O saber dominante também destrói as próprias condições para a existência de alternativas, de forma muito semelhante à introdução de monoculturas, que destroem as próprias condições de existência de diversas espécies.” (SHIVA, 2003, p. 25)

Douzinas (2009) identifica essa realidade por meio da paradoxalidade evidente de uma constatação: os Direitos Humanos, apesar de seu triunfo ideológico pelo ápice de seu reconhecimento formal na modernidade, não conseguem evitar, factualmente, as violações sistemáticas a direitos básicos dos indivíduos que, ainda hoje, experienciam diversas mazelas. O que temos, então, é o que Douzinas (2009) vai referir como uma crença distorcida da utopia que impregna o discurso dos Direitos Humanos com um ideal de perfeição que é construído a partir de “o mesmo” e não da diferença, impondo a padronização aos indivíduos.

Os direitos humanos descendem desta tradição, eles constituem o elemento utópico por trás dos direitos legais. Entretanto, ao contrário das utopias clássicas, eles não extraem sua força de uma perfeição futura prevista e descrita, mas da dor e do desprezo sentidos por cidadãos dos Estados que proclamaram seu triunfo. Os direitos humanos representam a necessária e impossível reivindicação da lei à justiça. (DOUZINAS, 2009, p. 383)

As reflexões de Derrida (2018), neste ponto, são pertinentes para que possamos ter em perspectiva o porquê os direitos assumem esse viés castrador e nós o aceitamos sem maiores questionamentos e o porquê os Direitos Humanos devem ser tomados como uma experiência do impossível, do porvir, do inacabado. Ao conectar a Justiça e o Direito à desconstrução, Derrida (2018) retira ambos e, conseqüentemente, os Direitos Humanos do estado ilusório de certeza e objetividade e conecta todos à realidade da incerteza, do diverso, do inapreensível e do inesgotável que constituem o Humano. Assim, “a justiça é uma experiência do impossível” (DERRIDA, 2018, p. 30), não esgotável e, com certeza, não finalizada ou completa pela lei ou pelo próprio Direito. Por conseguinte,

A justiça permanece *porvir*, ela *tem* porvir, ela *é* por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irreduzivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. *Talvez* seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política. (DERRIDA, 2018, p. 54-55).

É, também, a partir das contribuições de Derrida (2018) que Redin (2013) vai claramente afirmar que a violência da modernidade se chama “Direito”. A autora (REDIN, 2013) expõe que o mito da crença no Direito como Direito formal, sedimentado na homogeneidade e na universalidade, deturpa conceitos nas mais diversas esferas e legitima a violência a partir da criação de categorias jurídicas que encerram características que se intitulam a expressão do Humano.

Redin (2013, p. 24) elucida, a partir de Derrida, que a crença no Direito como Autoridade, advinda de um fundamento místico<sup>5</sup>, faz crer que o direito “transcende à própria violência de sua fundação, de sua interpretação” o que nas palavras da autora “sedimenta a crença de sua identidade com a autoridade-poder” e dissimula a associação do Direito com a violência. Nas reflexões do autor (DERRIDA, 2018, p. 8), “não há direito que não implique *nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito*, a possibilidade de ser “enforced”, aplicado pela força”. Deste modo, “as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis” (MONTAIGNE *apud* DERRIDA, 2018, p.21), pois “não obedecemos a elas porque são justas, mas porque têm autoridade” (DERRIDA, 2018, p. 21).

Derrida (2018, p. 25) esclarece, por consequência, que não há justiça ou injustiça no ato fundador do Direito, não há igualmente uma verdade absoluta em sua origem, há apenas a sua fundação, construção, sem qualquer valor ontológico. Tal o conduz a afirmar, citação também utilizada por Redin (2013, p. 24), que “há ali um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador”, pois, é a omissão calculada da impossibilidade e inadequação da Justiça se exaurir no Direito e na lei, que sustenta a ilusão coletiva do discurso dominante de que o fundamento do Direito e da Lei é a Justiça. O que dissimula, como refere Redin (2013), a associação do Direito com a violência fundante.

É, diante dessa compreensão, que Douzinas vai chegar a conclusão que

Os direitos humanos encontram um lugar desconfortável no texto da lei, nacional ou internacional. Na medida em que se tornam discurso jurídico positivado e se juntam ao cálculo da lei, à tematização e à sincronização, eles compartilham o intento de sujeitar a sociedade a uma lógica única e dominante, que necessariamente viola a demanda de justiça. (DOUZINAS, 2009, p. 373)

É fácil, a partir de então, entender como a estruturação de uma racionalidade dominante excludente faz os críticos verem com ressalvas os Direitos Humanos. Pois, os direitos proclamados podem não fazer nada além de produzir e reproduzir as bases excludentes nas quais se fundam (REDIN, 2013). Neste ponto, é a reflexão sobre o Sujeito, como construção do vínculo jurídico-político com um Estado-Nação, que faz o trabalho central de aglutinar todas as reflexões aqui traçadas e paradoxalmente denuncia a (in)capacidade dos Direitos Humanos de proteger Humanos.

Sobre o tema, uma perspectiva interessante é a trazida por Douzinas (2009) ao tratar sobre as implicações da construção do Sujeito nos Direitos Humanos. O autor (DOUZINAS,

---

<sup>5</sup> Derrida (2018, p. 26), ao abordar sobre o “fundamento místico”, coloca que a questão da violência reside na compreensão de que o “fundamento místico” cria a autoridade do Direito a partir do próprio Direito e, portanto, “já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não podem, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmas são uma violência sem fundamento”.

2009) refere a mudança paradigmática do Direito Natural para o Direito Positivo. No Direito Natural, a vida, por ser vista como um fato da natureza, constituía, com os demais elementos naturais, o padrão crítico segundo o qual deveriam ser contrapostas às normas. Já, no Direito Positivo, a vida se torna produto da razão e, o humano, essencialmente racional, prevalece sobre os demais aspectos da natureza (DOUZINAS, 2009).

O homem se torna, então, Sujeito, senhor do mundo, usurpador da natureza, centro da ordem instituída com a razão sendo o principal aspecto diferenciador da natureza humana dos demais elementos naturais (DOUZINAS, 2009). Assim,

A natureza, percebida exclusivamente como um universo físico, acabou radicalmente separada da humanidade; ela foi esvaziada dos fins e propósitos dos clássicos ou da alma animista dos medievais e ficou sem valor ou espírito de significado, uma força ameaçadora e hostil. O direito, não mais objetivamente dado na natureza ou no mandamento do desígnio de Deus, segue a razão humana e se torna subjetivo e racional. O lícito por natureza transforma-se em direitos individuais. (DOUZINAS, 2009, p.77)

O doutrinador (DOUZINAS, 2009), entretanto, vai defender a riqueza do pensamento centrado na natureza como padrão crítico. Aponta que o natural como ponto último de oposição ao instituído consiste na assunção da parcela incapturável da transcendência da natureza, do seu aspecto inconstante, evolutivo, diverso, que ordena todas as coisas e não pode jamais ser imobilizado na norma. O Humano e a vida, nesta perspectiva, são fatos da natureza e aspectos extrínsecos às normas. Assim, refere Douzinas (2009), o Sujeito que integra a sociedade é dado e não constituído, existe como uma parcela inapreensível e transcendental da natureza, portanto, indeterminável na norma, o Humano não é definível racionalmente, portanto, não é capturável, determinável ou apropriável.

A emergência da razão como protagonista, entretanto, vai promover um distanciamento gradativo do Humano enquanto parte integrante da natureza para colocá-lo acima dela, como natureza humana (DOUZINAS, 2009). De modo que temos que

A lei não mais deriva do externo, mas da natureza humana, da razão humana. O homem é celebrado como um ser racional e é concedida a ele uma posição preeminente acima do restante da natureza, contra a física aristotélica, na qual a força da natureza harmonizava e hierarquizava seres humanos e animais. Assim, embora natureza e razão estivessem no início intimamente relacionadas, a razão acabou por substituir a natureza como a principal origem da lei (DOUZINAS, 2009, p. 66).

Nessa nova configuração não há mais aspecto extrínseco de oposição à ordem instituída, de modo que podemos observar que a ascensão da razão como padrão crítico é uma

das bases que consolida a biopolítica e inscreve definitivamente o homem no centro da ordem jurídico-política. O nascimento do Sujeito, portanto, é forjado a partir da racionalidade que eleva o homem à justificativa e fundamento das instituições sendo, a natureza, apenas seu objeto de fruição (DOUZINAS, 2009). Sobre isso Arendt vai expor que

O homem do século XX se tornou tão emancipado da natureza como o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia Kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Essa nova situação, na qual a "humanidade" assumiu um papel antes atribuído à natureza ou à história, significa nesse contexto que o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. (ARENDR, 1989, p. 332)

Há, assim, uma mudança paradigmática em relação à vida e ao humano diante dessa nova organização político-jurídica. É o Humano como ser racional e biológico, e não como parte integrante da natureza ou da história, que passa a ocupar o lugar de contraponto e base do poder instituído e a justificar todas as suas estruturas. Percebemos, então, que o processo de ascensão da razão retira o Humano do seu contexto natural, da sua incompletude, transcendência, e o desloca para a matéria, corpo e mente. É por meio desse raciocínio que Agamben (2002) nota que a vida que subsiste na biopolítica é a vida nua, a vida desprovida de qualquer proteção e aspecto inato, a vida que é unicamente biológica e racional.

A consequência é a viabilização da biopolítica, onde a transformação de fatos naturais em dados racionais resulta num movimento de incorporação da vida à norma de modo que o próprio nascimento passa de fato natural para condição de possibilidade de exercer direitos e poder existir dentro de determinado espaço-tempo<sup>6</sup> (AGAMBEN, 2002). Hannah Arendt (1989) observa pontualmente esse movimento através da figura do refugiado, ao verificar que a vida humana, enquanto condição inata da natureza de quem nasce, não é reconhecida pelo Estado-Nação, pois apenas aquele que goza do reconhecimento formal têm assegurado seus direitos, ou seja, apenas os Sujeitos da lei são considerados verdadeiramente humanos.

Ao conectar a biopolítica à constituição do Estado, Agamben (2002) demonstra como a categoria Sujeito, enquanto Sujeito da lei, evidencia a consolidação de um pensamento hegemônico. Tal determina concepções totalitárias e carrega em si toda a paradoxalidade desta racionalidade. Isto pois, conforme teoriza Redin (2013), a categoria Sujeito se impõe humanitária e verdadeira, no entanto, se consolida por meio da exclusão e da violência.

---

<sup>6</sup> Aquela vida nua natural que, no antigo regime, era politicamente indiferente e pertencia, como fruto da criação, a Deus, e no mundo clássico era (ao menos em aparência) claramente distinta como *zoé* da vida política (*bíos*), entra agora em primeiro plano na estrutura do Estado e torna-se aliás o fundamento terreno de sua legitimidade e da sua soberania. (AGAMBEN, 2002, p. 134)



Há, portanto, um viés qualificador que a vida impõe ao Direito e ao Estado pois, antes da inclusão da vida nesse campo, eles eram vistos apenas em seu aspecto formal e não possuíam qualquer finalidade, a partir da inclusão da vida, entretanto, passam a incorporá-la e significá-la. Agamben (2002) reflete que é a legitimação do discurso que a vida é norma, numa continuidade quase indissolúvel entre política e vida, que possibilita o engendramento de mecanismos biopolíticos que normalizam e disseminam uma determinada postura. É “somente porque em nosso tempo a política se tornou integralmente biopolítica, [que] ela pode constituir-se em uma proporção antes desconhecida como política totalitária” (AGAMBEN, 2002, p.126).

Deste modo, Agamben identifica a problemática da inclusão da vida no seio da política, referindo que a vida que se inclui é “a vida nua em seu anonimato, apanhada, como tal, no bando soberano” (AGAMBEN, 2002, p.130). Ou seja, a vida em seu aspecto biológico, desqualificado, de modo que o que vai atribuir significado à essa vida são as diretrizes da racionalidade dominante pautada na biopolítica. Levando “o indivíduo a objetivar o próprio eu e a constituir-se como sujeito” (AGAMBEN, 2002, p. 125).

Deste modo,

No estado de exceção efetivo, a lei que se indetermina em vida contrapõe-se, em vez disso, uma vida que, com um gesto simétrico mas inverso, se transforma integralmente em lei. A impenetrabilidade de uma escritura que, tornada indecifrável, se apresenta então como vida, corresponde a absoluta inteligibilidade de uma vida totalmente reduzida à escritura. (AGAMBEN, 2002, p. 62-63)

Agamben (2002) reflete, então, que o nascimento da ordem política moderna se dá em conjunto com o nascimento biológico, porque é a partir da inscrição da vida no seio da política que surge o Estado-Nação como desdobramento do reconhecimento do sujeito soberano. “Porém, a vida natural que, inaugurando a biopolítica da modernidade, é assim posta à base do ordenamento, dissipa-se imediatamente na figura do cidadão, no qual os direitos são "conservados"” (AGAMBEN, 2002, p. 134).

Isso, pois, uma vez que ingressa nesta ordem, a vida em seu viés natural, transcendental, inapreensível, diverso e indeterminável imediatamente se exaure, deixa de existir para se tornar o que a norma diz ser. No caso da racionalidade dominante da biopolítica, o enquadramento jurídico, teorizado por Redin (2013), do Sujeito da lei representado pelo cidadão.

A vida que tem espaço nessa nova ordem não é, portanto, a vida natural, a vida enquanto vida, mas a vida biológica, a vida racionalizável, apreensível, determinável, que

passa a ser norma. O Direito, compreendido enquanto lei e autoridade (Derrida, 2018), inclui e exclui a vida simultaneamente neste processo. A norma por ser sempre objetiva e racional não consegue incluir a vida que não seja objetificada e enquadrável na sua racionalidade, e a vida natural, real, é totalmente inapreensível por esses mecanismos. Logo,

As pessoas pertencem ao mundo dos fatos e contingências, emoções e paixões, desejos conscientes e impulsos inconscientes, ações voluntárias, razões desconhecidas e consequências imprevistos. O sujeito, por outro lado, pertence à lei, e sua personalidade é construída e regulada por regras jurídicas. As regras obedecem à lógica e ao precedente, os métodos do raciocínio jurídico e os protocolos da validade legal. (DOUZINAS, 2009, p. 244-245)

O sujeito da lei, leciona Douzinas (2009), por ser um conceito jurídico, advém de uma acepção individualista, onde a ascensão da razão vai colocar a natureza humana como algo mensurável e apreensível. O que é totalmente inverídico diante da complexidade, coletividade, diversidade e transcendentalidade do Humano enquanto natureza de “não essência” (LEVINAS *apud* DOUZINAS, 2009).

A racionalidade cria um sujeito que é universal e abstrato a partir das métricas da natureza humana e a lei materializa esse sujeito. Contudo, ambos são irreais de forma que “para Burke e Marx, o sujeito dos direitos não existe. Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal. Em ambos os casos, o sujeito é falso, pois sua essência não corresponde, e não pode corresponder, a pessoas reais” (DOUZINAS, 2009, p. 113).

Dentro desse mesmo raciocínio, Hannah Arendt (1989, p. 325) vai, brilhantemente, expor que “desde o início, surgia o paradoxo contido na declaração dos direitos humanos inalienáveis: ela se referia a um ser humano “abstrato”, que não existia em parte alguma, pois até mesmo os selvagens viviam dentro de algum tipo de ordem social”. Assim, Redin expõe o fato de que os Direitos Humanos estratificam preconceitos ao conceber que estes são “compreendidos em relação a um sujeito de direito individual, sendo consubstanciado no vínculo de cidadania” (REDIN, 2013, p.24) e “que os mesmos representam verdades neutras, uniformes e generalistas” (REDIN, 2013, p.25) e prossegue referindo que

O discurso dos direitos humanos tal como posto, portanto, é uma forma de acomodar a luta ou a reivindicação pelo espaço de ação, o que é produto da subjetividade, porque ele faz crer na chamada “via legal”, exclui o outro, o sujeito, sujeito na diferença, ao tentar representar o indivíduo objetivado através de funções e relações de poder (REDIN, 2013, p. 62)

Redin (2013) identifica, a partir da teoria da Autoridade de Derrida, que o Direito funda as bases da própria exclusão e delimita - conforme as contribuições de Agamben - quem está abrangido ou não pela norma, quais vidas são incluídas e consideradas. Deste

modo, o sujeito surge, não como a representação do Humano em sua existência natural, mas como o indivíduo da norma, aquele que é tudo aquilo que a norma diz ser, o cidadão (REDIN, 2013).

O que percebemos é a emergência do Humano construído a partir de normativas e leis racionais, pois uma vez que não há vida fora da norma, não há vida fora do Direito. Logo, a sua existência passa a ser condicionada ao reconhecimento formal de um enquadramento jurídico que se opera a partir do estabelecimento de um vínculo jurídico-político com um Estado-Nação (REDIN, 2013).

Redin (2013) reflete que a imposição da necessidade de que o Ser Humano esteja vinculado à um Estado-Nação para que assim possa ser protegido - pois somente o cidadão nacional goza de direitos - é um exemplo perfeito de como a biopolítica incluiu a vida como um aspecto qualificado das instâncias de poder. Uma vez que, no tocante aos Direitos Humanos, não basta existir, é essencial existir para o direito e, para existir para o direito, não basta ser Humano, é preciso ser o Sujeito da lei. Deste modo

Ao encaixotar o indivíduo sob o manto do nacionalismo e forjar sua condição humana pelo atributo do direito subjetivo (sujeito individual), o sistema moderno do Estado-nação legitima e impõe violentamente uma categoria de pertencimento que está além da noção de pessoa humana (REDIN, 2013, p. 29-30).

O que Redin (2013), identifica, portanto, é que a categoria Sujeito, engendrada pela cidadania, é a materialização de uma violência silenciosa. Já que, a partir de Agamben, ela verifica que é a paradoxal inclusão/exclusão da vida no seio da ordem jurídico-política que configura um Estado de Exceção permanente, onde “as consequências biopolíticas estão na necessidade de redefinir, continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro e que está fora” (AGAMBEN *apud* REDIN, 2013, p. 33).

Os Direitos Humanos quando detidamente analisados, se revelam, portanto, ao contrário do que a crença atual propaga, um movimento irracional, não natural, violento e de morte. Isto pois, conforme elucida Douzinas (2009), há um fazer que, orientado pela cientificidade de viés cartesiano, conduz o Direito à suplantação de suas bases naturalistas, baseadas em fatos da natureza, por uma natureza de caráter artificial que advém da racionalidade humana. Tal ocasiona uma transformação paradigmática em termos de Direitos Humanos que acarreta em um movimento de ascensão do Sujeito da lei em detrimento do Humano, ou melhor, se estabelece a premissa de que o Sujeito da lei é o Humano.

## 2.2 O MIGRANTE É “SUJEITO DE DIREITOS”?

Como observamos, a modernidade é pautada em uma alteração paradigmática na ontologia dos esquemas de poder, “a vida foi colocada no centro da política estatal (biopolítica) e despida/banida pela estrutura da modernidade, com o nome de cidadania” (REDIN, 2013, p. 32). A figura do Sujeito da lei, conforme anuncia Redin (2013), é a confirmação da violência e exclusão dessa forma de estruturar a vida, a sociedade e o político pautada em uma racionalidade reducente e homogeneizante. Já a pessoa do imigrante<sup>7</sup> é uma das existências que materializa e denuncia empiricamente essas limitações<sup>8</sup>.

Agamben (2002) elucida que, como efeito da biopolítica, temos que a vida é apropriada e determinada pela norma, de modo que há a compreensão de que todos os aspectos da vida podem ser traduzidos e elucidados por enunciados objetivos. Entretanto, essa confusão conveniente entre vida e norma acarreta em diversas implicações que alteram significativamente a forma como encaramos as categorias jurídicas.

Assim, nascer já não é mais um fato natural, mas a condição que determina a nacionalidade, ter um nome, é gozar de personalidade jurídica, se locomover, do direito de ir e vir e, assim por diante. As leis incorporam os fatos humanos e os transformam em direitos. A vida é, portanto, instrumentalizada através do direito, pois “quanto mais direitos um indivíduo tem, mais humano ele é” (DOUZINAS, 2009, p. 249), de modo que todas as condições de viver uma vida digna estão expressas em forma de direitos subjetivos (DOUZINAS, 2009).

As limitações de se compreender o Humano enquanto o Sujeito da lei detentor de direitos individuais, conforme aponta Redin (2013), repousa no fato que tal promove uma exclusão de pessoas. O imigrante, neste sentido, constitui uma das evidências reais e inquestionáveis dessa exclusão, pois exige o reconhecimento formal do vínculo de cidadania com determinado Estado-Nação e impõe um sujeito que é individual e abstrato.

Esse é o mito do contratualismo que inaugura historicamente a modernidade e cuja a tradição lhe atribui a glória da emancipação do homem das estruturas organizacionais de dominação e violência. [...] A estrutura da modernidade (o contratualismo) esconde, através do direito, a violência implícita na lógica do “sujeito individual”, que se projeta nos chamados direitos subjetivos, os quais o isolam do mundo e retiram-lhe a subjetividade, a identidade, capacidade de escolha e ação. (REDIN, 2013, p. 29)

<sup>7</sup> O uso da palavra imigrante é feito neste trabalho a partir da adoção da concepção da migração como um movimento múltiplo e natural de mobilidade humana, sendo os sujeitos protagonistas dessas movimentações, imigrantes. Desta forma, o conceito da palavra imigrante não se vincula aqui ao sentido objetivo formal do enquadramento jurídico, mas ao sujeito que, independentemente do enquadramento jurídico lhe atribuído (imigrante, emigrante, refugiado, apátrida) encontra-se em processos de deslocamento geográfico.

<sup>8</sup> Falar sobre a consciência de diversas existências subalternas

Neste tocante, as contribuições de Hannah Arendt (1989) são centrais para demonstrar como a figura do Sujeito da lei está mais conectada à necessidade de reconhecimento formal, pelo Estado-Nação, da nacionalidade e, conseqüentemente da cidadania, do que ao caráter intrínseco de Humano dos indivíduos. Ela esclarece que o discurso dos Direitos Humanos, ao se auto-proclamar defensor e protetor do indivíduo contra as arbitrariedades do governo, assim como independente e autônomo em relação a este, constitui uma falácia, pois

Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como "inalienáveis" porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los (ARENDR, 1989, p. 325)

A necessidade de afirmação da nacionalidade como pré-requisito para o reconhecimento da condição de cidadão e de Sujeito que tem Direitos é a denúncia escancarada de que esses enquadramentos estão totalmente desvinculados do Humano. Isto pois, negam, conforme Redin (2013), o direito de existência a todos aqueles que são o Outro, o estrangeiro.

A análise detida da figura do imigrante demonstra que nossas estruturas e concepções partem de um viés segregacionista (REDIN, 2013), onde “a negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal”(BOAVENTURA, 2010, p.39)<sup>9</sup>. A vinculação da condição de Sujeito à cidadania e desta à nacionalidade demonstra, como denota Sayad (1998), que a construção do mundo em fronteiras que delimitam Estados-Nações é a expressão inquestionável de que essa racionalidade realmente constrói linhas, marcos divisórios, que dividem Seres Humanos em categorias de acordo com a sua relação com a fronteira (estrangeiro, nacional, imigrante, emigrante, etc).

Redin (2013) fala que a exigência da nacionalidade para o reconhecimento da cidadania dissimula um discurso de universalidade e objetividade que é violento, pois nulifica o imigrante pela necessidade de enquadramento jurídico. Tal acaba por justificar o tratamento diferenciado dispensado aos indivíduos, isso porque o Ser Humano é reduzido a uma categoria jurídica.

No que pertine ao imigrante, Redin e Bertoldo (2020) identificam que o tratamento diferenciado do estrangeiro deriva da sua qualidade “de fora”, o que representa potencialidade

---

<sup>9</sup> A diferença entre os dois lados da linha, como afirma Zygmunt Bauman, é a diferença entre a civilidade e a barbárie, dois territórios que não se tocam, e por isso “a civilidade a quem é civil – aos bárbaros, a barbárie” (2007, p.150-151). (NOLASCO, 2017, p. 7)

de riscos à ordem nacional. Deste modo, o movimento migratório é tomado a partir da “dicotomia, securitização X direitos humanos” (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 52), que ocorre “quando um Estado se investe de autoridade para negar um direito, sob o argumento da segurança em detrimento do direito humano: controle sobre corpos como se fossem mercadoria” (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 52).

Tal permite que os Estados apliquem, no que diz respeito à agenda migratória, políticas pautadas na discricionariedade, uma vez que, a ausência de nacionalidade deixa o indivíduo com nada além que a sua humanidade como proteção (REDIN; BERTOLDO, 2020). Diante da construção que temos hoje, somente ser Ser Humano, afirma Arendt (1989), é o pior escudo que qualquer pessoa pode desejar caso queira ter o mínimo de condições de dignidade alcançadas.

A autora (ARENDR, 1999) identifica em Eichmann como a ausência aparente de cidadania deixou o indivíduo sem qualquer proteção e direito a ter direitos, visto que, fora do contexto do reconhecimento formal como o Sujeito da Lei, não há espaço para a proteção do humano enquanto tal. “Foi o fato de Eichmann ser apátrida de facto, e nada mais, que permitiu à corte de Jerusalém levá-lo a julgamento” (ARENDR, 1999, p. 261), pois ele não foi reivindicado nem como cidadão argentino, nem como cidadão alemão, de forma que nenhum dos países requereu ou tentou a sua extradição, deixando-o livre para ser julgado, sem qualquer interferência<sup>10</sup>. O que demonstra que ausente a cidadania, ausente, igualmente, qualquer responsabilidade sobre aquela vida.

Neste sentido, “no sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado” (AGAMBEN, 2009, p. 133). Se constrói, assim, uma vinculação entre o reconhecimento da cidadania e a necessidade de nacionalidade que não é totalmente verídica, de modo que Minchola debate que

Em princípio, nacionalidade não seria sinônimo de cidadania, uma vez que a cidadania refere-se, contemporaneamente, ao reconhecimento e exercício de direitos individuais, sociais, políticos, entre outros, pelo sujeito. Na prática, os dois conceitos podem ser utilizados como sinônimos, uma vez que o reconhecimento pleno destes direitos no plano formal depende, basicamente, da relação de nacionalidade. (MINCHOLA, 2018, p. 40)

Diante desse contexto o imigrante “é uma presença que, potencialmente, perturba setores da sociedade nacional e o nacionalismo, já que pode introduzir a diferença dentro do

---

<sup>10</sup> Explicar melhor o caso e julgamento

que se supõe homogêneo” (MINCHOLA, 2020, p.65). É uma das compreensões que desnuda a maior falácia em termos de política - a crença na existência de uma homogeneidade e de um sistema único de valores. Sobre a homogeneidade Minchola traz as contribuições de Zanini e De Césaró no sentido que

[...] a construção do Estado tende a direcionar a população e todas as suas complexidades e diversidades culturais e étnicas para um enquadramento, um projeto unificado de bloco nacional institucionalizado assim em significados correntes na mídia, instituições, políticas e percepções. Tendo isso em mente, é possível afirmar que o projeto de Estado-nação, ou ao menos suas implicações para a identidade de cada indivíduo e para a relação nacional/não-nacional, se mostra, de modo geral, incompatível com a atual conjuntura dos deslocamentos humanos internacionais. Ao moldar as visões de mundo e as realidades sociais, tal projeto estabelece socialmente um tipo culturalista de senso comum, que vê todas as variações de valores e práticas de uma cultura como intrinsecamente interligadas, formadoras de blocos impenetráveis e fechados em si – é a nacionalidade subordinada à noção de cidadania, a condição humana subordinada à condição de membro de uma comunidade política e a noção de cultura como algo quantificável, sujeita a ser gradualmente perdida quando exposta a interferências externas (ZANINI; DE CÉSARO, *apud* MINCHOLA, 2020, p. 65/66).

Minchola (2020, p. 68), deste modo, pondera que “o princípio da nacionalidade, corolário do sistema de Estado-nação, mantém-se muito firme como princípio organizativo do mundo e classificatório de pessoas”. O imigrante, portanto, é uma figura paradoxal que denuncia os limites dessa racionalidade reducionista que estabelecem fronteiras como forma de delimitação de pessoas através das categorias jurídicas “nacional *versus* estrangeiro” (REDIN; BERTOLDO, 2020).

Sayad (1998), sobre a imigração, destaca que seu duplo (imigração/emigração), demonstram que a compreensão da questão migratória por meio das categorias vinculadas à nacionalidade opera uma

dupla exclusão política que determina o imigrante e o emigrante (exclusão de direito no caso do imigrante e a exclusão de fato no caso do emigrante) [e] equivale, guardadas as devidas proporções, àquilo que Hannah Arendt qualifica de recusa ou de negação do direitos à vida, na medida em que a própria identidade do indivíduo está inteiramente contida em sua identidade civil (SAYAD, 1998, p. 270)

O movimento migratório se mostra uma anomalia, uma patologia (REDIN; BERTOLDO, 2020), quando encarado por meio da concepção do nacionalismo, já que o ideal deste dogma prega que os indivíduos permaneçam sempre no espaço territorial em que nasceram<sup>11</sup>. O deslocamento é, dentro destes moldes, um inconveniente. No entanto, a sua

---

<sup>11</sup> Neste sentido, o imigrante (e com ele o emigrante) é um escândalo para toda ordem política, tanto para a ordem política que fez dele um "imigrante" quanto para aquela que fala dele como seu emigrante: ele é, como diz Hannah Arendt, "esse grande perigo que a existência de indivíduos forçados a viver fora do mundo comum engendra", sendo neste caso "o mundo comum" o "mundo" nacional que é o único mundo político, pois é elaborado como tal, é politicamente político. (SAYAD, 1998, p.274)

construção de aparente provisoriedade permite o engendramento de mecanismos que deixam o indivíduo permanentemente ausente de qualquer ordenamento jurídico. Portanto, o imigrante permanece em um limbo protetivo desejado e oportuno para o Estado que fica livre para explorar a razão de ser deste Sujeito, o seu trabalho (REDIN; BERTOLDO, 2020).

Sayad (1998, p. 54) anuncia que “um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, é uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito” e continua

Foi o trabalho que fez "nascer" o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz "morrer" o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não ser. E esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o "mercado de trabalho para imigrantes" lhe atribui e no lugar em que lhe é atribuído. (SAYAD, 1998, p.55)

Assim surge que a distinção legal (nacional *versus* estrangeiro) “constitui como que a justificativa suprema de todas as outras distinções” (SAYAD, 1998, p. 58), sendo que o que se opera é faticamente isso, separações, distinções que justificam o tratamento de “exceção”<sup>12</sup>.

Tal torna significativa a reflexão sobre fronteiras feita por Mezzadra (2015), já que as linhas que, na modernidade, assumiram o papel central nas distinções vem enfrentando um progressivo declínio em virtude das insuficiências dos enquadramentos pautados no nacionalismo a partir de fronteiras determinadas e estáticas (MEZZADRA, 2015, p. 21).

O ponto essencial é que a proliferação e a heterogeneização das fronteiras no mundo contemporâneo coloca em crise a distinção clara entre interno e externo, que tem sido uma das premissas fundamentais da política e do direito internacional modernos.

As marcas geográficas que demarcam objetivamente os limites territoriais de um Estado-Nação, elucida Mezzadra (2015), não são mais óbvias e estáveis. Cada vez mais se evidencia a crise dos esquemas que se calcam nesse pressuposto da fronteira enquanto delimitação geográfica objetiva.

Redin (2013, p. 36) escancara que “a segregação é a dinâmica da biopolítica” , pois está sempre definindo quem está dentro e quem está fora da ordem política, quem tem ou não tem direito a ter direitos, sendo a fronteira o conceito que estabelece esse aspecto diferenciador. Mezzadra propõe, então, que a fronteira não seja tida apenas como um objeto de estudo, mas “como um ponto de vista “epistêmico” em relação aos processos globais

---

<sup>12</sup> Sobre a questão Hannah Arendt coloca que: “Os Tratados das Minorias diziam em linguagem clara aquilo que até então era apenas implícito no sistema operante dos Estados-nações, isto é, que somente os "nacionais" podiam ser cidadãos, somente as pessoas da mesma origem nacional podiam gozar de toda a proteção das intuições legais, que os indivíduos de nacionalidade diferente precisavam de alguma lei de exceção até que, ou a não ser que, estivessem completamente assimilados e divorciados de sua origem. (1989, p. 308)



reais”(2015, p. 19). Ou seja, trazer a consciência de que nós nos situamos no mundo a partir desses referenciais de fronteira, levando em consideração que atualmente

os múltiplos elementos (jurídicos e culturais, sociais e econômicos, simbólicos e linguísticos) constitutivos do conceito e da instituição da fronteira tendem hoje, frequentemente, a se desenvolver em direções diferentes, sem que a linha magnética por muito tempo representada pela tradicional fronteira geopolítica seja ainda capaz de garantir e de articular sua consistência unitária. (MEZZADRA, 2015, p. 19/20)

É preciso nos atentarmos para o fato de que as fronteiras sempre foram e são, ainda mais hoje do que outrora, fluidas, dinâmicas e diversas, exatamente porque a essência Humana é o movimento. É inconsistente, portanto, tomá-las sob um viés objetivo, reduzido e delimitado. Entretanto, é a concepção da fronteira enquanto uma linha geograficamente bem delimitada que diz sobre o Sujeito estrangeiro que é, como bem anuncia Simi (2020, p. 127): “a implicação direta e indissociável da criação e da existência mesmas de qualquer fronteira”.

O risco neste ponto é compreendermos a estrangeiridade também como algo bem delimitado, único e objetivo, como se todo estrangeiro fosse um Outro bem definido. No entanto,

Não se trata, portanto, de supor que exista uma estrangeiridade universal, mas de que ela, por mais que tenha um significado mais ou menos literal, está sempre atrelada ao sentido, isto é, à direção do significado, à maneira com que é usada, ao nó no espaço-tempo e ao agente da fala. (SIMI, 2020, p. 132)

Ao refletir sobre a metafísica do estrangeiro Simi chega “à conclusão própria de que não há uma estrangeiridade transcendental que surge, sem esforços, da posição de fora — existem valorações ao que “vem de fora” a partir do que “está dentro””. (2020, p.142).

O declínio da divisão binária “nacional *versus* estrangeiro” na pauta migratória evidencia essa crise visto que “todos os “imigrantes” não são necessariamente (ou já não são necessariamente) estrangeiros (nacionalmente falando); da mesma forma, somos inclinados a afirmar que todos os estrangeiros não são ou serão sempre imigrantes” (SAYAD, 1998, p. 267). A presença e a importância, dentro dos Estados-Nações, de diversas comunidades provenientes de outros espaços geográficos é uma realidade lotada de singularidades que dependem de um conjunto de variantes sócio-geo-culturais que circundam o movimento

migratório<sup>13</sup> e, como refere Arendt (1989), não se apagam pela resposta simplória e limitada da naturalização.

A possibilidade de naturalização, a repatriação e até mesmo o nascimento de descendentes de imigrantes no território de destino escancaram as deficiências de se encarar o sujeito a partir do nacionalismo. As soluções jurídicas, como bem denota Arendt (1989), são incapazes de apagar o que é fato, o deslocamento ocorrido. As pessoas imigrantes e seus descendentes mais próximos vêm de um outro lugar e, portanto, carregam consigo registros desse outro espaço (a cultura, a língua, a formação, etc) que fazem dessas pessoas um estrangeiro permanente no seio do Estado. Dubar (2009) refere que, ainda que essas pessoas venham a desfrutar de certos níveis de nacionalismo, serão sempre negligenciadas em seus direitos por não serem nacionais puros.

Então, por que o apego à uma classificação e enquadramento que não dá conta da realidade? Sayad (1998) responde brilhantemente a esta indagação ao demonstrar que os enquadramentos servem para camuflar o que é a migração empiricamente, a transferência de Seres Humanos entre Estados-Nações, um movimento político. Ao tornar a condição do imigrante “provisória” pela ilusão da assimilação, a nacionalidade reduz a questão à uma discussão de enquadramento jurídico que, conseqüentemente, é vazia de qualquer ponderação Humana,

é por efeito de sua "apoptilização" comum que a emigração e a imigração podem ignorar o que são e o que operam objetivamente, que podem ignorar sua verdade, ou seja, sua natureza essencialmente política; pois, tanto num caso como no outro, sob as aparências de uma transferência de mão-de-obra (e parece-se acreditar que é apenas mão-de-obra), trata-se, na verdade, da transferência de cidadãos ou de indivíduos nacionais, logo, em última análise, de sujeitos políticos. (SAYAD, 1998, p.278)

Podemos, a partir do exposto, refletir que a exigência mais voraz desta racionalidade que se instaura no âmago dos Direitos Humanos e que fica clarificada pela experiência da realidade migratória, é a inalcançável renúncia de ser quem se é para poder gozar de direitos. O Sujeito do Direito é pensado abstratamente em sua vida, despido de adjetivos e subjetividades, ou seja, a partir de uma vida que não existe, que é imaginada, projetada, mas não é real. Portanto, a única coisa que a categoria cidadania, enquanto nacionalismo, pode

---

<sup>13</sup> Apesar da aparente uniformidade das migrações, nomeadamente das características dos sujeitos envolvidos, dos itinerários de origem e destino comuns, bem como dos processos de integração nas sociedades de acolhimento, cada fluxo não se encerra numa história exclusiva (Papastergiadis, 2000, p.22). Esses fluxos são compostos por indivíduos, cada um com a sua própria narrativa, com as suas opções estratégicas entre ficar e ir, com a ponderação racional e emocional dos ganhos e perdas, com a respetiva subjetividade das diásporas pessoais (Nolasco, 2015, p.125). (NOLASCO, 2017, p. 5)

pedir ao estrangeiro é o suicídio da sua humanidade. Temos, então, verdadeiros mortos-vivos, sujeitos de corpo intacto (pois ainda precisam trabalhar), mas de vida exaurida, totalmente apagados em sua existência por não se adequarem às premissas racionalizadas.

Agamben (2002, p. 135), sobre a forma de estruturação do Estado moderno, coloca que “esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania”. Logo, há uma necessidade progressiva de aniquilamento do político enquanto possibilidade de existência plural, coletiva, diversa, inacabada e, principalmente, participativa no mundo.

Redin (2013, p. 28) coloca precisamente que “a estrutura político-jurídica que encaixota a participação do indivíduo na vida pública, inclusive através do critério da cidadania, também permite que o homem se refugie ‘num interior onde, na melhor das hipóteses, é possível a reflexão, mas não a ação e a mudança’”. Esse enclausuramento ao mundo das ideias retira do Sujeito uma de suas características constitutivas, a ação, a concretização, ou seja, sua vocação política (ARENDRT, 2007).

Douzinas (2009, p. 161) pontua muito bem que “nenhum aspecto da política pode ser concebido no abstrato”, justamente para destacar a violência de se pensar o Sujeito através do universalismo objetivista do cidadão nacional consubstanciado em direitos individuais. Tal retira a capacidade de ação do indivíduo e o relega à condição de ilegalidade que possibilita a sua exploração, mas não a sua emancipação.

É por temor à violência fundadora<sup>14</sup> “que o Estado engessa a concepção de soberania e governa com o propósito de reduzir a capacidade de agir do indivíduo”(REDIN, 2013, p. 39). Deste modo, o Sujeito nunca pode ser completo, pois lhe falta o político, a possibilidade de vida ativa, de existir e agir no mundo (ARENDRT, 2007). É pautada nesta vivência que Redin (2013) reivindica o reconhecimento do direito humano de migrar, ou seja, o direito dos Sujeitos de se locomoverem entre as fronteiras sem a necessidade de abdicarem da sua existência.

Fixando a indispensabilidade dos migrantes figurarem na ordem jurídica enquanto Sujeito da mobilidade, sem necessidade de submissão aos enquadramentos jurídicos de assimilação e sem as exigências de ser o que jamais irão conseguir ser, o Sujeito (inexistente) da categoria jurídica temos que

---

<sup>14</sup> Há, primeiramente, a distinção entre duas violências do direito, duas violências relativas ao direito: a violência fundadora, aquela que institui e instaura o direito (*die rechtsetzende Gewalt*) e a violência conservadora, aquela que mantém, confirma, assegura a permanência e a aplicabilidade do direito (*die rechterhaltende Gewalt*). (DERRIDA, 2018, p.73).

Conforme explica Redin (2013, p. 17), o direito humano de imigrar é um “direito à mobilidade humana internacional, de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado (típica das exigências de naturalização) ou petição de inclusão. [...] Ao Estado impõe-se a obrigação de respeitar esse ‘terceiro espaço’, onde está o ‘direito de imigrar’, e, conseqüentemente, reorganizar-se como instituição para acomodação dessa realidade”. (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 46)

O que se defende aqui é o “(re)conhecimento do sujeito e responsabilidade em relação a ele, como possibilidade de transformação de uma realidade que nega o sujeito” (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p. 19). É encarar o Sujeito enquanto incompletude, diversidade e pluralidade e, portanto, reivindicar Direitos Humanos que estejam vinculados à essa concepção, que sejam um espaço de um por vir que contemple a existência Humana ao invés de tentar delimitá-la e excluí-la. É ver, na realidade da pessoa migrante, a necessidade urgente de um Direito, Estado e Governo que se pautem pelo reconhecimento incondicional do Outro enquanto existência independente e autônoma e reconheça a possibilidade de integração para além da simples assimilação.

Integração não é assimilação, mas inserção, possibilidade de estar em igualdade de condições, pelo reconhecimento de que o Outro não pode ser reduzido ao “meu” (do nacional) conhecimento do Outro. Assim, a integração como direito é antes o reconhecimento de ser migrante como direito, ou do Direito Humano de Migrar como pressuposto ou incondicionalidade. É a possibilidade de ação no espaço público, a partir da diferença (REDIN, MONAIAR, *apud* REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p.19)

Portanto, as reflexões que traçamos nesse trabalho sobre soluções e alternativas, sejam políticas, jurídicas ou sociais, não adotam uma perspectiva neutra, muito pelo contrário, se situam no campo de assunção expressa de uma responsabilidade ética com o Outro (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020), tomado em sua existência inquestionável e humanidade inapreensível. Situamos a defesa do direito Humano de Migrar como pressuposto indispensável de um fazer conectado com o Humano.

### **2.3 DIALOGICIDADE: ABERTURA À DIVERSIDADE E AO HUMANO**

Percebendo as limitações da concepção dos Direitos Humanos a partir da construção de um sujeito universal, Douzinas (2009, p. 351) expõe primeiramente que “o sujeito cartesiano e kantiano constituiu o Outro e o mundo de acordo com seu próprio esquema e suas próprias categorias, sem as quais, alegavam eles, o Outro resulta inacessível”. E constata que a construção de uma visão que parte deste Sujeito cartesiano impõe uma concepção a partir do

Eu soberano que nulifica o Outro pela criação da exigência e expectativa que o Outro seja a própria imagem do Eu.

A epistemologia da modernidade seguiu o exemplo: o mundo corresponde a suas representações construídas pelo sujeito, e verdade é a aproximação entre imagens mentais e teorias particulares e o mundo. O que todas essas teorias possuem em comum é uma crença exagerada na ideia do Eu soberano, a afirmação de que a alteridade do mundo e da outra pessoa pode ser domesticada na imanência do Eu para consigo mesmo. (DOUZINAS, 2009, p. 352)

O que se verifica é que a construção do Sujeito pautada no Eu soberano trazido por Douzinas (2009) conduz à uma universalização que é a base autorizadora do extermínio da diferença e da diversidade pela negação do Outro. “O Outro é incomparavelmente singular; é externo a categorias, normas, princípios e regras; em seu rosto, a humanidade é obliterada a deixar-lhe o único de sua espécie, detentor de toda a dignidade no mundo, o mais igual entre os iguais” (DOUZINAS, 2009, p. 356).

Citando Freud e Lacan, Douzinas (2009, p. 362) explica que a universalização se origina do trauma da falta, proveniente da separação do bebê da sua mãe que “funda a subjetividade e o desejo” e leva o sujeito à erigir “cenários simbólicos e imaginários de completude”. A construção do Sujeito universal da lei, do Estado-Nação e do Direito à luz da perfeição e completude provém, então, da negação humana à sua dor constituinte e permanente de incompletude e falta, o que, podemos perceber, é no fundo uma negação à sua própria natureza.

Diante dessa compreensão não é difícil entender porque, na modernidade, o Direito Natural foi suplantado pelo Direito Positivo e a razão ascendeu o Sujeito individual ao centro da ordem como bem discorre Douzinas (2009). Afinal, apenas negando o natural e a nossa incompletude é que podemos assumir a perspectiva presunçosa de que podemos fazer melhor que ela, afirmando a superioridade do homem. Negamos, portanto, nossa origem e nos auto-flagelamos pela construção de um ideal de vida que orienta as estruturas jurídico-políticas à exclusão de todos aqueles que não correspondem à perfeição da completude.

Violentamos a nossa essência que, como pontua Douzinas (2009) a partir da ética da alteridade de Levinas, é a não-essência<sup>15</sup> e estabelecemos parâmetros de reconhecimento que partem do artificial e do imaginativo submetendo existências à exigências irrealizáveis. Isso tudo por medo de reconhecermos a nossa própria imperfeição, a nossa própria falta, o Outro

---

<sup>15</sup> Porém, essa “essência” baseia-se no caráter não-essencial do Outro que não quer ser transformado na instância de um conceito, na aplicação de uma lei ou na particularização do ego universal. (DOUZINAS, 2009, p. 355).

que habita em nós. Sobre a “ética de alteridade”, Douzinas (2009, p. 354) refere, tomando como base os escritos de Levinas, que

A “ética da alteridade” começa com o Outro e desafia as várias maneiras pelas quais o Outro foi reduzido ao mesmo. Para Levinas, o Outro não é a extensão do Eu ou o alter ego. Tampouco é o Outro a negação do Eu em uma relação dialética que pode ser totalizada em uma síntese futura.

É preciso, portanto, manejar as expectativas, o pudor, os tabus e as crenças e ter coragem para de fato ver o Outro enquanto existência independente e incapturável e não como extensão de nós e nossas crenças (DUSSEL, 1986), criando condições para análises e reflexões que vão além da mera imposição. Há iniciativas que estão dispostas a olhar o Outro enquanto esse espaço da alteridade e a construir um pensamento que percebe as realidades, estruturas e contextos através da incompletude, da transcendência, diversidade e singularidade do Outro enquanto “Outro-em-si-Mesmo sem pensar o Outro como um Mesmo” (LEVINAS *apud* DOUZINAS, 2009, p. 357) e pensam o Sujeito por vieses contra-hegemônicos que devolvem sua autonomia.

A atuação do MIGRAIDH - Cátedra Sérgio Vieira de Melo da UFSM - é um exemplo de iniciativa que se propôs a pensar o Sujeito e a desenvolver pesquisa e extensão a partir de marcos teóricos que agreguem a alteridade e vejam o Outro em sua singularidade permanente. Assim, expondo sobre a prática do MIGRAIDH, Redin, Minchola e Almeida (2020, p. 19 e 22), defendem uma postura metodológica onde “a mirada ética em relação ao sujeito assume um caráter de (re)conhecimento do sujeito e responsabilidade em relação a ele, como possibilidade de transformação de uma realidade que nega o sujeito” o que não consiste apenas “no reconhecer a diferença do outro em relação ao eu, mas na responsabilidade **com** o outro e não **para** o outro”. Postura que se coaduna com a visão de Douzinas (2009) que fala dos Direitos Humanos como um movimento constante, futuro, do porvir, do sempre inacabado e que se pauta pelo reconhecimento e autonomia do Outro, não assimilável em esquemas lógicos previamente determinados.

O que impera nos Direitos Humanos conectados com a alteridade e a “não essência” dos sujeitos, segundo Douzinas (2009, p. 317), é a incorporação da compreensão da transcendência do humano pela sua capacidade de continua redefinição de conceitos e fronteiras, uma vez que “os direitos humanos introduzem um elemento de mobilidade no coração do sujeito e não permitem a conclusão final do projeto de ‘sujeitificação’”. Diante disso, é indispensável que as metodologias empregadas em iniciativas de pesquisa, extensão e movimentos que se articulem em prol da defesa e reivindicação dos Direitos Humanos

também fujam do viés impositivo de encarar o Outro enquanto extensão do Eu, caso almejem por uma ação que fuja das limitações de encarar os Sujeitos a partir da universalização de vieses totalitários.

As metodologias empregadas devem adotar, desta forma, uma postura que parta da compreensão da permanente incompletude, diversidade e transcendentalidade dos Seres Humanos, se colocando no caminho do encontro com o Outro, despidos de desejos de imposição e/ou sujeição desse Outro às suas realidades e sistemas de crenças (FREIRE, 2017). A postura adequada é a que compreenda que “essa inconclusão e a consciência sobre ela nos constitui como seres éticos e nos chama a olhar o outro pela via da dialogicidade, na qual aprendemos com a diferença e respeitamos a autonomia e as identidades dos sujeitos” (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p.21).

A dialogicidade de Paulo Freire (2017) é, deste modo, uma das metodologias que nos permite, a partir da compreensão da alteridade (DOUZINAS, 2009), estabelecer novas práticas que estejam conectadas com a “não-essência” dos indivíduos. Ao tomarmos o Sujeito enquanto o Outro protagonista da própria história e não como objeto numa dinâmica assimilacionista, compreendemos que “a educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados” (FREIRE, 2017, p. 89) e podemos estabelecer procedimentos que tenham o encontro como premissa. Um encontro que não é com o mesmo ou afim de tornar o Outro o mesmo, mas com o Outro a fim de construir algo novo, Freire (2017, p. 114) explica que

A educação “dura” na contradição permanência-mudança. Esta é a razão pela qual somente no sentido de "duração" é possível dizer que a educação é permanente. Por isso mesmo, permanente, neste caso, não significa a permanência de valores, mas a permanência do processo educativo, que é o jogo entre a permanência e a mudança culturais.

A dialogicidade se pauta, portanto, pela compreensão de que não há conclusão em matéria educativa, pois sempre há sujeitos distintos, diversos e inacabados envolvidos neste processo. Os processos de encontro devem se pautar pelo que o ser humano não é, ou seja, definido, completo, perfeito. Dialogar é, deste modo, devolver a dignidade a todos aqueles que representam o Outro enquanto diferença indeterminável, compreendendo a sua diferença como aspecto valorativo que deve ser preservado e não eliminado.

Nós precisamos estar atentos, por conseguinte, ao que Freire (2017) vai apontar como um falso humanismo. A utilização distorcida do diálogo para impor ao Outro uma forma de agir/pensar/ser que são consideradas corretas a partir do nosso sistema pessoal de crenças. O

autor (FREIRE, 2017, p. 96-97) reforça então a necessidade que partamos dessa compreensão do Outro enquanto singularidade, indeterminada e propõe um

Humanismo que não se nutra de visões de um homem ideal, fora do mundo; de um perfil de homem fabricado pela imaginação, por mais bem intencionado que seja quem o imagine. [...] Humanismo, que vendo os homens no mundo, no tempo, "mergulhados" na realidade, só é verdadeiro enquanto se dá na ação transformadora das estruturas em que eles se encontram "coisificados" ou quase "coisificados" (FREIRE, 2017, p. 96-97)

Douzinas (2009) também vai pontuar os perigos de se encarar o Outro através de compreensões distorcidas que apenas reafirmam imposições totalitárias, se utilizando da “bondade” como exemplo. Ele (DOUZINAS, 2009) explica que a “bondade” em nada se aproxima com a ação caridosa de dizer ao Outro o que é melhor, pois tal partiria da crença de que um terceiro teria ingerência para dizer o melhor ou desvelar a verdade sobre a realidade do Sujeito assistido, totalizando uma visão de mundo como única válida, assim, a “bondade”

Ao contrário da tradição moderna, ela não simplesmente segue a lei e não transforma o Outro em uma instância da natureza humana generalizada ou da personalidade. É uma “bondade” que não exclui nenhum Outro e não tenta impor as preferências do Eu ao estranho. (DOUZINAS, 2009, p. 361)

É, portanto, essencial fugir de práticas pedantes, assistencialistas, que se apropriam do discurso do “bem” e do “auxílio” como recurso dissimulativo de uma ação impositiva que desconsidera, nulifica e desqualifica o Outro enquanto Sujeito consciente e competente de dizer e agir sobre si e a sua própria realidade (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020).

Diante disso, é essencial ter em mente que a dialogicidade e as práticas humanitárias pouco fazem se partem de bases que não respeitam as diferenças, as temem ou as encaram como algo a ser eliminado. Dussel (2009, p. 307) identifica bem esse processo ao dizer que “para Bartolomé é claro que a imposição ao Outro de uma teoria pela força, pelas armas, se tratava da mera expansão do ‘Mesmo’ como o ‘mesmo’. Era a inclusão dialéctica do Outro num mundo estranho e como instrumento, como “alienado””. Basicamente, um incapaz que apenas é objeto de análise, que deve ser apropriado, modificado e, portanto, eliminado, pois não detém qualquer legitimidade para dizer sobre si próprio.

Sobre esse processo, Paulo Freire (2017, p. 49) explica que “o invasor pensa, na melhor das hipóteses, sobre os segundos, jamais com eles; estes são “pensados” por aqueles”. Tal dá causa, conforme denotam Redin e Bertoldo a partir de Quijano (2020), a imposição de critérios de classificação que são pensados a partir dos colonizadores e estendidos - conforme o entendimento de extensão de Freire (2017) - mundialmente.



Quijano (2009) demonstra pontualmente como a consagração do conhecimento como somente válido se construído a partir dos esquemas predeterminados da visão eurocêntrica, a impôs como expressão da verdade absoluta. Pois, o conhecimento como algo linear, unidimensional e unilateral é apenas transmitido e não construído. Assim, há um processo de naturalização dos saberes europeus que faz crer que sempre foi assim, o que leva ao reducionismo no próprio pensar o poder como aponta Aníbal (2009, p. 101)

Enquanto todos os elementos que concorrem para a constituição de um padrão de poder são de origem, forma e carácter descontínuos, heterogêneos, contraditórios e conflituosos no espaço e no tempo – ou seja, mudam ou podem mudar em cada uma dessas instâncias em função das suas cambiantes relações com cada um dos outros –, as relações de poder não são, e não podem ser, um género de nichos estruturais pré-existentes pelos quais as pessoas são distribuídas, e que assumem estas ou aquelas características, e onde as pessoas se comportam ou devem comportar-se harmonicamente.

O pensamento hegemônico é, portanto, eurocêntrico, pois parte da concepção da existência de uma ordem “correta”, onde “as classes sociais foram pensadas como categorias já dadas na ‘sociedade’ como acontecia com as classes de plantas na ‘natureza’” (QUIJANO, 2009, p. 97). Não se assume, portanto, outras formas de articulação de exploração que não seja a de classe, porque a teoria eurocêntrica sobre o poder não considera a existência de outras formas de dominação/exploração.

No entanto, o colonialismo introduziu à sociedade europeia uma “exterioridade” que desnuda os diversos contextos de dominação/exploração dos sujeitos, demonstrando que o pensamento europeu parte da negação total dessas outras formas de existência como forma de auto-afirmação (DUSSEL, 2009). O argumento da uniformidade de classificações, única e exclusivamente, em termos de classe, entretanto, oculta a articulação e interconexão, descontínua e heterogênea das subjetividades, principalmente no que tange à gênero, raça e trabalho (QUIJANO, 2009).

É em razão disso que Dussel (2009), também a partir da alteridade teorizada por Levinas, vai tecer críticas à dialética e propor a analética como método. Isso pois, identifica que a dialética provém do eurocentrismo enquanto negação do Outro e, portanto, o que observamos é um método que ignora a diferença e estabelece um caminho de análise que parte e chega na construção do Eu soberano (DUSSEL, 2009). “Toda dialética, porém, e é mais grave, tem como fundamento a identidade do ser e a totalidade, isto é, o movimento dialético é o desenvolvimento de “o mesmo”” (DUSSEL, 2009, p. 215).

Já, a “analética histórica, que se funda no outro como exterioridade livre e sempre de algum modo incondicionado deve ser analisada a partir do caminho aberto por Levinas”. (DUSSEL, 2009, p.216). Desse modo,

O método dialético negativo avança de totalidade em totalidade, do mesmo para o mesmo, e não pode pensar adequadamente a negatividade do outro. É por isso que, para além daqueles que crêem interpretar a realidade com o senso comum (os defensores ingênuos do status quo) e daqueles que empunham criticamente o método dialético, o respeito à voz do outro, a aceitação do outro como além de todo sistema ou totalidade instaura não somente uma atitude de escuta criadora, mas também um novo método nas ciências humanas (já que nas ciências naturais o método dialético é o único que se pode empregar). (DUSSEL, 2009, p. 220)

É por isso que Freire vai referir a indispensabilidade de uma dialogicidade pautada na fundação de um novo conhecimento e não na mera transmissibilidade, pois, se queremos fugir da mera imposição que constitui a transmissão, precisamos “indicar a provocação da exterioridade como o momento originante de uma nova etapa histórica” (DUSSEL, 2009, p. 222). Não é adequado, portanto, que após um diálogo pautado pela alteridade, o resultado seja a imposição de um sistema de concepções sobre o outro, pois tal é indicativo de um processo impositivo e de submissão pautado pela exclusão e desqualificação do Outro em sua singularidade indeterminável.

Em matéria de migrações, Douzinas (2009) vai pontuar que o estrangeiro/refugiado é a figura paradoxal que funda a subjetividade e o Estado-Nação, é aquele Outro, cuja a negativa é constituinte necessária para a reafirmação do Eu e do nacional. Deste modo,

A exclusão dos estrangeiros é, por analogia, tão constitutiva da identidade nacional quanto o é da subjetividade humana. Ao clamar por reconhecimento, os refugiados trazem de volta a exclusão e a repressão presentes na fundação da lei, e demandam de nós a aceitação da dificuldade que temos de viver com o Outro em nós, de viver como um Outro. A lei trata o refugiado como um sintoma recorrente e emprega uma série de estratégias de repúdio e negação na tentativa de proteger o sujeito e a comunidade do reconhecimento de seu trauma constitutivo. (DOUZINAS, 2009, p. 363)

Como bem discorrem Redin e Bertoldo (2020, p. 44), há uma “negação estrutural [que] é o ponto de partida para a reflexão sobre os aspectos jurídicos que representam toda a violência de Estado, que decorre de ordem que constitui um lugar sempre provisório ao imigrante”. Ou seja, o seu lugar de Outro impede que as estruturas baseadas no Eu o acolham como parte constitutiva de uma ordem natural, pois seria assumir a existência da nossa própria incompletude, da nossa falta. Logo, o tratamento do imigrante é sempre na esfera da provisoriedade e da assimilação, negando o direito humano de migrar enquanto movimento

natural dos indivíduos de existir nos Estados-Nações enquanto migrantes que são (REDIN; BERTOLDO, 2020).

O migrante ou é negado perante a ordem que se encontra, sendo conduzido para caminhos de ilegalidade, ou é forçado à assimilação (naturalização), de nenhuma forma ele é acolhido pelo que é de fato, um migrante (SAYAD, 1998). Outra questão pertinente é o “lugar” atribuído ao migrante, ou seja, sua “classificação” dentro da estrutura jurídico-política. Assim, como já apontado anteriormente, o migrante é visto essencialmente como uma força de trabalho.

Redin e Bertoldo (2020) apontam que ao migrante ou é reservado o espaço de trabalhador (que não é qualquer trabalho, é o trabalho destinado ao migrante) ou o de “razão humanitária”, ambos precários porque não oferecem as condições mínimas de direitos e proteção. As autoras refletem ainda a necessidade de se trazer presente as considerações de Quijano para verificar que as explorações/dominações que são articuladas em torno da figura do migrante são múltiplas, descontínuas e heterogêneas e impõe um certo lugar “naturalizado” a estes indivíduos que oculta as imbricações plurais da experiência migratória.

É preciso ter presente as considerações de Simi (2020, p. 135) sobre a estrangeiridade para compreender que os olhares direcionados ao migrante são pré-condicionados pela visão hegemônica colonialista que vai ver o Outro conforme o sistema de referência interno. Deste modo

Entender que o conceito de estrangeiridade leva em consideração não só o estado de “ser de fora”, mas, principalmente, as atribuições que são feitas a esse estado em relação a um interior tomado como parâmetro é fundamental para que não o confunda com o conceito de estereótipo.

É assim que entendemos porque, dentro do movimento migratório, os indivíduos são tomados de formas distintas pelos diversos Estados-Nações a depender da sua raça, gênero e qualificação laboral. Assim, o movimento migratório e a figura do migrante são a exterioridade que nos provoca a olhar para os nossos próprios sistemas de crenças e de onde partem nossas análises. Os movimentos de totalização e uniformização das concepções acerca da pluralidade de realidades e subjetividades apenas denotam sobre a nossa própria limitação de encarar o Outro em sua alteridade e dignidade, uma vez que a construção de significações de estrangeiridade dizem mais sobre as nossas concepções e sistema de crenças do que sobre a própria realidade.

A arrogância de dizer pelo Outro e para o Outro é a maior limitação das práticas humanitárias que desconsideram a alteridade e a capacidade do Sujeito de dizer sobre si.

Relegam o indivíduo a um espaço de ser um Sujeito pensado, arquitetado a partir de vozes exteriores impositivas que aniquilam a sua possibilidade de participação pela assumpção da sua incapacidade e ignorância (FREIRE, 2017). É impreterível, deste modo, olhar para práticas que fujam da arrogância e assumam a fragilidade enquanto força, olhando para o Sujeito enquanto Humano, a exemplo do MIGRAIDH/UFSM que se pauta por

Uma escuta desenvolvida para afirmar o lugar do sujeito, um sujeito autônomo, um sujeito ético, um sujeito consciente de si, um sujeito não resignado diante de uma estrutura que lhe objetifica para ser explorado das mais variadas formas: são ações faladas pelo sujeito migrante a partir de sua singularidade e concretude. (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p. 22)

É na dimensão política, portanto, que reside a aniquilação e a possibilidade de libertação do Sujeito. É apenas quando é concedido ao Sujeito a possibilidade de falar e agir por si, que é possível a irrupção deste rosto singular apontado por Douzinas (2009), que é possível que ele saia do abstrato das categorizações, estatísticas, normativas e ganhe vida, identidade. Assim,

No tema da imigração, sobretudo, o desafio reside em uma exclusão estrutural do lugar da palavra, dada a incorporação nos estatutos jurídicos dessa exclusão, pela negação da migração como direito, ou da desigualdade formal, reconhecida juridicamente pelo fato da nacionalidade (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p. 24).

O migrante é uma das carnes que escancaram o Sujeito pensado e todos os pré-conceitos que orientam a nossa forma de pensar e estruturar a sociedade. Não à toa Redin (2013) o aponta como o ser de vida nua que é incluído em sua objetividade biológica e excluído em sua diversidade subjetiva. As diferenças de tratamentos que são dispensadas aos estrangeiros a partir da sua categorização colonial e as dificuldades que alguns enfrentam no reconhecimento dos direitos básicos na ordem à qual se destinam são o reflexo escancarado de uma metodologia que espera o enquadramento, deseja a submissão e incentiva a segregação.

Desde o idioma, passando pelas questões de ingresso no país e indo em direção ao reconhecimento legítimo às condições básicas de moradia, saúde, educação e trabalho, o tratamento é pautado pela negativa do reconhecimento da nossa incompletude e pela arrogância da nossa presunção de perfeição. Em sua obra *Pedagogia do oprimido*, Paulo Freire (1987) reflete sobre os contornos que vão desaguar em uma das suas mais célebres colocações: quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.

Deste modo, em uma metodologia que priorize o Humano, é indispensável refletir de onde provêm as construções das nossas concepções sobre o certo e o errado, não como defesa do relativismo, muito pelo contrário, como forma de devolver à base comparativa, ao mínimo existencial, o Humano em sua transcendência e “não essência”, humanizando as estruturas (DOUZINAS, 2009). Trata-se, portanto, de adequar os esquemas ao Humano e não o inverso, de por na base o real inapreensível e não o imaginado idealizado. É liberar o Sujeito da exigência de sempre ser algo que o oprime e nos oprime, uma vez que, a negação da nossa própria incompletude é uma auto-flagelação, pois, como denota Freire (1987), sair de oprimido à opressor, é igualmente permanecer num espaço de violência.

Para que rompamos com a violência da imposição e exclusão é essencial que estejamos presentes para os vieses que nos condicionam no momento de mirarmos o Outro, que tragamos sempre presente a alteridade como princípio e a diversidade como regra. Estabelecermos práticas de diálogos ausentes de expectativas e dispostos a inaugurar algo sempre novo, em um movimento constante, descontínuo e heterogêneo. É preciso estar em paz com a latência do sempre inacabado, do por vir.

### **3 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS**

*Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.*  
*Martin Luther King<sup>16</sup>*

Percorrer o caminho já conhecendo o destino, isso é o que a racionalidade moderna do Direito nos convida. Há um fim, há uma utopia a ser alcançada, há um modelo a ser atingido e ele sufoca, marginaliza e exclui diferenças. Nascemos marcados pela necessidade de enquadramento para podermos existir em um mundo onde a norma é vida e, portanto, não há vida válida fora da norma. Institucionalizamos a nossa existência!

De que forma, no entanto, podemos nos organizar para enfrentarmos essa realidade? A primeira delas já foi desenhada no capítulo anterior, a partir da inclusão do Outro como

---

<sup>16</sup> O trecho acima não se encontra nos escritos nem nos discursos de King. Porém, a ativista norte-americana Marian Wright Edelman afirmou que Martin Luther King a introduziu a esse pensamento. PENSADOR, disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NDkyOTU/>. Acesso em 10 mai 2022.

exterioridade autônoma, incontestável e incapturável com a qual interagimos por meio do diálogo com o desejo de chegar a um lugar desconhecido até então.

No entanto, é necessário desenharmos mais um degrau nessa escada da (re)construção, pois como fala Galimberti (2015) agir é manifestar no mundo um novo modo de ser enquanto fazer apenas implica em seguir regras e reproduzir os esquemas de pensamentos que já exaustivamente exploramos no capítulo anterior. É, portanto, necessário que dialoguemos sobre os instrumentos que viabilizam o agir como luta por implantação e reconhecimento dos direitos enquanto premissa da alteridade e do por vir.

Essa não é uma missão exequível em algumas páginas de dissertação. Estamos cientes que explorar ferramentas de discussão e implementação de direitos passa por tantas esferas quanto a sociedade e o Ser Humano se constitui e sustenta. Afinal, quando falamos de direitos, falamos em viabilizar condições de existência e existir é fato que perpassa todas as estruturas arquitetadas e, principalmente, não se esgota em nenhuma delas.

Nossa inquietação neste capítulo, portanto, estará presente em visitar uma ferramenta de luta que tem potenciais contra-hegemônicos e, portanto, condições de propor novos vieses que rompam com a reprodução de o mesmo na esfera da governança migratória, sem, contudo, pretender a sua imposição absoluta. A litigância estratégica surge, deste modo, no universo de práticas políticas contra-hegemônicas como proposta de avanço social por meio de soluções inovadoras que se utilizam das estruturas, mas não as reproduzem, na busca de uma abertura para o diverso.

Vamos seguir nosso diálogo, então, nos aventurando pelo que ainda vamos conhecer, construir e desenhar a partir do que não podemos mais ignorar, a existência incontestável e inapreensível do Outro. Nossa jornada não está excitante?

### **3.1 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO MOVIMENTO CRÍTICO**

Nós dialogamos até aqui sobre o Sujeito do Direito e os reflexos da sua desumanização na construção do Direito e do Estado. É bem claro, mas caso ainda não tenha ficado, que nos propomos aqui a caminhar por trajetos desenhados por um novo modo de experimentar a vida e seus contextos. É como propõe Dussel (2009, p.222) a partir de Levinas, provocar a “exterioridade como o momento originante de uma nova etapa histórica”.

Isso nos coloca desafios e desdobramentos inúmeros, no entanto, um em específico é interessante explorar para o propósito deste diálogo, qual seja, as ferramentas que materializam e efetivam direitos, ou seja, os mecanismos que dão tangibilidade aos direitos

legislados. Não estamos falando unicamente de ferramentas judiciais, mas também dessas e de todo um conjunto de ações que viabilizam direitos às pessoas.

Não é surpresa, após todo o exposto até aqui, verificar que as estruturas desenhadas para implementar e efetivar direitos também carecem da humanidade real, intangível e de “não essência” trazida por Douzinas (2009). A forma de estruturação do pensamento racional, como vimos, não deixa espaço para o inexplicável, incerto e intangível de modo que tudo que arquitetamos como estrutura acaba sendo uma projeção da nossa ânsia por completude e perfeição, a denúncia da nossa falta (DOUZINAS, 2009).

Assim, na grande esmagadora maioria das estruturas e ferramentas governamentais, jurídicas e sociais, vivenciaremos dinâmicas desenvolvidas a partir do Sujeito Universal ideal e não da exterioridade, muito menos da coletividade. Os processos, portanto, sejam os judiciais, políticos e sociais são desenhados para atingir um objetivo e, dentro da racionalidade que hoje experimentamos, esse objetivo é a normalização por meio de enquadramentos. O consenso, a extinção do conflito pelo extermínio da diferença.

Isso é tão latente que Arendt (1989) expõe, em matéria migratória, que o ponto não é questionar os enquadramentos impostos, mas encontrar soluções para que eles se perfectibilizem. Sendo assim, a questão não é problematizar o enquadramento nacional x estrangeiro, mas fazer a resposta jurídica - naturalização - funcionar (ARENDRT, 1989). As problematizações já são pensadas a partir dos enquadramentos, o que acarreta numa presunção de naturalidade que torna impensável o questionamento das suas premissas. Elas são, então, elevadas ao patamar de lei universal ao exemplo das leis da física e matemática.

A linearidade desse pensamento cartesiano é muito bem explorada por Boaventura (2012) ao abordar a cartografia da epistemologia e, conseqüentemente, do Direito a partir das linhas abissais. Basicamente, Santos (2012) expõe que a colonialidade estabeleceu linhas abissais que dividiram o mundo entre civilizado e, portanto, válido (europeu) *versus* selvagem e, portanto, inexistente (todo não-europeu) o que construiu um pensamento que parte sempre da perspectiva “civilizada” e, portanto, de submissão dos selvagens à “racionalidade” e a “verdade”. Na realidade moderna, continua o autor, isso se manifesta na ascensão da lógica apropriação/violência onde os cidadãos são tratados como não-cidadãos e, conseqüentemente, como perigosos selvagens.

Assim temos que “direitos humanos são desta forma violados para poderem ser defendidos, a democracia é destruída para garantir a sua salvaguarda, a vida é eliminada em nome da sua preservação.” (SANTOS, 2012, p. 36). Tal nos leva a compreender uma das razões do porquê, por exemplo, não é ventilado com mais força o Direito de Migrar, pois as

linhas abissais, para além de definir quem está dentro e quem está fora (AGAMBEN, 2002), estabelecem o universal e o inexistente. Sendo assim, é estapafúrdio pensar em divisões e organizações que não sejam pautadas por fronteiras bem delimitadas e que não se regulam pelo direito de nacionalidade, ainda que isso signifique sacrificar direitos humanos.

Mesma lógica assiste aos instrumentos de viabilização de direitos. A “luta” por reconhecimento de direitos é institucionalizada e demanda um *modus operandi* específico para ser considerada válida. Neste aspecto é suficiente observar como são abordadas as manifestações e reivindicações por direitos, seja na esfera política ou judicial. Há sempre um proceder considerado legítimo assim como há um resultado como considerado o “exitoso”<sup>17</sup>.

Tomemos como exemplo o estudo de Francis Dupuis-Déri (2014) sobre os Black Blocs e o movimento de maciça desqualificação das táticas empreendida por seus adeptos pelas autoridades oficiais e pela mídia, principalmente em virtude do uso da “violência” pela depredação de patrimônio particular. O que há de mais espantoso dentro do agir dos Black Blocs, vai evidenciar o autor, não é o ato de quebrar vidraças, esmagar metais, descaracterizar objetos, mas colocar em questão um valor inquestionável da sociedade, que não é a não violência, mas o da preservação de uma lógica que é patriarcal, colonialista e capitalista.

“O filósofo suiço Nicolas Tavaglione afirma que, ao atacar propriedades públicas e privadas, os Black Blocs forçam as elites a admitir o que valorizam mais, os bens materiais ou a vida humana e a liberdade” (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 135). A questão, portanto, não é a violência, mas quem está autorizado a empregá-la e na persecução de qual fim. É a nuance do “enforced” do Direito debatida por Derrida (2018), ou seja, a sua propriedade de legitimar a violência ao ser aplicado, ainda que contra a vontade do indivíduo e apesar das consequências maléficas que possa acarretar. O autor acrescenta ainda que

“Os pressupostos por trás dessas críticas vêm de uma visão dominante segundo a qual um movimento social deve ser unificado e avançar em uma única direção determinada por líderes esclarecidos confortavelmente instalados na chefia de organizações que são, em tese, “responsáveis”, “democráticas” e “representativas” da “sociedade civil” como um todo. (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 174)

---

<sup>17</sup> Sobre o êxito dos movimentos sociais Redin (2013, p.193) reflete que: “Esse esboço revela a dificuldade teórica acerca dos movimentos sociais, mas traz, contudo, alguns indicativos e tendências: o movimento social representa uma identidade coletiva simbólica, constituída por redes sociais de grupos cujos particularismos ecoam em uma concepção difusa e de interesses, que reivindica participação no espaço público, que busca mudanças no cenário institucional, mas que, para isso, precisa de uma organização ou estrutura mínima para o desenvolvimento de estratégias de ações coletivas, que, por sua vez, sensibilizem/desconstruam/reconstruam o imaginário coletivo e promovam uma crise de legitimidade das ações e escolhas políticas do Estado.”



A metodologia, deste modo, é de conversão, onde os do lado de lá da linha são forçados a se submeter a lógica dos esclarecidos, iluminados e civilizados. É a racionalidade distorcida da extensão trabalhada por Freire (2017) onde a semântica da palavra remete

“que a ação extensionista envolve, qualquer que seja o setor em que se realize, a necessidade que sentem aqueles que a fazem de ir até a “outra parte do mundo”, considerada inferior, para, à sua maneira, “normalizá-la”. Para fazê-la mais ou menos semelhante ao seu mundo.

Daí que, em seu “campo associativo”, o termo “extensão” se encontre em relação significativa com *transmissão, entrega, doação, messianismo, mecanicismo, invasão cultural, manipulação*, etc.

E todos estes termos envolvem ações que, transformando o homem em quase “coisa”, o negam como um ser de transformação do mundo. (FREIRE, 2017, p. 20)

Como, no entanto, é possível desafiar essa lógica no âmbito do reconhecimento e implementação de direitos? O Direito, já exploramos, muito diferente de ser um espaço de revolução e evolução, é um operador de legitimação de o mesmo. Ainda que em pautas “progressistas e humanitárias” como é o caso da proclamação dos Direitos Humanos, vimos com Douzinas (2009) que a abstração dos direitos e seus sujeitos promove, na prática, a segurança de sujeitos bem concretos e delimitados e que, no âmbito da luta política, essa lógica pode desaguar em abordagens e ferramentas assistencialistas que buscam a submissão e não a emancipação dos sujeitos (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020).

É possível observar que a lógica do Direito não escapa desse movimento uniformizante porque também busca por coesão. Mesmo metodologias “modernas” como a hermenêutica jurídica, por exemplo, demonstram a sua deficiência ao negar a falta sempre presente do Outro, do por vir. Nesta toada, Freitas (2013), em um estudo sobre a ciência do cérebro e a hermenêutica jurídica, vai apontar a relevância do reconhecimento da existência de vieses mentais na construção dos argumentos que provocam distorções, generalizações e omissões, aspectos amplamente normais e inerentes aos cérebros humanos que são incapazes de apreender a realidade em sua completude e complexidade. Nós sempre interagimos com a realidade a partir de filtros que desenvolvemos ao longo das nossas interações e vivências, de modo que

Justamente por isso, temerário subestimar que o sistema primitivo gratifica-se pela coerência (falsa) das histórias que consegue criar, nada importando a quantidade e a qualidade dos dados coligidos. Quer dizer, a coerência torna-se cúmplice da perpetuação do erro. Assim, se o intérprete não estiver compenetrado em checar os dados em fontes de informações independentes, a coerência jurídica, tão valorizada (por relevantes considerações), não encontrará respaldo no sistema reflexivo, que terá sido eclipsado pelo sistema primitivo, vítima de excessiva confiança nas próprias crenças. Vítima, por igual, da ojeriza às dúvidas e da propensão de suprimir

ambiguidades por decreto, no mau vezo de só perceber o que quer. (FREITAS, 2013, p. 232)

Sendo assim, em uma análise mais detida e minuciosa, precisamos nos tornar conscientes dos argumentos que só reforçam o compromisso com a própria classe “jurista” ao mesmo tempo que relega única e exclusivamente a ela a competência e legitimidade para falar a respeito do Direito.

Lênio Streck (2007) argumenta neste sentido sobre a necessidade da adoção de uma hermenêutica filosófica onde não haja um viés de instrumentalização do discurso. A partir da virada linguística ontológica na qual ser e ente não são mais vistos como objetos separados no horizonte ontológico, Streck (2007) argumenta ser possível superar a dinâmica Sujeito-Objeto para adentrar em uma perspectiva onde a interpretação advém de uma compreensão que só ocorre em um contexto fático, ou seja, não há uma cisão entre norma e fato, mas uma continuidade mutuamente determinada.

Percebemos, portanto, a necessidade de observação da fundamentação da base interpretativa para que essa não resida em um horizonte ontológico classista, elitista e reproducionista de o mesmo. De modo que não se torne um exercício cognitivo de justificação alinhado à premissas distorcidas, generalizadas e omissivas condizentes com realidades determinadas, lineares e pautadas na utopia da perfeição.

Afinal, é mais do que evidente que o direito é concretude e que é feito para resolver casos particulares. O que não é evidente é que o processo interpretativo é aplicatio, entendida no sentido da busca da coisa mesma (Sache selbst), isto é, do não esquecimento da diferença ontológica. O direito é parte integrante do próprio caso e uma questão de fato é sempre uma questão de direito e vice-versa. Hermenêutica não é filologia. É impossível cindir a compreensão da aplicação. Uma coisa é “deduzir” de um topos ou de uma lei o caso concreto; outra é entender o direito como aplicação: na primeira hipótese, estar-se-á entificando o ser; na segunda, estar-se-á realizando a aplicação de índole hermenêutica, a partir da idéia de que o ser é sempre ser-em (in Sein). (STRECK, 2007, p. 34)

Basicamente o que se estamos argumentando é que, ao invés de procurar uma justificação para um fato, colocando a compreensão e decisão como pronta e apenas construindo argumentos que se utilizam do senso comum e dos vieses mentais como fundamentação, é necessário buscarmos primeiramente compreender a realidade porque,

então, nenhum sistema de justificação será o único sustentáculo da proposição. Tal, no entanto, não dispensa a argumentação<sup>18</sup>.

É o que diz Redin (2013) acerca da necessidade da presença sempre justificada do imigrante dentro de determinado Estado-Nação, ou seja, a necessidade de que o fato seja engendrado por um discurso, por uma narrativa que valide a sua existência e presença. Não se procura compreender o fato, mas encaixá-lo dentro de uma narrativa e, por isso, a justificação é ineficiente, pois sempre vai se reportar a premissas distorcidas e que servem apenas à algumas minorias.

É diante dessas compreensões que, dentro do cenário jurídico-político-social, tem emergido ferramentas que buscam abordagens distintas na persecução da implementação de direitos. Para além da tradicional judicialização das demandas para o reconhecimento e efetivação de direitos, surgem instrumentos que, a partir da compreensão da incapacidade do texto, por si, oferecer soluções justas de acordo com a realidade, articulam fatos concretos para evidenciar as deficiências desta metodologia.

Uma dessas ferramentas que tem ganhado destaque no cenário de reivindicação por direitos, principalmente pelo seu potencial de transformação social e rompimento de reprodução de desigualdades e distorções, é a litigância estratégica. Neste sentido, a

Litigância estratégica em direitos humanos, de forma simples, pode ser enxergada como o mecanismo de utilização do Direito, por entidades representativas da sociedade civil e instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, como instrumento de transformações sociais, a partir da provocação do Poder Judiciário, de preferência, mas não exclusivamente, com vistas à prolação de decisões judiciais favoráveis. (RIBEIRO, 2017, p.68)

Pautado na mesma premissa do explorado por Dupuis-Déri em relação aos objetivos do movimento Black Block, a litigância estratégica não visa necessariamente a institucionalização de um direito ou a decisão de procedência, mas chamar a atenção para uma realidade de fato, promover debates, provocar o instituído, ser a pulsante incompletude na construção da totalidade. O movimento consiste em também colocar em pauta a (re)definição de sucesso e conquista no contexto hodierno, deste modo

---

<sup>18</sup> A resposta correta à luz da hermenêutica (filosófica) será a “resposta hermeneuticamente correta” para aquele caso, que exsurge na síntese hermenêutica da applicatio. Essa resposta propiciada pela hermenêutica deverá, a toda evidência, estar justificada (a fundamentação exigida pela Constituição implica a obrigação de justificar) no plano de uma argumentação racional, o que demonstra que, se a hermenêutica não pode ser confundida com teoria da argumentação, não prescinde, entretanto, de uma argumentação adequada (vetor de racionalidade de segundo nível, que funciona no plano lógico-apofântico). Afinal, se interpretar é explicitar o compreendido (Gadamer), a tarefa de explicitar o que foi compreendido é reservado às teorias discursivas e, em especial, à teoria da argumentação jurídica. Mas esta não pode substituir ou se sobrepor àquela, pela simples razão de que é metódico-epistemológica. (STRECK, 2007, p. 40)

[...]como diz o ativista e escritor anarquista Randal Amster - e vários outros -, é extremamente difícil concordar sobre os critérios que julgam a eficácia de um movimento social ou mesmo de uma manifestação. Qual é a medida do sucesso de uma manifestação? O grau de atenção recebida pelos líderes políticos, pelo público em geral, pela mídia? A extensão em que a vida política e econômica da cidade ou do país é perturbada? (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 91/92)

Sobre esse aspecto Ribeiro (2017, p.72) é clara ao “destacar que a litigância estratégica pode ter diversas finalidades, as quais, nem sempre deságuam na prolação de uma sentença de mérito”, por vezes a atenção dada ao assunto e a movimentação acerca do debate já são conquistas importantes da mobilização<sup>19</sup>. Ainda sobre essa reflexão Amorim e Morais (2019) citando Cardoso ressaltam que, mesmo na esfera estreita do litígio estratégico, ou seja, do ajuizamento de ações, está presente o caráter transcendente de sucesso como única e exclusivamente a procedência judicial. Deste modo,

O litígio estratégico<sup>20</sup> é um desdobramento do movimento de “direito de interesse público”, vale dizer, está relacionado “*ao acesso à justiça por pessoas marginalizadas política ou economicamente e, com o tempo, passou a abranger outras atividades*” (Evorah Cardoso, 2012, p. 47). Pode-se dizer que sua maior finalidade é construir uma estratégia de impacto social a partir de casos concretos. (AMORIM; MORAIS, 2019, p. 45)

Essa é a principal marca distintiva dos instrumentos da litigância estratégica, a sua finalidade de acarretar impacto social *latu sensu*, ou seja, considerar aspectos que extrapolam a visão limitada da racionalidade predominante de legalização/procedência, ainda que na esfera do litígio judicial.

Neste ponto, é interessante, portanto, que façamos uma pequena distinção conceitual a partir de uma elaboração mais detalhada sobre a litigância estratégica e litígio estratégico para que consigamos, metodologicamente, situar a nossa reflexão a partir das bases de humanidade

<sup>19</sup> Villarreal (2007, p. 29) refere, ainda, que uma sentença ou um acórdão improcedentes podem significar um ganho na litigância estratégica, ao contrário do que acontece na advocacia tradicional, pois o resultado do litígio estratégico não depende necessariamente da decisão judicial final; algumas vezes, é justamente dessa decisão que surgem e se amoldam os futuros passos da litigância estratégica. Nesse sentido, a autora explica que os objetivos daqueles que optam por litigar estrategicamente podem ser tão diversos quanto são as manifestações do “interesse público”. (SILVISTRI, 2017, p. 22).

<sup>20</sup> Algumas entidades de advocacia em direitos humanos apostam no litígio estratégico como uma via hábil para provocar transformações sociais. “Litígio estratégico”, “litígio de impacto”, “litígio paradigmático” ou “litígio de caso-teste” são expressões correlatas que surgiram de uma prática diferenciada de litígio não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. O litígio estratégico busca, por meio do uso do Judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas. Trata-se de um método ou uma técnica que pode ser utilizada para diferentes fins/temas (CARDOSO, 2012, p. 41; IHRIG, 2001, p. 82; ERRC, INTERRIGHTS, MPG, 2004, p. 37-38 *apud* RIBEIRO, 2013, p. 17).

que estamos desenhando. Ambos, litigância e litígio, pretendem a mobilização e a transformação social a partir de casos paradigmáticos, a diferença reside no fato de que a litigância estratégica tem escopo mais abrangente que o litígio, sendo que este integra aquele. Ana Valéria Araújo (2016, p. 8) vai refletir que

Litigância é um termo usado no Direito e quer dizer o ato de mover ações na Justiça e de atuar perante o Judiciário. Litigância estratégica é uma ampliação desse conceito para abranger não só a noção tradicional do Direito, mas também um conjunto de ações de advocacy e comunicação para incidência no Legislativo e no Executivo, com o objetivo de viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade. Ela é estratégica porque não é qualquer ação, mas sim aquela que tem uma dimensão emblemática, capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos.

Basicamente temos que o litígio estratégico vai se valer diretamente de instrumentos processuais ligados aos órgãos jurisdicionais, sejam nacionais ou internacionais, ao passo que a litigância vai se utilizar de ações e mobilizações na esfera legislativa, executiva, educacional, midiática, entre outras que auxiliem na persecução do objetivo almejado. Sobre o litígio estratégico Evorah Cardoso (2012, p.41) vai referir que “o litígio estratégico busca, por meio do uso do Judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais”.

A autora ainda vai referir que esse tipo de atuação difere do habitual pois não é uma advocacia *client-oriented*, ou seja, que busca exclusivamente a satisfação individual do demandante, mas uma atuação *issue-oriented*<sup>21</sup> que está atenta ao impacto social que o caso pode promover. Entretanto, apesar de Evorah (2012) apontar em sua obra que o litígio estratégico não se limita aos órgãos judiciais, a distinção que aqui pontuamos entre as duas expressões é relevante para que não caiamos no artil do reducionismo da racionalidade moderna de modo que a litigância seja lida unicamente como litígio, eclipsando a diversidade de vivência e viesses que a prática abrange.

É preciso avaliar os processos e ferramentas no contexto do Judiciário, fora dele e em parceria com ele, para que a atuação estratégica não se torne exclusividade do litígio e do Judiciário, mas neste, também, presente. A elaboração desta distinção é especialmente interessante diante da compreensão que atingimos sobre as limitações do Direito e,

---

<sup>21</sup> Isso não se confunde, no entanto, com o manejo exclusivo de causas coletivas. Muito embora, os conflitos coletivos sejam mais amplamente utilizados, pois conferem maior dimensão de compreensão e detalhes sobre as estruturas que cercam o debate, a litigância estratégica pode ser empreendida em um caso concreto individual que, contudo, possibilita a visibilidade para uma realidade recorrente em diversos cenários, contextos e tempos. Um exemplo de litigância estratégica que se utilizou do litígio na esfera de um caso individual para a mobilização de uma pauta coletiva é o caso Maria da Penha.

consequentemente, do poder Judiciário para que a prática não reproduza os vícios e, consequentemente, exclusões de um Direito objetivamente construído.

A esse respeito Silvestri (2017) dialogando com os pensamentos de Falcão (1989) reflete sobre a existência de dois paradigmas. O primeiro é que “há, na América Latina, um histórico de violação legalizada de direitos humanos, isto é, diversos direitos básicos, como direitos políticos e de defesa, foram violados, em geral, com autorização da própria lei” (SILVESTRI, 2017, p. 15), o que acarreta na impossibilidade dos atores de recorrerem à legislação. E o segundo, como decorrência do primeiro é que

Diante de um sistema jurídico que autoriza através da própria lei diversas violações de direitos, é lógica a constatação de que a defesa dos direitos humanos e o combate às discriminações sociais exigiram, paralelamente às tentativas legais, “o desenvolvimento de pressões políticas variadas, o uso intensivo dos meios de comunicação, a defesa no âmbito administrativo local, o apoio à organização dos interesses comunitários, e até mesmo de atuações de médio prazo na educação legal dos cidadãos” (FALCÃO, 1989, p. 148-149 *apud* SILVESTRI, 2017, p. 15).

Ou seja, a partir da perspectiva que temos explorado nesse trabalho de encontro com o Outro, de construção do conhecimento a partir da prática e do fato, trabalharmos o litígio estratégico como conceito guarda-chuva e sinônimo de litigância estratégica, ainda que inclua práticas não judiciais, é conferir a palavra, tão penosa e exaustivamente refletida por nós, uma prevalência e monopólio que reafirmam o estereótipo de que o Direito é quem tem a capacidade exclusiva de dizer sobre a vida. Desse modo, é imprescindível que tenhamos clareza que quando falamos de Litigância incluímos o litígio, mas não resumimos a prática nisso.

Agir de forma diversa seria ignorar as limitações do Direito ao invés de nos relacionarmos com elas. Neste sentido, um bom exemplo é a ação de advocacy feminista que levou a promulgação da Lei Maria da Penha, um caso de litígio estratégico que gerou uma resposta formal, a edição da legislação. Neste caso, se a mobilização se pautasse exclusivamente na produção do texto legislativo e êxito do litígio - embora esse não deva ser completamente desconsiderado uma vez que a luta política se insere, também, na disputa de novas significações na estrutura formal - o que verificamos é que a resposta legislativa é insuficiente quando carece de abordagens metodológicas contra-hegemônicas, pois engessa a ação. Deste modo,

Se, por um lado, houve esforços do Estado para a eliminação da discriminação na legislação brasileira, além de avanços na criação de mecanismos de gênero e de instituições voltadas para atenção e proteção às mulheres em situação de violência,

por outro constam-se limitações que necessitam ser superadas. (BARSTED, 2011, p. 30)

Isso significa que, nenhuma prática de litigância estratégica é realmente exitosa se não promove na experiência a autonomia de sujeitos, ampliando a compreensão da ferramenta como sinônimo de litígio. O desenvolvimento dessa consciência também ancora outra característica interessante da litigância estratégica que é a multiplicidade de atores, principalmente da sociedade civil. Isto pois, a amplitude de atuação permite a participação de um número muito mais vasto e amplo de sujeitos, o que não ocorreria diante de uma abordagem exclusivamente jurídica onde é indispensável a presença de sujeitos específicos como advogados, juízes, promotores, defensores ou legitimados ao ingresso de ações judiciais.

Evorah (2012) em sua pesquisa, inclusive, foca na contribuição dos atores não estatais no desenvolvimento do litígio estratégico, pontuando o enriquecimento que essa contribuição confere as atuações dentro das instituições formais, no caso específico do seu estudo, junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concluindo que

Quanto maior a participação de atores não estatais no sistema interamericano, melhor é seu funcionamento. A livre tematização, possibilitada por um arranjo institucional do sistema interamericano aberto à participação, aliada à prática de litígio estratégico pelos atores não estatais, permite uma maior interação entre o sistema interamericano e o espaço doméstico dos países da região. (EVORAH, 2012, p.141/142)

Em outro sentido, a leitura da prática unicamente como litígio geraria uma limitação intrínseca, visto que as estruturas governamentais encontram maior dificuldade em operar nessas bases contra-hegemônicas pelas restrições que a sua própria estruturação lhes impõem. A construção da litigância estratégica pautada na dialogicidade e no encontro com o Outro, portanto, acarreta na independência da ferramenta tanto do judiciário quanto dos atores estatais, reforçando a sua autonomia e capacidade de operar mudanças estruturais contra-hegemônicas alinhadas com o Humano enquanto transcendência e não essência (DOUZINAS, 2009).

Outro indício da limitação de ler a litigância como sinônimo de litígio reside no pouco incentivo e fomento ao desenvolvimento da temática. Até mesmo na área acadêmica poucos são os estudos no tema da litigância estratégica e a maior parte dos materiais são provenientes de levantamentos empíricos sobre a atuação de ONGs, núcleos de práticas jurídicas de

universidades e projetos desenvolvidos por entidades não governamentais, ou seja, atores que, na sua grande maioria, são externos ao Poder Judiciário.

No âmbito governamental verificamos, no entanto, que são as Defensorias, seja Estadual ou da União, os dois órgãos ligados à estrutura do poder Judiciário que mais possuem engajamento em discussões e implementações no campo da litigância estratégica, embora incipiente se considerado a discussão no âmbito da sociedade civil.

No seu estudo sobre litigância estratégica na defensoria pública, Ana Amorim e Monaliza Morais (2019) dialogam sobre como o fato das defensorias terem nascido de uma demanda de representatividade de minorias e, deste modo, de uma reivindicação contra-hegemônica, contribuiu para que a cultura desses órgãos institucionais se distanciasse dos órgãos mais tradicionais, permitindo que pautas de Direitos Humanos pudessem ser melhor articuladas. Elaboram que

Nesse ponto cabe ilustrar o texto com a famigerada lição de Amilton Bueno de Carvalho (2017), para quem *“A Defensoria Pública não pode ser poder, ela tem claro que todo o poder tende insuportavelmente ao abuso, que poder ‘imbeciliza’ (Nietzsche), que poder não suporta a alteridade, que o poder necessita, em consequência, de verdade absoluta (Bauman)”*. Assim, não obstante o órgão defensorial esteja inserido no contexto de poder, seu papel funcional é de freio, insurgindo-se contra qualquer instrumento de poder que deseje esmagar as classes já excluídas do processo de formação da sociedade (AMORIM; MORAIS, 2019, p. 26/27)

Contudo, elas reconhecem a indispensabilidade da instituição de parcerias entre as Defensorias, a sociedade civil e outras entidades estatais ou não, ou seja, da multiplicidade, diversidade de atores e atuações. Da mesma forma, o estudo de Rodrigues (2013) aponta a importância das Defensorias na prática das entidades, seja pela facilitação do diálogo com demais órgãos públicos, seja pela prestação de serviços jurídicos individuais ou coletivos que, em virtude da sua natureza, são muito dispendiosos e exigem mão de obra especializada para a sua persecução. De modo que,

Em muitos casos, as entidades relataram em suas entrevistas que há uma complementariedade entre o trabalho que elas realizam e que a Defensoria Pública realiza. Essa complementariedade, além dos casos já mencionados, pode se dar por meio da atuação judicial conjunta ou da divisão de trabalho de preparação para a proposição de ações judiciais ou durante o processamento dessas. A entidade pode ainda colaborar com o trabalho da Defensoria Pública, assim como ocorre com o Ministério Público, fornecendo conhecimento técnico ou especializado que ela possua. (RODRIGUES, 2013, p. 94)



Diante da análise de todos esses aspectos da litigância estratégica é interessante a construção que Evorah (2013) faz apontando o litígio estratégico<sup>22</sup> como “discurso-prática” onde “é possível sistematizar as experiências de litígio estratégico a partir do relato das próprias entidades que o praticam e promovem” (EVORAH, 2012, p. 56). Sendo que o resultado exitoso não é configurado única e exclusivamente pelo ganho de determinada ação ou pela institucionalização de determinado direito, mas pela sua real aplicação e internalização.

Assim,

Mesmo quando não há decisão judicial “favorável”, ou quando o caso paradigmático não tem chances de ser implementado, outros objetivos podem manter o propósito de levá-lo adiante, como o de esclarecer a interpretação do direito para casos futuros, treinar juízes e advogados à linguagem de proteção dos direitos humanos, documentar violações de direitos humanos, promover a accountability governamental, alterar a opinião pública e proteger grupos minoritários (ERRC, INTERIGHTS, MPG, 2004, p. 37 *apud* CARDOSO, 2012, p. 56)

Ou seja, o viés crítico e libertário dessa ferramenta reside na sua não vinculação aos aspectos estanques das estruturas institucionais, sejam seus atores, ferramentas ou objetivos. O único compromisso dos sujeitos envolvidos com a litigância é a realidade e a promoção de melhores condições aos indivíduos, o que possibilita uma articulação criativa que é a base da diversidade e inovação. Sem perder a coerência e a integridade da prática, a litigância tomada neste aspecto é fielmente vinculada ao humano que é *aplicacio* + argumentação e não única e exclusivamente discurso (STRECK, 2007). O que só evidencia o caráter sempre permanente e diríamos inquieto da litigância estratégica em direitos humanos, pois a latência do sujeito que “não é” (LEVINAS *apud* DOUZINAS, 2009) não permite que as conquistas deixem de ser revisitadas diante da vivência prática que revela a humanidade transcende dos sujeitos.

É com esse diálogo que avançamos na nossa jornada para aprofundarmos o que devemos observar no uso da ferramenta para que ela seja uma opção e possibilidade de emancipação dos sujeitos e não se configure em mera reprodução de desigualdades.

### 3.2 O POR VIR DOS DIREITOS HUMANOS E A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

Precisamos fugir de práticas pautadas em discursos humanistas (DOUZINAS, 2009) que reproduzem desigualdades sociais a partir do uso irrefletido de premissas que, apesar de lidas como “bem intencionadas”, são sustentadas em perspectivas totalizadoras da sociedade e

---

<sup>22</sup> Embora Cardoso faça referência ao litígio, nos reportaremos a essa característica como da litigância estratégica a partir da distinção que anotamos anteriormente entre os dois termos.

negam a alteridade como traço inquestionável e irreduzível da nossa estrutura psíquica e social (DOUZINAS, 2009).

A litigância estratégica conforme desenhada no subcapítulo anterior pode ser uma ferramenta interessante no enfrentamento desta racionalidade homogeneizante, no entanto, é imperioso ter sempre presente toda a construção até aqui desenvolvida de que somos seres envoltos em uma determinada construção social que naturaliza premissas. Sendo assim, uma ferramenta só possui potenciais transformadores se estiver comprometida com um discurso crítico da realidade.

Podemos identificar que uma das preocupações centrais dos críticos que pensam Direitos Humanos é contornar práticas e discursos assistencialistas que, quando detidamente analisados, subjagam pessoas ao relegá-las ao espaço de incapazes de dizer sobre si, gerando um movimento onde os “intelectuais” - pessoas socialmente reconhecidas pelas estruturas como pensadores válidos - devem dizer e determinar o destinos dos “ignorantes”. Sobre essa temática Costa vai ponderar a partir de Dussel que

Mas antes devemos escolher dois extremos. De um lado, a defeituosa situação pedagógica do “intelectual esclarecido” (o preceptor rousseauiano) que ensina à massa os caminhos da revolução. Arroga-se então uma verdade que nunca pode possuir por si nem em si. De outro lado, a utopia de um povo que poderia auto-conduzir-se criticamente; esta ilusão espontaneísta é manipulada pelos inescrupulosos ou pelos iludidos: ambos, de uma ou de outra maneira querem usar o povo. (DUSSEL *apud* COSTA, p. 110)

Neste trabalho já trabalhamos a pedagógica do “intelectual esclarecido” por meio da reflexão da obra de Paulo Freire (2017) que desconstrói o imaginário de que apenas há conhecimento válido e eficaz quando proveniente das instituições ou pessoas vinculadas às estruturas oficiais. O nosso intuito agora é chamar a atenção de que a ausência de um viés crítico goza do mesmo potencial opressor. A utilização de ferramentas e estratégias que, embora contem com a participação de organizações, grupos ou pessoas pertencentes às classes excluídas, precisa estar consciente da sua locação na estrutura social para não incorrer no fomento, ainda que indireto, dessa visão que estrutura a sociedade em premissas totalizadoras.

A teoria das classes sociais de Jessé Souza (2011) desenha a profundidade das imbricações contidas na estruturação das classes sociais. Jessé (2003), ao conjugar os pensamentos de Charles Taylor e Pierre Bourdieu, vai demonstrar que a estruturação de uma classe social está pautada em aspectos muito mais profundos do que unicamente uma estratificação objetiva com base na renda familiar. A partir do conceito de “habitus” o autor

demonstra que há um conjunto de disposições incorporadas desde a infância que pré-determinam as possibilidades de cognição do entorno e expõe que:

O conceito de habitus permite sair da prisão do realismo da estrutura na medida em que se apresenta como a forma pela qual a “necessidade” interior pode ser introjetada, mais que isso, “encarnada” “incorporada” pelos agentes. O habitus seria um sistema de estruturas cognitivas e motivadoras, ou seja, um sistema de estruturas cognitivas e motivadoras, ou seja, um sistema de disposições duráveis inculcadas desde a mais tenra infância que pré-molda possibilidades e impossibilidades, oportunidades e proibições, liberdades e limites de acordo com as condições objetivas. Nesse sentido, as disposições do habitus são em certa medida “pré-adaptadas” as suas demandas. (SOUZA, 2003, p. 45)

Em conjunto com a questão econômica surge, desta forma, em igual escala e importância, o que Jesse (2003) denomina de capital cultural. Tal confere à luta de classes um caráter impessoal muito mais difícil de identificar já que “a luta social é, antes de tudo, a luta pelo poder de definir nos seus próprios termos (...) os esquemas classificatórios, em grande parte inconscientes e irrefletidos, que irão servir como orientação de comportamento a todas as classes sociais sob seu jugo” (SOUZA, 2003, p. 63). Atribui-se, por consequência, um tom de naturalidade às premissas adotadas de modo que a “ralé”, conforme denomina Jessé (2011), “é uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida, esse é o aspecto fundamental, das condições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação” (SOUZA, 2011, p. 21).

Segundo essa reflexão existe uma classe de pessoas que constituem o “corpo” da sociedade, pessoas que ocupam posições marginalizadas, inseguras e invisíveis da estrutura social que contribuem unicamente com seu corpo biológico já que não possuem capital ou força de determinação cultural. Nessas condições ela se reproduz sem possibilidade de mobilidade social, visto que as suas condições internas não conferem a oportunidade de seus membros adquirirem nem capital econômico nem cultural.

A ausência desses recursos também impede que eles se organizem coletiva e politicamente, o que vai refletir nas condições internas que presenciamos na atualidade, provenientes, principalmente, da ausência de solidariedade engendrada pela falta de capacidade de articulação (GOMES, 2019). Neste sentido, elabora Gomes (2019) sobre a teoria de Jessé, existe os “ralés” que incorporaram os valores do capitalismo moderno e, portanto, conseguem construir uma narrativa de superação pessoal, embora pautada em

explorações<sup>23</sup> e os que estão completamente alheios e são os “vagabundos”, sem serventia (moradores de rua, pessoas marginalizadas entre outros) que não contribuem com a força de trabalho esperada pelo capital.

No entanto, é a configuração da classe média que nos é mais pertinente neste subcapítulo. Pois, para Jessé (2011) a classe média se distingue da elite por possuir mais capital cultural do que econômico, o que confere uma possibilidade de distinção social aos seus membros. Tal justificará a desigualdade social a partir da afirmação da meritocracia, desconsiderando todas as possibilidades de acesso já enumeradas. Sendo assim,

A alta classe média seria composta pelas pessoas que exercem “a função de comando da sociedade em todos os níveis, mas em nome de uma ínfima elite de proprietários efetivos” (SOUZA, 2018b, p. 21). Ocupando postos muito bem remunerados – remuneração que, no contexto do capitalismo financeiro contemporâneo, deixa progressivamente de ser etiquetada como “salário” para receber rótulos que indicam “participação nos lucros” (SOUZA, 2018b, p. 205), isto é, participação nos frutos do sucesso da empresa –, essa classe é marcada pela “ilusão objetiva” (SOUZA, 2018b, p. 21) de ser ela mesma a elite da sociedade, o que dificulta a percepção da especificidade de seu lugar social e a adoção de uma postura reflexiva e crítica, sendo reiteradamente cativa da visão de mundo e da posição político-ideológica típica da classe de proprietários efetivos, isto é, uma visão liberal avessa a qualquer restrição aos mecanismos de lucratividade financeira e a qualquer instrumento de compensação social. (GOMES, 2019, p. 251)

Segundo Gomes (2019), portanto, a teoria de Jessé vai ressaltar que, apesar de nos últimos anos o acesso à educação e a determinadas formas de capitais ter atingido uma população que antes era totalmente privada destes recursos, a construção do neocapitalismo ocorreu com base no sistema de crenças da elite o que, ao final, deixou as classes subalternas ainda mais exploradas. Como consequência temos a inclusão no imaginário dessas classes da ilusão da possibilidade de mobilidade social desde que se contribua e trabalhe a favor do capital.

---

<sup>23</sup> Na esteira da crise de acumulação dos anos 1970, os capitalistas procederam a uma reinterpretação liberal da crítica libertária feita ao capitalismo pela esquerda radical. Transformando a contradição cultural em uma compatibilidade sociológica, eles introduziram progressivamente mais e mais flexibilidade na organização, via aplicação de princípios de mercado. O velho elefante burocrático do fordismo começou a dançar ao ritmo liberal, mas os guardadores dos elefantes tiveram que segurar firmemente, caso não quisessem perder seus trabalhos. Na medida em que o regime fordista de acumulação “rígida” foi suplantado pelo regime pós-fordista de “acumulação flexível”, a organização tornou-se não apenas “mais enxuta” (descentralização da administração, achatamento da pirâmide, especialização flexível e orientação para nichos de mercado, rotação das tarefas, aprendizado ao longo da vida, terceirização e subcontratação, etc.), mas também “mais vil”. Os princípios do mercado foram progressivamente introduzidos na organização, os sindicatos foram postos de lado, os salários foram individualizados, os contratos liberalizados e o tempo de trabalho flexibilizado, tendo por resultado que, após trinta anos, o flexo-trabalhador – individualizado, precarizado e contratualizado – é confrontado com a insegurança e entregue a um mercado de trabalho completamente reestruturado e radicalmente flexibilizado, em que ele tem de vender não apenas a sua força de trabalho, mas também a sua personalidade, o seu self e, talvez também, em última instância, a sua alma. (VANDENBERGHE, 2016, p.60/61)

A ascensão em certa medida ocorreu, ressalta Gomes (2019), as pessoas começaram a ter mais acesso ao capital e à cultura. No entanto, tal ocorre assentado em premissas que invisibilizam o viés exploratório aos quais as pessoas necessitam se submeter em nome de uma ascensão que, quando detidamente refletida, não é verificável. A acumulação de capital provém da introjeção de uma cultura que molda o pensamento a partir das premissas da classe da elite, então, embora até se verifique certo acúmulo de capital por parte de algumas pessoas da classe média, o que vivenciamos é a submissão dessa classe aos preceitos elitistas e a sua transformação em exploradores sem nunca terem, de fato, deixado de ser explorados (GOMES, 2019). É o estabelecido por Freire (2017) e já exposto neste trabalho de que, ante a ignorância, o sonho do oprimido é se tornar opressor.

O que verificamos na prática por meio dessa vivência apolítica é a estratificação de preconceitos e a reprodução de pensamentos limitados de viés crítico dentro da própria classe explorada. Os grupos subalternos reforçam crenças elitistas carentes de contexto sociocultural empírico e implementam práticas no dever ser ao invés do vir a ser. Por consequência, camuflam a faceta subjugadora do assistencialismo do discurso humanitário de fazer o bem e iluminar aqueles que vivem nas sombras da “ignorância” e em “estados primitivos” com base na ignorância do seu próprio estado de explorado (DUSSEL, 2009). Pautados nessa mesma compreensão vamos ter que

a educação é um processo de reificação e dessubjetivação do educando que, a pretexto da necessidade de protegê-lo diante de condicionamentos culturalmente impróprios, esconde a urgência de torná-lo susceptível a condicionamentos seletivos que encarnariam a nova ordem (COSTA, p. 103)

Ou seja, é o discurso já exaustivamente refletido nessa dissertação de impor um mau necessário em nome do melhor destino para o assistido que, no fundo, é uma imposição da construção linear excludente de que haveria um destino verdadeiro.

Nesse ponto é interessante estabelecermos um diálogo entre essas ideias e a litigância estratégica, principalmente em face da sua faceta jurídica e judicial, pois, enquanto ferramenta que se propõe a transitar no mundo do Direito, é preciso que tenhamos sempre presente a construção do Direito enquanto “enforced” (DERRIDA, 2009), ou seja, seu aspecto impositivo de um dever ser. Deste modo, tanto a formulação do Direito - aqui o formalmente considerado - quanto o reconhecimento e a sua imposição são vinculados a classes específicas que ocupam lugares específicos dentro da estrutura social. O que deságua em algo que já consideramos - a propensa legalização da estratificação dos preconceitos diante da ausência

da compreensão da inconsistência do conhecimento como sinônimo de racionalidade cartesiana e da reprodução de visões homogêneas, facilitado pela ocultação da ausência de acesso ao capital social e cultural pelas classes subalternas.

Deste modo, é preciso desmistificar o Direito e, conseqüentemente, o Judiciário como espaço neutro, representativo da justiça<sup>24</sup>. Percebermos que qualquer ferramenta será apropriada e manipulada por pessoas em uma determinada estrutura - por mais progressista e representativa de direitos que seja - é indispensável para não incorrerem em discursos e práticas que reforcem as premissas totalizadoras por não conseguir conceber as estruturas de dominação que operam na prática sobre si e os demais Neste sentido,

Sobre o assunto, Boaventura de Sousa Santos afirma que a forma de organização judicial, a qual é estruturada de modo piramidal e marcada pela hierarquia profissional, contribui para o isolamento social do Judiciário, fechando-o, ao mesmo tempo em que a sociedade vai se diversificando e se torna cada vez mais plural. (RIBEIRO, 2017, p. 60)

É essencial, portanto, que tenhamos em mente a importância da práxis pautada na dialogicidade e alteridade para a construção de uma litigância comprometida com a independência das pessoas as quais se dirige. Não considerar esse aspecto é flertar com a possibilidade de reprodução dos parâmetros internamente considerados como válidos sem considerar a vivência das pessoas que estão a elas submetidas.

Na seara do reconhecimento de direitos não podemos ignorar que, não apenas a esfera de poder de decisão, mas a de luta, majoritariamente, está nas mãos da classe média. A propensão desta de reproduzir e estratificar seus próprios preconceitos por atribuir naturalidade às concepções construídas pela sua historicidade não pode, portanto, abandonar o horizonte das reflexões sob pena de tornar os diálogos acrílicos.

A única forma de romper com essa continuidade excludente e estabelecer uma nova metodologia é partir da compreensão de que a construção deve advir da prática da experiência com o Outro como alteridade inapreensível (DUSSEL, 2009) e de não essência (DOUZINAS, 2009). A dialogicidade (FREIRE, 2017) se apresenta, deste modo, como indispensável para a construção das estratégias dentro e fora do Judiciário.

Neste sentido vamos compreender que toda prática de hermenêutica filosófica que vise verdadeiramente contribuir para a elaboração e proteção de direitos deve estar pautada na prática da vivência com sujeitos autonomamente considerados, em um movimento de fora

---

<sup>24</sup> A justiça é lida aqui nos termos explorados por Derrida (2009).

para dentro. Isto pois, um Direito sedimentado na sua coesão interna é fechado para a incompletude do Ser Humano e reproduz sistematicamente exclusões e violações às pessoas.

Retornando ao que pertine à litigância estratégica, é necessário termos presente que, conforme pontua Ribeiro (2017), a prática visa mudanças estruturais, ou seja, que ultrapassem a esfera individual, no entanto, ela se utiliza das instituições existentes para tanto. O uso do Judiciário é central, ainda que não exclusivo - como já vimos, tendo em vista a proximidade da prática com o discurso do Direito. O que significa, basicamente, duas coisas.

Primeiro que para atingir a mobilização e os órgãos que almejam, a litigância estratégica necessita lançar mão de advogados, servidores públicos, entidades públicas, organizações não governamentais entre outros. Ou seja, atores que já estão inseridos em contextos que privilegiam uma visão pré-concebida da realidade. Tal dinâmica carrega consigo, desta forma, a propensão a ter um tom impositivos quando ausente a perspectiva crítica, pois advém de uma relação vertical entre quem articula a realidade junto às instituições (servidores, advogados, intelectuais) e as pessoas a quem essa realidade realmente pertine. Tal possibilita o endosso, portanto, da possibilidade de imposição das premissas totalizadoras por meio de condutas e visões normalizadas.

Essa dificuldade é apontada no estudo de Rodriguez (2013) sobre a litigância estratégica. Refletindo acerca da atuação da Defensoria Pública e, principalmente, do Ministério Público em matéria de articulação para implementação de transformações estruturais por meio da litigância estratégica, pontua que

Os entrevistados assinalaram o fato de que os defensores públicos, assim como promotores e procuradores, possuem uma certa limitação em sua atuação, seja porque estão subordinados em alguma medida ao Estado, seja porque a própria burocracia da instituição os restringe, o que diminui sua capacidade de atuação. (RODRIGUEZ, 2013, p.97)

Tal limitação, contudo, não deve ser percebida apenas no nível da limitação exógena vertical, ou seja, da instituição para com os seus membros e servidores. Mas também no nível interno horizontal, diante da cultura instituída pelos próprios membros dos órgãos que instituem um dever ser (SOUZA *apud* GOMES, 2019). A seleção no nível cultural é tão presente que, nas entrevistas realizadas com pessoas atuantes na litigância estratégica tais são diretamente apontadas. Neste sentido

Alguns dos entrevistados apontaram para o “caráter elitista” dos concursos para ingresso tanto no Ministério Público quanto na Defensoria Pública. Isso porque, para ser aprovado em tais concursos, o candidato, em geral, teria de passar por uma série

de cursos pagos (colégio, faculdade, curso preparatório), o que tornaria a aprovação no concurso algo para pessoas com uma condição financeira mais elevada. O conteúdo das provas também seria elitista na medida em que não cobraria dos candidatos conhecimento sobre direitos humanos ou direitos coletivos. Muitos entrevistados têm uma percepção de que a carreira de promotor e procurador, apesar de sua clara importância, possui uma série de engessamentos e protocolos em comparação com a profissão de advogado. Para tais entrevistados, o Ministério Público teria, portanto, a característica de ser uma instituição burocratizada que dá menos autonomia e independência para seus membros do que a advocacia.

[...]

Os entrevistados assinalaram o fato de que os defensores públicos, assim como promotores e procuradores, possuem uma certa limitação em sua atuação, seja porque estão subordinados em alguma medida ao Estado, seja porque a própria burocracia da instituição os restringe, o que diminui sua capacidade de atuação. (RODRIGUEZ, 2013, p. 88 e 97).

O relato dos entrevistados, entretanto, é majoritário no sentido de que os membros da Defensoria Pública costumam ter uma postura mais aberta a leituras diversas da realidade do conflito, já, os membros do MP, costumam ser mais conservadores, não tanto em virtude do regramento legal (que é basicamente o mesmo para ambas), mas pela tradição que acompanha cada instituição.

Apesar dessas percepções em alguma medida negativas, os entrevistados acreditam que a Defensoria Pública e seus membros são mais próximos da sociedade civil e mais acessíveis do que os membros do Ministério Público. Algumas entidades afirmaram que há mais “afinidade ideológica” entre os atores da sociedade civil e da Defensoria Pública, e que os defensores teriam um tipo de trabalho mais próximo do que as entidades realizam. Há também uma maior afinidade temática entre as entidades de defesa de direitos e a Defensoria Pública. Até pelo fato de muitas das entidades entrevistadas terem trabalhado na criação ou no fortalecimento das Defensorias Públicas, elas acreditam ter uma parceria maior com a instituição. De acordo com muitas dessas entidades, é bastante importante esse processo de fortalecimento das Defensorias Públicas pela sociedade civil, e que se estimule a instituição a cumprir seu papel social. (RODRIGUEZ, 2019, p 97).

Neste sentido, há uma postura não claramente imposta, mas veladamente esperada de Promotores e Defensores que se sustentam nas premissas culturais teorizadas por Jessé (2011) e que dificulta que o diverso se manifeste no seio destes órgãos e organizações. Ainda neste aspecto é preciso também pontuar a atuação das entidades e associações da sociedade civil que, embora não estejam intrinsecamente marcadas pela cultura estatal e, portanto, engessadas pela premissa de legalidade da administração pública, também ocupam uma posição social de privilégio que, quando irrefletidamente considerada, também pode conduzir a exclusões e estratificações de preconceitos.



No seu estudo sobre as entidades que fazem litígio estratégico, Rodriguez (2013) elaborou uma reflexão interessante sobre o perfil das pessoas engajadas nas entidades bem como das entidades em si, sua cultura, área de atuação, forma de financiamento, etc. Ele pontua que “a construção de um panorama sobre os respondentes tem o objetivo de situar de onde partem as narrativas, percepções e experiências que serão descritas e analisadas nas seções seguintes” (RODRIGUEZ, 2013, p. 29).

Ou seja, é observar que as pessoas vinculadas às entidades também não são neutras e, apesar da possibilidade de atuação mais ampla, estão vinculados a uma cultura que podem situá-los como intermediários que lutam pelos excluídos ao invés de com eles. Neste aspecto, pautar a atuação na dialogicidade de Freire (2013) é ainda mais crucial, pois, considerando a proximidade e a natureza dessas entidades, muitas desenvolvem trabalhos e ações junto às comunidades e grupos excluídos, consistindo na possibilidade mais próxima de escuta do Outro.

Segundo é que as mudanças devem ser implementadas pelas lideranças as quais as críticas se dirigem e é neste sentido que a construção de sucesso na utilização da litigância estratégica deve ser revisitada para não cair na armadilha de se associar à objetividade do reconhecimento normativo ou da procedência judicial. Tais podem se apropriar do movimento e introjetá-los na ordem estatal como reafirmação de exclusões revisitadas por discursos humanitários assistencialistas, principalmente se a ordem do Direito não for criticamente considerada.

É por isso que defendemos aqui a litigância nos termos utilizados por Amorim e Moraes as quais ressaltam que

A litigância estratégica apresenta-se justamente como um olhar diferenciado sobre as soluções de problemas, um olhar que não vislumbra a demanda como mais um número processual, e sim, como pessoas, como vidas, como seres humanos que merecem respeito. A litigância estratégica pretende um direito mais humanizado, um direito livre de amarras processuais, de formalismos que só tornam as soluções mais difíceis e demoradas; em verdade, preocupa-se com o diálogo, deixando a guerra processual em último plano. (AMORIM; MORAES, 2019, p.42)

Por consequência, no âmbito do Direito, a leitura metodológica que nos filiamos é aquela presente na hermenêutica filosófica defendida por Streck onde é a aplicação, a prática que confere as bases para o argumento e não o contrário. “Ao contrário do que se diz, não interpretamos para, depois, compreender. Na verdade, compreendemos para interpretar, sendo a interpretação a explicitação do compreendido, para usar as palavras de Gadamer.” (STRECK, 2016, p. 730).

Essa compreensão, no entanto, deve ser pautada na compreensão da incompletude (LEVINAS *apud* DOUZINAS) e, portanto, da inexistência de um horizonte de normalidade, onde há verdades “pré” estabelecidas. Qualquer compreensão que se pautar na eugenia das certezas de um grupo é, na raiz, uma justificação impositiva de uma moral idealista (JESSE *apud* GOMES, 2019) de modo que no âmbito do Judiciário Streck (2016, p. 727) reflete que

“em uma palavra, quando um magistrado diz que julga “conforme sua consciência” ou julga “conforme o justo” ou “primeiro decide e depois vai encontrar um fundamento” ou ainda “julga conforme os clamores da sociedade”, é porque está repetindo algo enraizado no imaginário jurídico.”

É por esta razão que a procura pela resposta jurisdicionalmente correta dentro uma linha de coerência argumentativa na própria historicidade do Direito não é o caminho mais assertivo na elaboração de decisões e práticas alinhadas com a efetivação de direitos realmente humanos. Pois, a eugenia presente na prática da argumentação jurídica acaba por reforçar o duplo que desvendamos: a primazia dos “iluminados” e o reforço da uma cultura que se estrutura em premissas totalizadoras e impõe a verdade da experiência média corriqueira da classe como a verdade e a regra.

Ao final vemos o que já discutimos nos capítulos anteriores, o Judiciário e outras instituições revalidando e reafirmando exclusões em nome da validação da sua própria visão, ou seja, a reprodução de o mesmo (DUSSEL, 2009). É, em virtude disso, que defendemos a construção argumentativa da litigância estratégica pautada no porvir da prática do encontro com o Outro teorizada por Paulo Freire (2017). Partir do mundo das ideias é sempre sair de um viés totalizador e utópico. No raciocínio lógico não há espaço para dúvidas, falhas e olhares diferentes, a verdade é unidimensional, linear e inquestionável. Partir da jurisprudência e do texto legal, conseqüentemente, é partir de uma construção de uma realidade, ou seja, de uma visão estabelecida a partir de filtros da realidade.

É na prática do encontro com o Outro e do estabelecimento de diálogo que realmente se constrói conhecimento comprometido com a realidade e com as pessoas. A vivência e a prática como ponto de partida são indispensáveis, portanto, porque lidam com o que é, enfrentam possibilidades, desafiam o *status quo* pela criatividade e conseguem atingir um desenho novo. O que é completamente diferente de implementar um desenho pré-concebido. Neste sentido

a respeito do direito como instrumento mantenedor de uma ordem de desigualdade, há de se convir que quando se está diante da litigância estratégica, esse mesmo

direito deve ser usado de forma a romper com esse padrão de opressão, vale dizer, em outras palavras, que litigar estrategicamente em direitos humanos é, justamente, fazer do direito um instrumento transformador de um sistema de opressão. (amorim; moraes, p. 44)

Mais do que em outros espaços, portanto, o desenvolvimento da litigância estratégica deve estar atrelado direta e indissociavelmente à prática constante de diálogo comprometida com a emancipação dos sujeitos baseados na sua "não-essência" e na alteridade (DOUZINAS, 2009). A litigância estratégica que esteja profundamente comprometida com os direitos humanos precisa estar sempre atenta para ocupar o espaço da exterioridade<sup>25</sup> na linguagem do Direito, o por vir, o incerto, o não dito, o pulsante.

A resposta correta, neste sentido, não é a que se encaixa numa tradição, nem mesmo a constitucional, mas a que, diante da realidade, consegue desobjetificar existências, destotalizar visões e viabilizar a vida em seu aspecto diverso e não essencialista - ainda que desafie a própria constituição. Isso não quer dizer que os regramentos legais e constitucionais devam ser desconsiderados ou que a luta pelo reconhecimento formal deva ser descartada, no entanto, não são o ponto de chegada e nem o de partida na construção de contextos humanos, sejam no âmbito jurídico ou não. Como já dialogamos no capítulo anterior, todo reconhecimento formal implica na adoção de um discurso limitado que se constitui, deste modo, como espaço de revisitação e disputa constante pela sua necessidade perene de ampliação.

A litigância estratégica necessita estar vinculada não a discursos ideológicos, mas a uma metodologia libertária que subverta a ordem do processo pedagógico para conseguir - não incluir, porque toda inclusão é absorção - mas destacar o Outro, conferindo-lhe espaço<sup>26</sup>. Assim,

Não sendo suficiente, para fins de libertação, apenas o diagnóstico da opressão Dussel postula uma práxis da libertação pedagógica que se denomina numa atitude anti-Émile, não no que concerne a uma simples negação da pedagogia rousseauiana, mas, sobretudo, subversão à ordem dos termos ativo e passivo no processo pedagógico, que implica redimensionar papéis e sujeitos. Assim, se na dominação cultural "o sujeito ativo é o império ou a elite 'cultura' nacional", na revolução cultural será "o filho, a juventude o povo oprimido". Todo

<sup>25</sup> É por isso que, para além daqueles que crêem interpretar a realidade com o senso comum (os defensores ingênuos do status quo) e daqueles que empunham criticamente o método dialético, o respeito à voz do outro, a aceitação do outro como além de todo sistema ou totalidade instaura não somente uma atitude de escuta criadora, mas também um novo método nas ciências humanas (já que nas ciências naturais o método dialético é o único que se pode empregar). A exterioridade do outro como momento meta-físico primeiro permite-nos interpretar a história, a economia (tal como o faz a sócio-economia da dependência que se abre à exterioridade cultural dos povos periféricos), a sociologia etc. (DUSSEL, 2009, p. 220)

<sup>26</sup> Aqui o espaço é considerado a partir das construções de Milton Santos (1997) que não engloba apenas o espaço físico, mas todas as estruturas sociais que atuam sobre as condições de existência.

processo pedagogicamente revolucionário desencadeia-se com a ação de ouvir a voz do outro. (COSTA, 2013, p. 108)

Nossa posição, portanto, é de responsabilidade ética com o Outro e “pauta-se pela crítica a modelos concebidos pelo mesmo sistema de exclusão, disfarçados em certos discursos “humanitários” e práticas assistencialistas que perpetuam o mesmo modelo (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2021, p.13). A prática da litigância estratégica que defendemos aqui em nada se assemelha, deste modo, a práticas assistencialistas que, ao cabo, reproduzem exclusões e, muito menos, é neutra e acrítica. Nosso fazer é político e parte de premissas bem definidas, assentadas na realidade e comprometidas com vivências de por vir e incompletude.

#### 4 A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA NO BRASIL E A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

*O presente não é um passado em potência, ele é o momento da escolha e da ação.*

*Simone de Beauvoir*<sup>27</sup>

Tudo que desenvolvemos até aqui nos possibilita avançar em um diálogo crítico sobre a governança migratória brasileira e as potencialidades da prática da litigância estratégica na reivindicação e reconhecimento dos direitos vinculados à pauta. A governança, conforme elabora Gonçalves (2005), consiste na articulação entre os mais diversos atores sociais que dão o compasso às políticas públicas elaboradas e orientam o fazer estatal. Em suas palavras,

Já a governança tem um caráter mais amplo. Pode englobar dimensões presentes na governabilidade, mas vai além. Veja-se, por exemplo, a definição de Melo (*apud* Santos, 1997, p. 341): “refere-se ao modus operandi das políticas das políticas governamentais – que inclui, dentre outras, questões ligadas ao formato político institucional do processo decisório, à definição do mix apropriado de financiamento de políticas e ao alcance geral dos programas”. Como bem salienta Santos (1997, p. 341) “o conceito (de governança) não se restringe, contudo, aos aspectos gerenciais e administrativos do Estado, tampouco ao funcionamento eficaz do aparelho de Estado”. Dessa forma, a governança refere-se a “padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico”, incluindo-se aí “não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como os partidos políticos e grupos de pressão, como também redes sociais informais (de fornecedores, famílias, gerentes), hierarquias e associações de diversos tipos” (Santos, 1997, p. 342). (GONÇALVES, 2005, p. 3/4).

---

<sup>27</sup> Amor e liberdade: ensaio de moral conjugal”, Paul Eugène Charbonneau - Ed. Herder, 1968.

Em matéria migratória, o tom da governança é, predominantemente, engendrado por uma política de controle que orienta as ações com base na securitização. Neste sentido,

Esse arbítrio constitutivo da ordem do Estado determina também que o ato de imigrar seja um ato de controle, situando-se o imigrante em uma relação patológica<sup>28</sup> diante do Estado (REDIN, 2016, p. 13). Por isso, essa relação do imigrante é colocada no âmbito securitário, visto que a migração encara a própria ordem estatal, revelando suas contradições e sua forma de funcionamento arbitrária (SAYAD, 1998). (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 42)

Presenciamos, portanto, que “o princípio da nacionalidade, corolário do sistema de Estado-nação, mantém-se muito firme como princípio organizativo do mundo e classificatório de pessoas” (MINCHOLA, 2020, p. 68), conferindo naturalidade a governança securitária em âmbito migratório. O argumento de defesa da segurança nacional sobrepõem-se ao de direitos humanos e autoriza a utilização da conveniência e discricionariedade.

Redin e Bertoldo (2020) discorrem sobre a utilidade que atravessa a pessoa migrante e a coloca em um espaço de vulnerabilidade através da imposição da necessidade de uma justificação permanente da sua presença em território nacional, o que lhe confere um espaço de constante provisoriedade. As autoras ainda vão debater a interseccionalidade da raça, gênero e classe que atravessam as migrações e expõem de maneira explícita o ato do Estado de escolher as pessoas que lhe convém.

Assim, “a sociedade classista, que categoriza o sujeito a um corpo trabalho, instrumentaliza-o a partir de um determinado lugar, em uma estrutura de poder amalgamada em uma identidade nacional historicamente construída a partir da racialização” (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 44). O que se vivencia em âmbito de governança migratória, portanto, é uma política pautada na conveniência Estatal orientada por premissas de classificação que são redutoras de seres humanos à corpos, que podem ser mais ou menos interessantes ao Estado. É em virtude disso que a migração vai ser mais ou menos tolerada a depender do espaço-tempo em que ocorre e dos aspectos que caracterizam a pessoa migrante.

Diante desse poder discricionário vinculado à soberania estatal sobra pouco espaço de proteção ao migrante. Redin e Bertoldo (2020, p.44) vão sinalar que a própria Declaração Universal de Direitos Humanos textualmente prevê em seu artigo 13 que “todo o ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência **dentro das fronteiras de cada Estado**”, ressaltando o desamparo daqueles ante a política migratória estatal. Em âmbito nacional, não

---

<sup>28</sup> As autoras referem que esse termo é utilizado por Sutcliffe, Bob. *Nacido en Otra Parte: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad*. Bilbao: Hegea Faculdade de Ciências Econômicas, 1998.

é diferente e é essa a racionalidade que orienta, em grande medida, a governança migratória desde seus primórdios. Neste tocante temos que

As políticas institucionais/formais do Estado nacional brasileiro diante da imigração internacional ganham espaço a partir da segunda metade do século XIX, momento em que o Brasil, já independente e em meio ao período que o conduziu à República, buscava atrair imigrantes europeus para povoá-lo e substituir a mão de obra escrava. Nesse período, a imigração era diretamente associada à colonização de terras no Brasil, o que perdura até as primeiras décadas do século XX.

[...]

O Brasil passou, em síntese – assim como grande parte dos Estados ocidentais –, a maior parte do século XX tratando de como controlar a imigração, como selecionar imigrantes, como proteger-se de imigrantes, embora motivado por razões que podem ser diferentes e definidas pelos sabores políticos da época (branqueamento do país, povoamento, proteção contra elementos subversivos, proteção contra inimigos etc.) e com diferentes capacidades e aspirações de execução de ações concretas. (MINCHOLA, 2020, p. 69 e 72)

O controle pautado na securitização presente na governança migratória brasileira também foi explorado por Moraes (2016). Em um estudo sobre a criminalização do movimento migratório, ela verifica como a seletividade do sistema penal articula com a seletividade migratória e como ambos, instrumentos de classificação de desejáveis e indesejáveis, operacionalizam as divisões necessárias, não apenas física (encarceramento e isolamento de grupos), mas social e culturalmente (MORAES, 2016).

A proximidade é tanta que a autora chega à conclusão de que “em contextos autoritários, a vítima é ou se torna estrangeiro” (MORAES, 2016, p. 158). Ou seja, até mesmo o nacional é relegado a um lugar de fora para poder ser punido, reforçando a construção de que o diferente é quem merece o espaço de exclusão. No entanto, no que pertine aos migrantes a situação é agravada, pois seu debate está vinculado à esfera administrativa o que acarreta em punições desvinculadas da necessidade de argumentação e, portanto, de um processo pautado em garantias.

Essa derradeira análise refere-se à própria relação entre direito penal e direito administrativo, e à tendência – no geral autoritária – de ampliar o campo de atuação do direito administrativo às expensas do direito penal, ao que Alessandro de Giorgi denomina práticas de controle para-carcerário, uma vez que independentes do controle repressivo penal, mas ligadas à construção, como classes perigosas, de categorias de risco como são os imigrantes. Inserida nessa propensão, encontra-se a tentativa de levar para o âmbito do direito administrativo um sistema de penas “policiais”, dentre elas a própria expulsão de estrangeiros, verdadeira norma de efeitos penais, que deveria estar em conformidade com as características da pena (MORAES, 2016, p. 92)

Ou seja, o migrante é punido sem qualquer possibilidade de defesa ou contraditório, na verdade, sem a necessidade de qualquer argumentação que não a conveniência estatal<sup>29</sup>. Ao migrante cabe, portanto, ou a esfera do enquadramento mediante a sua deseabilidade e utilidade<sup>30</sup> para o Estado ao qual se destina, ou o acolhimento pautado em razões humanitárias (REDIN; BERTOLDO, 2020). Ambas, contudo, orientam governanças discriminatórias e excludentes.

#### Sobre as razões humanitárias

Jessé Souza (2018, p. 47-48) afirma que a desvalorização do sujeito fragilizado socialmente é objetiva e social, portanto espelha reações opostas de forma indiscriminada tanto por quem despreza diretamente o sujeito fragilizado, como por quem manifesta compaixão e pena. Assim, fala-se em “proteção” apesar de afirmar se tratar de mera expectativa de direito, já que a acolhida humanitária está inserida como mais uma das hipóteses de visto temporário, e é negada, com essa suposta isenção de culpa do Estado, toda a responsabilidade, que é estrutural, diante das injustiças sociais e do sujeito. (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 45)

O que temos na prática, portanto, é um discurso que se utiliza das construções do bom, do certo e da caridade para subjugar um conjunto de pessoas à condição de incapaz. A proteção é discricionária e a ocultação do caráter estrutural da problemática dissimula a negação de direitos humanos fundamentais pautados em critérios avaliativos e classificadores de pessoas.

Ainda, sobre a razão humanitária, Weintraub e Vasconcellos (2013) vão refletir como a construção da compaixão em Fassin, ao contrário do que corriqueiramente se desenha no imaginário, contribui para a exclusão e crescente precariedade do lugar que ocupa o sujeito migrante.

---

<sup>29</sup> Sobre o tema MORAES (2016, p. 23) reflete que: “Fazendo mais uma digressão temporal, verifiquei que a repressão ao migrante é anterior à ditadura civil-militar e que, durante o Estado Novo, ocorreu o estopim da repressão ao estrangeiro: não mais imigrante, como nos tempos da colonização. Já havia iniciado, porém, a valorização do nacional e a proibição da entrada dos indesejáveis, o que gerou perseguições a comunistas, anarquistas, prostitutas e cáftens. Por tal motivo, passei a estudar a construção da política migratória desde a relação da migração com a colonização – em que os colonos eram considerados úteis para o povoamento e para o trabalho agrícola –, passando pela Primeira República, em que se iniciou a construção da imagem do migrante como anarquista-estrangeiro, e a política deixou de ser de atração, até chegar ao Estado Novo e, por fim, à ditadura civil-militar.

<sup>30</sup> Sayad (1998, p. 55-57) diz que “foi o trabalho que fez ‘nascer’ o migrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz ‘morrer’ o migrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não ser”, ou seja, demonstra na imigração argelina na França o utilitarismo baseado na permanente provisoriade do migrante/trabalho, que pressupõe a anulação política desse migrante, uma neutralidade exigida para ocupar um “certo lugar” (trabalho) e justificar a sua presença. Esse trabalho, segundo Sayad (1998, p. 55), “que condiciona toda a existência do migrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o ‘mercado de trabalho para imigrantes’ lhe atribui e no lugar que lhe é atribuído”. (REDIN; BERTOLDO, 2020, p.44)

Aqui, o conceito de compaixão aparece como um risco de criar corpos dóceis e submetidos, dessa vez submetidos a um saber sobre eles mesmos e sobre sua história. Esse risco é partilhado por intelectuais, terapeutas, trabalhadores humanitários, enfim, todos aqueles que se dispõem a agir sobre o sofrimento. Harrell-Bond (2002) assinala que as organizações humanitárias que lidam com refugiados, com sua razão humanitária e sua ação política interagem com essas pessoas/objetos de suas intervenções como se elas fossem todas crianças, ou mesmo seres incapazes de pensar por si e de decidir os rumos de suas vidas; indefesos, sem iniciativa, alguém em quem a caridade pode ser praticada; em resumo, o que Mahmood Mamdani (citado em Harrell-Bond, 2002, p.60) chamou de “uma criatura totalmente maleável” – pois submetida a uma lógica de assistência que pressupõe uma necessidade e leva em conta sempre uma desconfiança para com suas ‘reais intenções’ enquanto refugiado ou solicitante de asilo, o que não lhe permite a construção de relações que possibilitem autonomia e novas construções de vida (WEINTRAUB; VASCONCELLOS, 2013, p. 1051)

Ou seja, é a introjeção da dialética, da expansão de o mesmo (DUSSEL, 2009), da extensão do conhecimento dos iluminados para os selvagens (FREIRE, 2017), da negação da alteridade (LEVINAS *apud* DOUZINAS, 2009). É a “ajuda” que coisifica, exclui pessoas e sua diversidade em nome de uma racionalidade que arroga para si a exclusividade da verdade. É a isso que Fassin (2014) vai denominar como economia moral da compaixão, um fazer político que se abriga em discursos humanitários para se eximir da responsabilidade por não efetivar um direito. Neste sentido,

A exibição da comiserção, então, substitui o reconhecimento de um direito. A biopolítica do asilo deve ser entendida como a substituição de uma ordem social fundada na “obrigação” por uma ordem social fundada na “solidariedade”, para usar os termos de Georg Simmel (1998). O reconhecimento do status de refugiado por nações europeias torna-se um ato de generosidade por parte da comunidade nacional frente ao "estranho que sofre" (Butt, 2002) em vez de o cumprimento de uma dívida política frente a "cidadãos da humanidade". (FASSIN, 2014, p.14/15)

Fassin expõe a dinâmica dessa política - “que poderia ser mais nitidamente percebida como uma simples substituição de um direito político por um sentimento moral” (FASSIN, 2014, p. 12) - por meio da experiência da concessão de autorização de permanência na França que foi facilitada para aqueles que comprovaram ter alguma doença grave que precisasse de auxílio médico e foi recrudescida para aqueles que solicitaram asilo político. De modo que, “paradoxalmente cheios de esperança com a possibilidade de terem uma doença, os imigrantes ilegais iriam aos seus médicos ou ao hospital, algumas vezes com uma carta do prefeito requerendo ‘diagnóstico, tratamento e perspectivas de prognóstico’” (FASSIN, 2014, p. 9).

Ou seja, a condição precária de saúde do migrante é a sua melhor chance de permanência legal no país, por bondade e caridade e não por ser um direito seu. “Episódios de



compaixão para com refugiados, portanto, despontam como momentos privilegiados de redenção coletiva, obscurecendo a regra geral de sua repressão” (FASSIN, 2014, p. 13).

No Brasil não é diferente, Redin e Bertoldo (2020) vão elaborar que, apesar dos avanços contidos na nova lei de migrações, a ausência do reconhecimento do direito de migrar e da igualdade formal no dispositivo legislativo denotam o caráter securitizador e segregacionista da governança migratória nacional que acaba deixando espaço para a vivência de inúmeras violações às pessoas migrantes<sup>31</sup>. Inclusive, conferindo um aspecto criminalizador a um movimento que é natural da existência humana, a crimigração refletida por Moraes (2016).

O que se experimenta, portanto, é a necessidade da presença de uma metodologia que reflita e viva criticamente os contextos e desafie os esquemas estabelecidos para que seja possível a criação de um momento novo de emancipação dos sujeitos migrantes. Isto pois, a pluralidade de atores sociais e o surgimento de novas ferramentas políticas, jurídicas e processuais de nada servirão se as premissas de abordagem da questão permanecerem as mesmas.

Minchola (2020) destaca bem essa questão ao falar da inefetividade da internacionalização do debate sobre migrações quando esse debate ainda está vinculado às premissas de securitização e soberania nacionais, desconsiderando o aspecto plural e humano existente no movimento de deslocamento. Ele expõe sobre alguns espaços em âmbito internacional que

Na realidade, esses projetos estão muito sintonizados com uma noção de gestão das migrações, impulsionada por organizações internacionais e Estados, que se propõe a adotar uma nova linguagem em torno da imigração (e, igualmente, ações), mas que, como mostra o próprio Domenech (2008), impulsiona uma ideia da migração como oportunidade para o desenvolvimento que, em última instância, insere essa questão em uma lógica de custos e benefícios e mantém-se construindo a figura da migração desejável e indesejável, da migração legítima perante o Estado e da ilegítima. (MINCHOLA, 2020, p. 67)

A litigância estratégica, deste modo, ganha fôlego transformador quando se posiciona criticamente na realidade e se dispõe a inverter o esquema sujeito-objeto. Não basta ser plural

---

<sup>31</sup> Embora a Lei de Migração tenha incorporado nos arts. 3º e 4º um rol de princípios de direitos humanos e direitos fundamentais, que é um avanço significativo em termos de proteção, toda a política de controle se manteve fortemente calcada na discricionariedade da Administração Pública. Então, esse é um dilema em aberto no âmbito do novo marco legal. Podemos dizer que há uma proteção da condição migratória, tal como a condição de refugiado é reconhecida no marco da Lei de Refúgio? Não nos parece que essa garantia esteja incorporada na Lei de Migração, que deixou de reconhecer o direito humano de migrar como direito, direito de ingresso e permanência a não ser uma mera expectativa, da mesma forma essa mera expectativa também está no âmbito da acolhida humanitária, por exemplo (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 52)

em seus componentes e ferramentas, é indispensável ter uma metodologia pautada na diferença e no humano enquanto alteridade inapreensível, é preciso desafiar as certezas racionalmente construídas e construir experiências com o Outro vividas.

A dialogicidade e proximidade com os grupos que buscam auxiliar são marcas presentes nas entidades que procuram, de fato, utilizar a litigância estratégica como instrumento de emancipação dos sujeitos. Neste sentido

A atividade comunitária – que envolve o trabalho de base, de proximidade aos públicos atingidos pela atuação da entidade – foi observada em 83 das 103 organizações entrevistadas. Esta categoria de atividades inclui a realização de cursos, capacitações, trabalhos educativos, campanhas e formações com indivíduos, coletivos e movimentos sociais vinculados à temática trabalhada pela entidade. Além de, em uma dimensão quantitativa, a atividade comunitária se revelar importante na amostra estudada, qualitativamente ela também é central às entidades de defesa de direitos. Para muitos respondentes, esta forma de atividade é o que, em larga medida, determina os rumos da atuação em outros meios, dentre eles a atividade jurídica. A atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil tem, assim, um elevado potencial de capilaridade e conexão direta com os públicos que visa defender. (RODRIGUEZ, 2013. p. 41)

No estudo realizado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, Cristiano Müllerque vai referir que “as organizações devem investir cada vez mais nos processos criativos e emancipatórios, para que exerçam um papel de destaque na luta pela dignidade e pela justiça” (FBDH, 2016, p. 25) e Letícia Osório vai dizer que

Por fim, para ampliar a efetividade dos direitos fundamentais, é necessário envolver as pessoas em causas e investir na consolidação de organizações da sociedade civil. Para soluções sustentáveis, a sociedade civil e as(os) cidadãs(ões) devem ser envolvidas(os) na implementação prática dos direitos humanos. (FBDH, 2016, p. 15)

Portanto, igualmente, no que pertine à pauta migratória, a litigância estratégica deve se situar em um espaço crítico em relação aos contextos estabelecidos e aberta à alteridade dos sujeitos envolvidos, buscando a autonomia destes e fugindo de práticas assistencialistas reprodutivas de o mesmo. Queremos, desta forma, nos encaminharmos para o final deste nosso pequeno percurso reflexivo abordando, no próximo tópico, as possibilidades e os avanços verificáveis em uma atuação de litigância estratégica comprometida com o viés crítico e com a ética da alteridade.

#### 4.1 A ATUAÇÃO DO MIGRAIDH/UFSM E A EXPERIÊNCIA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA NA GOVERNANÇA MIGRATÓRIA

*Direito não é aquilo que alguém tem que lhe dar. Direito é somente aquilo que ninguém pode lhe tirar. Por isso se chama direito e não favor.*

*Henrique Araújo<sup>32</sup>*

O grupo Migraidh, Direitos Humanos e Mobilidade Internacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) “nasceu em 2013, do projeto de pesquisa ‘Perspectivas Político-Jurídicas de Proteção dos Direitos Humanos de Imigrantes no Brasil’, coordenado e orientado pela professora Giuliana Redin, baseado na sua tese de doutoramento Direito Humano de Imigrar: direitos humanos e espaço público” (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p. 12/13). Pautado pelo olhar crítico da construção dos Direitos Humanos e marcado pela metodologia freiriana, o Migraidh se colocou a serviço como movimento contra-hegemônico na luta pelos direitos dos migrantes, se comprometendo abertamente com a ética da alteridade. Assim,

O Migraidh, Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional, nasce desse pressuposto ético, do agir em direção ao reconhecimento do outro como sujeito e sujeito de direitos, que também pressupõe a contestação da ‘verdade’ das instituições do Estado, ou da natureza arbitrária do Estado-nação, conforme Sayad (1998), baseada na xenofobia como própria condição de ser (REDIN, 2020). O reconhecimento requer a presença do sujeito, uma presença que se estabelece pelo “Encontro com o Outro”, pela relação dialógica e comunicacional que conduz ao movimento de uma universidade que sai dos muros, cuja pesquisa é construída com a extensão, ou a extensão por meio da pesquisa implicada. (REDIN, 2022, p. 51)

Observando que a vulnerabilidade do sujeito migrante provém de duas grandes dimensões: político-jurídica e psicossocial, Redin (2022) expõe que

Constituído por seis linhas de pesquisa nas áreas do Direito, Ciências Sociais, Comunicação Social, Letras e Psicologia<sup>33</sup>, o Migraidh é um coletivo de atuação social e ativismo em direitos humanos, integrado por estudantes, pesquisadores,

<sup>32</sup> PENSADOR. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjAzMTE2NA/>. Acesso em 23 jun 2022.

<sup>33</sup> A linha é liberada pela professora-pesquisadora Giuliana Redin, do Departamento e PPGD em Direito da UFSM. Psicanálise e Migrações: efeitos clínico-políticos dos deslocamentos, liderada pela técnica administrativa e pesquisadora Amanda Schreiner Pereira, do Curso de Psicologia da UFSM. Fluxos Migratórios Internacionais, Projeto Migratório e Alteridades, liberada pela professora-pesquisadora Maria Clara Mocelin, do Departamento de Ciências Sociais e PPGCS da UFSM. Múltiplas Cidadanias e Processos Migratórios, liberada pela professora-pesquisadora Maria Catarina Chitolina Zanini, do Departamento de Ciências Sociais e PPGCS da UFSM. Comunicação Midiática e Migrações Transnacionais, liberada pela professora-pesquisadora Liliane Dutra Brignol, do Departamento de Ciências da Comunicação e POSCOM da UFSM. Política Linguística e Português Língua de Acolhimento, liberada pela professora-pesquisadora Eliana Sturza, do Departamento de Letras e PPGLetras da UFSM. (REDIN, 2022, p. 61).

servidores públicos e atores sociais. Um coletivo que orienta sua estratégia de atuação pelo acompanhamento da realidade dos diversos fluxos migratórios com destino ao Brasil e com atenção aos cenários político, jurídico, administrativo, institucionais e sociais que tendem a potencializar a vulnerabilização de migrantes e refugiados e os discursos e práticas xenófobas. (REDIN, 2022, p. 52)

Tal denota o comprometimento do grupo em olhar o migrante enquanto sujeito integral que povoa as mais diversas estruturas e aspectos da sociedade. Uma presença que é inquestionável e que deve ser encarada a partir da indivisibilidade e não da fragmentariedade. Assim, a comunhão de diversos corpos de conhecimento no coletivo reforça o compromisso freiriano de diálogo e troca. A atuação do Migraidh, portanto, está totalmente vinculada à emancipação dos sujeitos e à criticidade orientada pela práxis de encontro com o Outro.

A ação do grupo se dirige para mobilizações que atendam as necessidades básicas dos migrantes e, deste modo, se constitua num fazendo direito constante, dissociado da utopia de completude. Dentro desse espectro, a governança migratória é vivenciada em razão da adoção de uma metodologia que coloca migrantes e os atores sociais nacionais e até mesmo internacionais como sujeito-sujeito, em um movimento de aprendizado-aprendizado.

Almeida (2020) ao relatar a experiência das rodas de conversa no âmbito da prática extensionista do Migraidh vai ressaltar essa metodologia ao enfatizar o quanto assumir a posição de dialogicidade, conferindo ao migrante o seu viés autônomo, possibilitou que houvesse aprendizados mútuos a partir da valoração dos conhecimentos e vivências de todos os sujeitos envolvidos no processo. “Assim, membros do Migraidh e migrantes assumiam-se como sujeitos, como contadores de sua própria história e, por essa assunção, como seres sociais e históricos” (ALMEIDA, 2020, p. 117/118).

Neste sentido Redin elabora que

A atuação voltada à promoção e proteção de direitos humanos de migrantes e refugiados requer uma metodologia que situe a observação do fenômeno das migrações como “fato social total”, cujo conhecimento percorra a interdisciplinaridade, ou um “itinerário epistemológico”, conforme Sayad (1998), do cruzamento das ciências sociais, às ciências cognitivas. Que transite na observação do sujeito migrante e refugiado a partir do Estado, das instituições, da sociedade e da subjetividade. Um pressuposto teórico-prático estruturante da atuação do Migraidh, constituído por seis linhas de pesquisa registradas no CNPq, nas áreas do Direito, Ciências Sociais, Comunicação Social, Psicologia e Letras, além do Programa de Assessoria a Imigrantes e Refugiados, onde participam estudantes, pesquisadores, agentes públicos e atores sociais, migrantes e refugiados. (REDIN, 2022, p. 61)

É importante ressaltarmos que a interdisciplinaridade somente se constitui como ferramenta de promoção de Direitos Humanos quando respaldada em uma metodologia que

confira a todos os saberes protagonismo, possibilitando, portanto, o espaço da diferença. Fora deste contexto, como já refletimos, ou há exclusão pela opressão direta à submissão ou pela ação conveniente da caridade. Isto pauta a indispensabilidade de uma postura na escuta que se permita ouvir as demandas ao invés de assumi-las previamente, o que se traduz em uma intervenção emancipadora.

Assim as ações do Migraidh se constituem, fundamentadas na realidade concreta, a partir da perspectiva dialógica e não fatalista, que imagina além da realidade. Ao percebemos, nas rodas, que as dificuldades vividas pelos migrantes eram passíveis de mudança, a partir da experiência dos sujeitos envolvidos, desenvolvemos possibilidades de enfrentamento coletivo. Esse diálogo, ao problematizar os migrantes-educandos enquanto sujeitos, nega a possibilidade do migrante existir de maneira isolada, solta, desligada do mundo e desafia-o a se ver como um ser no mundo e com o mundo, trazendo a possibilidade da percepção de sua relação com a realidade de exclusão como em transformação, em processo, assim como as próprias rodas. Por isso, a educação que problematiza e com a qual objetivamos mediar as Rodas do Migraidh, ao carregar consigo o diálogo, traz, por meio dele, a criticidade. (ALMEIDA, 2020, p. 119)

A multidisciplinariedade contida no coletivo orientada pelo viés crítico e dialógico dos conhecimentos possibilita uma capilaridade que amplia e enriquece a atuação das diversas frentes presentes no Migraidh. A partilha dos conhecimentos, percepções e reflexões acerca das ferramentas que poderiam ser aplicadas para a emancipação dos sujeitos confere uma amplitude de acesso desses sujeitos aos espaços públicos, assim como possibilita aos estudiosos uma visão mais precisa sobre os desafios que se colocam ao migrante.

Deste modo, há uma presença difusa do Migraidh, principalmente pela cidade de Santa Maria/RS - que viabiliza a luta por uma proteção integral destes sujeitos, ultrapassando a condicionalidade da fragmentariedade. Sobre a questão, Almeida (2020) coloca que

Quando em relação à migração e ao nosso Grupo, a extensão do Migraidh pode acontecer desde em uma conversa no centro da cidade de Santa Maria com os migrantes senegaleses vendedores de rua, até no acompanhamento jurídico desses diante dos excessos do Executivo municipal na repressão ao trabalho da venda de rua. Passa também pela assessoria a migrantes e refugiados que sonham em estudar na universidade pública, até as Rodas de Conversa em português, tema deste capítulo, em que o ensinar-aprender de migrantes, estudantes e pesquisadores é o que direciona o espaço.

[...]

Além disso, nesses espaços compreendemos as demandas reais dos migrantes internacionais em Santa Maria: a busca por trabalho, a interação com uma sociedade por vezes racista e xenófoba, as dificuldades em acessar o Estado, a violência arbitrária do município com o corpo migrante quando esse ocupava o espaço central da cidade (ALMEIDA, 2020, p. 111 e 115)

Essa postura de abertura ao Outro por meio do diálogo possibilita que o grupo desvie de propostas assistencialistas e, principalmente, que não estabeleça uma governança orientada pelo capital cultural (SOUZA *apud* GOMES, 2019) dos nacionais, dissociados do que é de fato enfrentado pelo migrante. As rodas de conversas bem como a assistência jurídica e psicológica instituída no âmbito do Migraidh são os espaços que permitem que a metodologia contra-hegemônica ganhe corpo ao conferir autonomia a voz do Outro. Assim temos que as propostas construídas no âmbito do coletivo são direta e indissociavelmente conectadas com as experiências vividas por migrantes, não se partindo de presunções.

Almeida (2020, p. 117) denota bem isso ao narrar que

Ao conversar sobre essas dores, sobre saudades, percebemos a importância de estarmos ali, criando uma rede de apoio para inserção dos migrantes no local que viviam, contudo, com o cuidado de superar a empatia caridosa tão presente nas mídias e em alguns discursos assistencialistas que não buscam a autonomia dos migrantes ou justiça social. Também ao ouvir sobre os preconceitos de raça, classe ou xenofobia que os migrantes sofrem no Brasil, individualmente ou a partir do Estado, enxergávamos a realidade da pessoa migrante a partir dela mesma, reconhecendo o “outro” como “outro”, para a partir dessa complexidade assessorá-lo, como, por exemplo, fazendo a mediação do migrante com o Executivo municipal e, também, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social de Santa Maria, pensando políticas fundamentadas no direito de migrar e da pessoa migrante acessar políticas públicas na cidade. Assim, o que aprendemos nas Rodas também constituía nossas lutas, não somente nesses exemplos mais amplos, mas também no modo como concebemos nossa assessoria cotidiana aos migrantes, seja para acessar a universidade ou para viver regularmente no Brasil.

Ao relatarem dois casos no âmbito da assessoria jurídica<sup>34</sup> do Migraidh, também Redin e Bertoldo (2020) avaliam as limitações e problemáticas envolvidas no movimento migratório que atravessam e ultrapassam a regulamentação existente e esbarram numa arbitrariedade que impacta vidas. Constatam, em virtude disso, a ineficiência da nova lei de migrações em razão da não superação da racionalidade preconceituosa e limitada em que se pauta. Sendo assim,

Apesar de avançar paradigmaticamente no reconhecimento da pessoa imigrante como sujeito de direitos, o novo marco legal ainda guarda estruturalmente os fundamentos que produzem a exclusão do não nacional, sobretudo quando esse não nacional é representativo do que a sociedade brasileira naturalizou dentro das relações de exclusão por raça e classe. Os casos narrados expressam o distanciamento da lei em relação ao sujeito da mobilidade e a complexidade do que lhe afeta e vulnerabiliza e, portanto, o quanto a negativa de um direito humano de

---

<sup>34</sup> Em matéria de assessoria jurídica ao migrante devemos apontar a competência da Defensoria Pública da União como órgão estatal vinculado ao Judiciário responsável pela defesa dos direitos das pessoas em mobilidade, sendo um importante e ativo ator social na articulação da política migratória. Merece destaque o relatório elaborado pelo órgão e encaminhado à ONU sobre a situação de vulnerabilidade e violações enfrentadas pelos migrantes em território nacional durante o período da pandemia de Coronavírus. Vide em [https://www.dpu.def.br/images/stories/foto\\_noticias/2022/Relatorio\\_5034335\\_Migration\\_and\\_Human\\_Rights\\_violation\\_in\\_Brazil.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/foto_noticias/2022/Relatorio_5034335_Migration_and_Human_Rights_violation_in_Brazil.pdf). Acesso em 27 jul 2022.

migrar e uma igualdade formal operam, segundo Redin (2013), em um processo de inclusão no marco legal para uma consequência de exclusão do âmbito da proteção. (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 59)

A atuação do Migraidh, desta forma, está inserida no contexto da litigância estratégica na medida em que, a partir da vivência prática das limitações enfrentadas por migrantes, elabora instrumentos de ação política que visam a emancipação dos sujeitos em mobilidade, pensando em um agir que ultrapasse a esfera da individualidade, mas que não desconsidera a subjetividade inerente à dinâmica. Sendo assim, se alinha à litigância estratégica na medida em que “o litígio não se encerra no caso concreto. Ao contrário, seus efeitos são estendidos a toda a coletividade, com potencial de levar à realização de ações estruturais”. (AMORIM; MORAIS, 2019, p. 44)

As vivências no âmbito do coletivo, conseqüentemente, estão sempre orientadas para uma ação que ultrapasse os espaços em que se desenvolvem. Como referem Redin, Almeida e Bertoldo (2020), a metodologia em que se pauta o Migraidh aspira por uma prática extensionista que ultrapasse os muros da universidade na qual se insere para estar com a sociedade, pensando com os sujeitos ferramentas de emancipação. Isso implica na atuação holística da extensão com a conseqüente diversidade de frentes de ação.

Neste sentido, os diversos corpos de conhecimento que compõem o Migraidh se aglutinam na reivindicação por reconhecimento de direitos em múltiplos espaços, acarretando em uma capilaridade que permite que a pauta atinja níveis mais profundos de reflexão bem como novos campos de atuação que superem as limitações e preconceitos do conhecimento hegemônico. Percebemos que a atuação não é voltada única e exclusivamente para o reconhecimento formal de direitos, mas para um agir político que possibilite a autonomia dos sujeitos a partir dos espaços que possibilitam um estar com o Outro e conhecer a realidade a partir do Outro. Portanto,

Assim está pautada a atuação do Migraidh, que ao longo dos oito anos de atuação tem colocado em prática ações de enfrentamento a duas grandes dimensões da vulnerabilização do migrante e do refugiado: a político-jurídica e a psicossocial. Tanto por meio do atendimento cotidiano jurídico-documental, clínico-psicológico, auxílio para o acesso a direito e inserção nas redes públicas de atenção, ensino do português como língua de acolhimento e à integração local, como nas ações pontuais de incidência legislativa, formulação de políticas públicas e formação de agentes públicos e atores sociais em direitos humanos. Destas, destacam-se a propositura da Política de Ingresso para Refugiados e Migrantes em Situação de Vulnerabilidade na UFSM, instituída pela Resolução 041/2016; elaboração de Nota Técnica ao então projeto de Lei de Migração na Câmara dos m Deputados, PL 2516/2015; as duas edições do Curso de Formação e Capacitação em Direitos Humanos para Servidores Públicos e Atores Sociais em Migração, Refúgio e Políticas Públicas, dos quais resultaram a Carta de Santa Maria sobre Políticas Públicas para Migrantes e

refugiados, que recebeu, em 2017, Moção de Apoio pelo Legislativo Municipal, n. 20055/2017; ou na proposição de Projeto de Sugestão de criação do COMIRE, Comitê Municipal de Atenção a Migrantes e Refugiados de Santa Maria, em 2021. (REDIN, 2022, p. 51/52)

O que notamos é que essa postura visa o acolhimento da humanidade em sua transcendentalidade e não essência o que leva o coletivo à progressivamente reorientar suas ações para que os sujeitos sejam reconhecidos enquanto seres humanos independentes. Desta forma, as reivindicações internalizadas pelo sistema socio-político-cultural são comemoradas, mas não deixam jamais de ser revisitadas através da práxis das vivências. Nada está definitivamente pronto e concluído em matéria de Direitos Humanos, especialmente quando temos sujeitos cerceados do seu agir político como é o caso da população migrante. Ressalta Redin (2013, p. 194) que

A pessoa do imigrante, devido a sua condição de “não pertencente”, de “outro”, de “não sujeito” está diante de uma questão psicossocial extremamente complexa. O seu “terceiro espaço” é difícil de ser identificado. Ao mesmo tempo em que a lei lhe reserva o destino de não participação, o destino apolítico, simbolicamente sua demanda tende a ser o “desejo-pressão” de se integrar como única possibilidade de ação política. As mazelas de sua condição passam a integrar uma pauta ideológica afinada com outros temas, como trabalho, violência, falta de políticas públicas vinculadas à pobreza. Portanto, não existe um lugar para o migrante.

As ações do Migraidh estão, portanto, intimamente vinculadas ao reconhecimento da naturalidade do movimento de deslocamento humano que, no entanto, é negada e restringida por ficções jurídicas, ou seja, criações da racionalidade ligada a uma lógica que é incapaz de atingir a realidade. Freitas (2013) já aponta em sua reflexão que os estudos em neurociências demonstram que o cérebro humano não é capaz de retratar a realidade de fato, mas uma leitura do que ocorreu, havendo a incidência de distorções, generalizações e omissões nas narrativas.

A reivindicação pelo direito humano de migrar (REDIN, 2013) se constitui, neste sentido, em um apelo latente pelo reconhecimento da humanidade alheia para além das construções mentais internalizadas em regramentos legais e/ou morais. É a metodologia do grupo que o conduz pelos caminhos da litigância estratégica como instrumento de transformação da ontologia social, abalando as certezas e a legitimidade das construções ao invés de pleitear unicamente o ingresso formal desses sujeitos nas estruturas engendradas.

Observamos que a litigância estratégica empreendida pelo coletivo tem a sua validade conferida na práxis, onde as regulamentações e avanços são constantemente contrapostos com as experiências vivenciadas e compartilhadas pelos sujeitos em mobilidade. Tal viabiliza um



agir constante que desestabiliza a perfectibilidade da imutabilidade das normas, impondo movimento, inserindo imprevisibilidade e humanidade. O Humano no Direito, deste modo, é sobre a presença e articulação de pessoas em espaços como evidência da não totalidade e não homogeneidade (LEVINAS *apud* DOUZINAS, 2009).

A evidência da diferença e do conflito é a verdadeira nota da existência de espaço evolutivo. Logo, a normatização só é um avanço na medida em que constitui um marco para novos “conflitos e discussões”. Sendo assim, a litigância estratégica do grupo está sempre revisitando suas conquistas para fazer releituras e nunca considera a luta concluída em virtude do reconhecimento formal. É indispensável que o contexto das vivências sejam igualmente alterados de modo a contribuir com a autonomia, igualdade e exercício de direitos e garantias pelos sujeitos.

A atuação do Migraidh está atenta a este aspecto, pois, ao conduzir suas pautas por caminhos de dialogicidade e criticidade, permite que as falhas e violações sejam escrutinadas ao invés de camufladas pela lógica hegemônica. Assim, ainda que com avanços, a governança migratória continua sendo confrontada com o real como sinal da incapacidade das normas englobarem e dizerem a totalidade sobre a vida.

A litigância estratégica encara seu viés transformador justamente porque se utiliza das estruturas como meio e não como fim. O Migraidh, portanto, não se pauta nos critérios hegemônicos de sucesso e conquista das reivindicações, pois sempre experiencia a realidade para qualquer processo de validação. Uma realidade que é vivida com base na emancipação de sujeitos imperfeitos e não utópicos (DOUZINAS, 2009).

Os direitos incorporados são sempre verificados, não apenas na esfera da aplicabilidade, mas na congruência epistemológica e ontológica para evitar-se o ardil de se crer que as leis são isentas e, quando validadas pela incorporação formal à estrutura do Estado, são a verdade e a justiça (DERRIDA, 2018). As manifestações do Migraidh abaixo demonstram tal postura na medida em que refletem normativas, realidades e contextos ao problematizar e interseccionar essas áreas e promover diálogos que contrapõem legislações e políticas públicas com rostos humanos, evidenciando a contradição sempre presente na racionalidade hegemônica. Nesse sentido,

No período da pandemia no Brasil, apesar da Lei de Migração ter incluído dentro da Política de Estado a expressa não criminalização das migrações e o direito à regularização migratória independente do status migratório, foram instituídas por ato de governo a deportação sumária, a inabilitação de solicitação de refúgio e o impedimento de regularização migratória. Uma resposta prática, que nega o sujeito e o sujeito de direitos, baseada na política de fechamento de fronteiras dirigida

seletivamente diretamente para migrantes mais vulneráveis, classificados por razão humanitária e solicitantes de refúgio. (REDIN, 2022, p. 59)

Ou seja, uma litigância estratégica dissociada da dialogicidade e criticidade pode ser inútil porque a legislação pode não ser aplicada ou aplicada de forma distorcida<sup>35</sup>. Outro exemplo disso é a realidade da política de ingresso de migrantes e refugiados na Universidade Federal de Santa Maria que

Trata-se de uma importante política de ação afirmativa dirigida a um grupo social potencialmente excluído do acesso à educação superior. Todavia, foram oferecidos apenas dois editais desde então, nos anos de 2017 e 2018. Em 2020, o Migraidh comunicou o descumprimento da Resolução 041/2016<sup>36</sup> ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFSM e solicitou providências, que foi pautado na Sessão 960, datada de 14/05/2021. A decisão que acatou o pedido da gestão da universidade, de suspensão temporária da política, aceitou o argumento sobre inviabilidade financeira, sem apresentação de dados orçamentários, para justificar a exclusão de um grupo social das ações afirmativas, com base na condição de nacionalidade, o que contraria à igualdade assegurada na Constituição Federal e expressamente na Lei de Migração. Do contrário, os fatos por si já seriam suficientes para afastar o argumento do “peso orçamentário” do custo socioeconômico em relação ao grupo social: nos dois editais ingressaram 57 estudantes imigrantes e refugiados em um universo de milhares de outros estudantes que acessam o benefício socioeconômico estudantil.

Portanto, o CEPE elegeu seletivamente quem seria excluído de uma política pública pelos discursos do “custo desta vida” e pela estigmatização deste grupo no seio da universidade, ou seja, um tratamento desigual com base na nacionalidade. (REDIN, 2022, p.64/65)

Sem uma atuação crítica e dialógica, portanto, a atuação estratégica poderia encontrar seu fim com a edição da normativa, ou pior, a incidência poderia ocorrer apenas no campo da estrutura judiciária o que, em termos de governança migratória, é um recorte insustentável em virtude da predominância de órgãos administrativos responsáveis pela pauta. De fato, as questões de legalização documental, regularização de entrada, permanência e residência, garantia de trabalho, saúde e educação são primordiais na governança migratória, no entanto, apesar de atravessadas pelo Direito, elas são conduzidas e implementadas por instituições e órgãos vinculados ao executivo que também devem ser provocados em seu próprio espaço de disputas.

Proceder neste sentido é também reconhecer a autonomia e validade dos sujeitos no contexto do executivo, priorizando uma abordagem horizontal ao invés de uma imposição vertical do Judiciário. As pessoas envolvidas na execução da governança também devem ser

<sup>35</sup>A aplicação da norma aqui é lida a partir da teoria de Streck (2007) sobre hermenêutica filosófica e a indispensabilidade da práxis na busca pela resposta correta.

<sup>36</sup>Vide em: <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proplan/resolucao-n-041-2016/>>. Acesso em: 26 ago. 2021. (REDIN, 2022, p. 63)

consideradas em seu aspecto não utópico e de não-essência (DOUZINAS, 2009) e, portanto, devem ser tomados, igualmente, de forma dialógica. A administração pública pode falar sobre sua realidade, vivência e desafios em um contexto de troca. Assim, abrimos a possibilidade de desenvolvimento do espaço da diferença e do diverso, tanto para as instituições estatais, quanto para o coletivo que litiga.

Atento a essa realidade, o Migraidh busca ativamente a participação dos órgãos e servidores da administração pública, porque desconsiderar a vivência e a humanidade destes indivíduos seria arrogar uma posição de superioridade que reproduz o esquema sujeito-objeto, apenas invertendo o explorador e o explorado. O curso de Formação e Capacitação em Direitos Humanos para Servidores Públicos: Migração, Refúgio e Políticas Públicas já com 2 edições realizadas é um desses espaços articulados pelo coletivo que possibilita a troca e a inauguração de um novo fazer na governança migratória. Logo,

A formação de agentes públicos e atores sociais também tem representado uma das ações estratégicas do Migraidh de significativo impacto social. Com objetivo de capacitar servidores públicos municipais, estaduais e federais, bem como atores sociais para o atendimento, acolhimento e integração local da população migrante e refugiada no território de Santa Maria e região, os cursos de formação têm sido construídos em parceria os poderes públicos. Na segunda edição do curso, que ocorreu no ano de 2021 no Plenário da Câmara de Vereadores de Santa Maria, com transmissão remota para que optasse por esta modalidade de participação, houve parceria das Secretarias de Município de Desenvolvimento Social, Educação e Saúde e da Câmara de Vereadores de Santa Maria, além da PROGEP, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFSM. Como um espaço de participação, a formação apresentou a realidade migratória, as situações de vulnerabilização, a Política de Estado brasileira sobre as migrações, as respostas de acolhimento e integração, buscou derrubar estereótipos de exclusão e discriminação em relação ao grupo social e contribuir para a governança migratória local. (REDIN, 2022, p. 67)

Ambos os cursos culminaram com proposições elaboradas a partir dos diálogos efetuados, reforçando o caráter horizontal na elaboração das políticas bem como desenvolvendo o engajamento pelo pertencimento, pois desenvolver e aplicar uma política que se auxiliou a construir é permitir que os sujeitos assumam o seu protagonismo na esfera pública. É o sucesso da litigância estratégica mensurado por critérios e práticas que ultrapassam a visão limitada de avanço só quando há a edição de uma legislação, pois promove uma nova postura, uma nova perspectiva que insere o humano na avaliação. Deste modo, fica sempre aberto o espaço de inventividade e criatividade, sendo as propostas resultados de um movimento vivo e, portanto, não engessadas. A esse respeito temos que

A exemplo da primeira edição do curso que culminou na proposição da Carta de Santa Maria sobre Políticas Públicas para Migrantes e refugiados, que recebeu, em 2017, Moção de Apoio pelo Legislativo Municipal, n. 20055/2017, a segunda edição, oferecida em 2021, resultou na proposição de Projeto de Sugestão de

criação do COMIRE, Comitê Municipal de Atenção a Migrantes e Refugiados de Santa Maria. (REDIN, 2022, p. 67/68)

A incidência legislativa, no entanto, não é ignorada e muito menos subestimada, pois todo espaço político é considerado público e, portanto, um espaço de reivindicação e apropriação de direitos para emancipação dos sujeitos (REDIN, 2013). A atuação do Migraidh é ativa nesse campo e a elaboração da nota técnica junto ao projeto de lei que culminou na edição da lei 13.445 de 2017<sup>37</sup> é exemplo disso.

Contudo, a posição epistemológica e metodológica do grupo permite que a luta por direitos seja travada desvinculada da estrutura linear do Estado e, portanto, se desloque por espaços alternativos, muitas vezes subestimados, mas que são potências de transformação. Inclui-se, nisso, a opção pelo privilégio da governança local, fortalecendo os órgãos e instituições a níveis regionais que convivem diretamente com a pessoa migrante. Tal não constitui uma postura relativista e subjetivista, mas uma posição crítica de elaboração de políticas a partir da realidade verificada com base na humanidade não essencialista (DOUZINAS, 2009).

Deste modo, obtemos que a litigância estratégica na governança migratória apenas atinge níveis satisfatórios de transformação social quando efetiva a emancipação dos sujeitos, conferindo-lhes lugares de autonomia e capacidade de dizer por si. Isso, por sua vez, somente se torna possível a partir de uma posição metodológica que privilegie o Outro e o tome como válido simplesmente por Ser Humano, sem condicionantes e/ou pré-requisitos. Dentro desse contexto, os direitos são garantidos por sua condição inata de sujeito que não está subordinada ao reconhecimento formal. Afinal, existimos porque existimos e não porque assim diz a lei.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao momento de consolidação das reflexões ensejadas pelo presente estudo. É bastante evidente que as construções elaboradas neste trabalho não são absolutas, mas indicativas de possibilidades de raciocínio, caminhos reflexivos, a partir de uma postura metodológica que busca a emancipação da voz do Outro. É, também, inevitável que as reflexões tecidas se dirijam à elaborar uma resposta à pergunta que norteou nossa análise e, portanto, estejam, em certa medida, também por ela limitadas. Neste sentido, o nosso intuito foi responder à seguinte indagação: qual o papel e as potencialidades da litigância estratégica

---

<sup>37</sup> Vide: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em 18 jul. 2022.

como instrumento de promoção de uma política de Estado em direitos humanos na governança migratória no Brasil?

Podemos dizer que com o propósito de alcançarmos uma visão crítica sobre o que é avanço/retrocesso, conquistas/derrotas, evolução/barbárie no contexto de utilização de ferramentas e recursos na esfera dos direitos humanos, especialmente na governança migratória, analisamos diversos contextos e nuances dos direitos humanos, da litigância estratégica e da governança migratória à luz de uma postura metodológica bem demarcada e evidente de compromisso ético com o Outro. Deste modo, julgamos imprescindível pontuarmos de forma clara de qual lugar e posição partem nossas construções uma vez que, a partir do momento que assumimos a compreensão de que a imparcialidade não existe, a transparência, honestidade e clareza são os valores éticos que conferem coerência e responsabilidade ao conhecimentos científico que nos propomos à erigir.

Portanto, o primeiro capítulo foi totalmente dedicado a esse propósito de dialogar sobre a imposição de uma verdade absoluta e a possibilidade de desenvolver uma postura de abertura, de diálogo, de receptividade à diferença. Vemos a adoção desta metodologia não como uma escolha, mas como uma necessidade diante da presença irrenunciável do Outro. Elaboramos nossa argumentação por meio do engajamento com estudos e autores que olharam as mazelas do mundo não como ausência de aplicabilidade das normas, mas como condição de existência das normas. Se há um ideal, há, na mesma medida, um não ideal. Assim, se há cidadãos, há não-cidadãos, se há quem está abrangido pela norma, há, igualmente, quem está fora dela.

Deste modo foi possível compreender que as condições precárias e as violações, às quais estão submetidos os sujeitos, existem porque a racionalidade que condiciona o Direito enquanto delimitação do que é verdadeiro, justo e real não consegue fazer isso sem criar o seu antagônico. Logo, ainda que todas as leis fossem aplicadas, pessoas ainda padeceriam sem acesso ao mínimo. Muito além disso, a partir de Hannah Arendt foi possível visualizar que a aplicabilidade do Direito pode ser tão devastadora quanto a sua ausência de efetividade. Isto porque, a depender da racionalidade que internaliza e a qual confere legitimidade, o Direito pode se tornar espaço de estratificação de preconceitos de força cogente e de difícil desestruturação ante ao processo de normalização contido na normatização pautada na biopolítica.

A realidade migratória enquanto movimento de pessoas que vem de fora, de um outro espaço é um dos contextos que marca essa arbitrariedade em matéria de direitos humanos. A afirmação da humanidade com base na negação de outra humanidade está no

cerne das políticas que regulam a entrada de pessoas nos Estados-Nação. Vimos que a universalidade dos direitos humanos se esgota na fronteira - uma ficção jurídica que é resultado da exteriorização da distinção entre o Eu x Outro, onde o Eu é sempre a unidade comparativa de validade. Neste contexto, o Outro só é respeitado à medida que se aproxima do Eu. Nas diferenças deve ser colonizado, educado, doutrinado.

O sujeito migrante, portanto, no limite da fronteira, é objetificado e avaliado conforme a sua conveniência e utilidade como resultado de uma racionalidade que metodologicamente parte do Eu com o intuito de encontrar outro Eu. No entanto, esse Eu é muito bem delimitado em uma individualidade que não corresponde à diversidade humana. Conforme dialogamos, o humanismo fundado nesta metodologia extensionista do Eu criou uma subjetividade universal que baliza as demais e é fundada no eurocentrismo, sexismo, racismo e classismo. A cidadania torna-se, portanto, um critério classificador e avaliativo de pessoas e um dispositivo de segurança e privilégio do indivíduo que atende os critérios da subjetividade ideal, ou seja, europeu, homem, branco, burguês, cis e hétero.

A distinção, logo, é normatizada e normalizada ao mesmo passo em que o processo de sujeição e enquadramento é instituído visando o extermínio da diferença. A violação aos direitos humanos se torna estrutural e a demanda por uma nova metodologia, indispensável. É neste ponto que as contribuições dos autores Paulo Freire, Dussel e Douzinas se conectam e desenham uma nova postura calcada na validação, valoração e reconhecimento do Outro enquanto ser autônomo, capaz e suficiente por si mesmo, dispensado qualquer critério de enquadramento. A visão, o conhecimento e a existência do Outro é tão válida quanto a do Eu e não precisa ser educada, polida, adequada. A postura de encontro com o Outro possibilita, então, o reconhecimento da não essência da humanidade perceptível na incapturabilidade da alteridade.

A dialogicidade se coloca para nós como esse fazer aberto ao inesperado e desapegado da necessidade de implementação do já instituído. Seu propósito é conhecer a realidade do Outro a partir do Outro e desenvolver caminhos de reconhecimento da autonomia e liberdade dos sujeitos, é originar um novo momento na ordem do conhecimento e não apenas a sua continuidade por meio da transmissibilidade. Mais que uma nova ferramenta, nós compreendemos que a luta pelos direitos humanos necessita de uma nova postura ante as pessoas, o conhecimento e o mundo que nos cerca.

Neste contexto, exploramos, no segundo capítulo, a litigância estratégica como instrumento de reivindicação e luta pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos. Pontuamos a sua origem conectada com o Judiciário na ordem de uma advocacia *issue-*

*oriented*, onde os efeitos coletivos de uma demanda são mais considerados do que os individuais, o que constitui o aspecto central da litigância estratégica - a sua busca por transformações sociais e estruturais da realidade.

Entretanto, com base na metodologia que nos filiamos, ampliamos o conceito da litigância estratégica para situar o litígio como uma das formas de intervenção estratégica assim como o contextualizamos em outros espaços, retirando-o da exclusividade e domínio do Judiciário e do Direito. A postura de abertura ao Outro de maneira dialógica impele ao reconhecimento da validade dos demais saberes e reivindica uma teoria fundada na práxis do encontro. É impossível interagir com o Outro no mundo das ideias, no imaginário, o Outro é sempre uma representação do Eu a partir do que lhe é conhecido e internalizado. Logo, é preciso se colocar a caminho para estar fisicamente próximo dessa alteridade.

Também ficou muito claro para nós que, à luz dessa metodologia, as ferramentas e, no presente estudo, a litigância estratégica, precisam adotar o movimento como premissa. Portanto, é indispensável o revisitar constante de conceitos como vitória, sucesso e avanço, que precisam validar-se continuamente por meio da aferição prática na realidade dos sujeitos. Isto pois, uma luta dissociada de criticidade flerta com a suavidade opressiva do assistencialismo, do “eu sei o que é melhor para você”. As soluções só se colocam enquanto tais quando, empiricamente, auxiliam os sujeitos na sua independência e autonomia.

Neste ponto, consideramos que as reflexões já são capazes de elaborar um argumento sólido como resposta à pergunta que norteou a pesquisa, pois, no que pertine às potencialidades da litigância estratégica na promoção de direitos humanos no contexto da governança migratória, tal reside na sua arquitetura de abertura e proximidade com os sujeitos. Essa estrutura possibilita a introdução de uma postura dialógica e de abertura ao Outro, o que viabiliza a sua utilização enquanto ferramenta de latência, principalmente no que diz respeito à governança migratória.

Entretanto, é evidente para nós, a partir da nossa posição metodológica, que a ferramenta por si, dissociada de uma metodologia dialógica e crítica, não é capaz de operar transformações profundas nas conjecturas estruturais que engendram pessoas em lugares específicos. Isso se revela, no âmbito da governança migratória, nas inovações normativas nacionais que conservaram o viés securitizador que sempre pautou as políticas migratórias e no fato de que, em matéria de direitos humanos, embora haja a normatização de ideais progressistas, na prática os direitos continuam condicionados à conveniência e utilidade estatal, o que lhes confere um caráter utilitarista e subalterno.

Nós utilizamos, portanto, o trabalho desenvolvido pelo Migraidh - Catédra Sérgio Vieira de Melo - da UFSM para dialogar sobre o uso crítico e dialogicamente comprometido da litigância estratégica na agenda migratória. Diante da análise do trabalho desenvolvido pelo coletivo foi possível observar que os sucessos das suas reivindicações são mensurados de diversas formas e, principalmente, faticamente apurados. Por meio das rodas de conversas, o grupo tem acesso às experiências vividas pela população migrante local e tem a possibilidade de junto com eles pensar em alternativas e políticas públicas que desfaçam as barreiras que se colocam.

A dialogicidade é, deste modo, impreterível, pois, ausente ela, o foco estaria no relacionamento vertical, onde apenas se ensinaria a língua portuguesa sem esse contexto de abertura. Outro fator que provavelmente estaria ausente é a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade do grupo, a troca de saberes e o abandono da arrogância inerente às construções assentadas no individualismo que orientam os processos de transmissibilidade do conhecimento. Sendo assim, é a arquitetura do grupo, orientada por uma postura metodológica que conduz o Outro ao seu lugar de protagonista, que viabiliza a litigância estratégica capaz de promover as verdadeiras mudanças estruturais necessárias, pois se sustentam a partir da realidade fática dos sujeitos migrantes, ou seja, lhes conferem voz, autonomia e credibilidade.

As potencialidades no uso da litigância estratégica na governança migratória brasileira são infinitas desde que pautadas pelo viés crítico e dialógico do conhecimento que constitui um convite verdadeiro ao Humano em sua incompletude e não-essência.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado / coordenador: José Rodrigo Rodriguez – Brasília: **Ministério da Justiça**, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGUILAR, Márcia Adriana Brasil; GONÇALVES, Josiane Peres. **Conhecendo a perspectiva pós-estruturalista: Breve percurso de sua história e proposta**. Conhecimento Online, Novo Hamburgo, v. 1, p. 36-44, jan./jul. 2017. ISSN: 2176-8501. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/460/1852>. Acesso em 20 mar 2021.



ALMEIDA, Alessandra Jungs de. Rodas de conversa para acessibilidade linguística: escuta, diálogo e promoção de direitos humanos na extensão universitária. In REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria: UFSM, 2020, p. 12-40. Disponível em: <https://editoraufsm.com.br/migracoes-internacionais-527.html>. Acesso em 12 jun 2022.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019.

ARAÚJO, Ana Valéria. Fortalecer a sociedade civil significa também empoderá-la para a defesa de seus direitos. In Fundo Brasil de Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões**. FBDH, São Paulo: 2016, p.8-9. Disponível em: <https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>. Acesso em 04 out 2020.

ARAÚJO, Henrique. **PENSADOR**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjAzMTE2NA/>. Acesso em 23 jun 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana** - 10 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARBOSA, Lutiana Valadares Fernandes; MORAES, Ana Luiza Zago de; NASCIMENTO, Matheus Alves do. **Migration and human rights violations in Brazil**. Brasília, 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/stories/foto\\_noticias/2022/Relatorio\\_5034335\\_Migration\\_and\\_Human\\_Rights\\_violation\\_in\\_Brazil.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/foto_noticias/2022/Relatorio_5034335_Migration_and_Human_Rights_violation_in_Brazil.pdf). Acesso em 28 jul 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011. Disponível em [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_2\\_advocacy-feminista.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf). Acesso em 25 de mai 2022.

BEAUVOIR, Simone. **Amor e liberdade: ensaio de moral conjugal**, Paul Eugène Charbonneau - Ed. Herder, 1968.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migrações**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em 18 jul 2022.

CARDOSO, Evorah. **Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. São Paulo: Fórum, 2012.

COSTA, Gildo José da. **A analética de Enrique Dussel e a dialógica de Paulo Freire: em busca dos fundamentos da Ética da Libertação**. Tese de doutorado em filosofia -

Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_SP-1\\_59449ced3783565a13dcb7711841204b](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_59449ced3783565a13dcb7711841204b). Acesso em 12 jan 2022.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

DIAS, Alexandre de Moraes; SANTOS, Ana Cláudia Mauer dos; ANTONIETTO, André Luís Gomes; CASTRO, André Simionato; VALENTE, Claudia Elias; MAITO, Deise Camargo; SEVERI, Fabiana Cristina; LEAL, Gabriela de Oliveira; FRIZZARIM, Nickole Sanchez;

FUNCK, Yan Bogado. Fortalecendo a assessoria jurídica popular para a efetivação de direitos: O caso das comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista na luta por moradia. *In* Fundo Brasil de Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões**. FBDH, São Paulo: 2016, p.34-43. Disponível em: <https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>. Acesso em 04 out 2020.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unissinos, 2009.

DUBAR, Claude. **A crise das identidades: a interpretação de uma mutação**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2009.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **Black Blocs**. Tradução de Guilherme Miranda. São Paulo: Veneta, 2014.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação: Superação Analética da dialética hegeliana**. São Paulo: Loyola, 1986.

\_\_\_\_\_. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 282-335.

FASSIN, Didier. **Compaixão e Repressão: a economia moral das políticas de imigração na França**. Ponto Urbe. São Paulo: Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: [:http://journals.openedition.org/pontourbe/2467](http://journals.openedition.org/pontourbe/2467). Acesso em 28 mar 2022.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** - 18 ed. - Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido** - 17 ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Juarez. **A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais**. Revista da AJURIS. v. 40. n. 130. Junho 2013. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/297>. Acesso em 02 mai 2022.

FUNDO Brasil de Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões**. FBDH, São Paulo: 2016, p.8-9. Disponível em: <https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>. Acesso em 04 out 2020.

GALEANO, Eduardo. **Las Palabras Andantes**. Catálogos S.R.L. Argentina: Dezembro de 2001.

GALIMBERTI, Umberto. O ser humano na era da técnica. *In Caderno IHU ideias*. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. Ano 13, n.218, v.13. São Leopoldo, Universidade Vale do Rio dos Sinos, 2015. ISSN 1679-0316.

GOMES, David Francisco Lopes. **Sobre a teoria das classes sociais de Jessé Souza**. Revista de Direito. v. 11 n. 01. Viçosa, 2019. p. 221-265. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7227>. Acesso em 18 jun 2022.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança**. CONPEDI, Fortaleza, 2005. Disponível em [https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis\\_1258398685850\\_alcindo\\_goncalves\\_o\\_conceito\\_de\\_governanca.pdf](https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf). Acesso em 07 mai 2022.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas, MG. Atman, 2005.

KING, Martin Luther. PENSADOR. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NDkyOTU/>. Acesso em 10 mai 2022.

MEZZADRA, Sandro. **Multiplicações das fronteiras e práticas de mobilidade**. Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana, Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 11-30, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/500>. Acesso em 12 mai 2021.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **‘Veias abertas’ da cidadania: nacionalidade, imigração e igualdade formal**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_7ad27e89a9c54912980c58069859d340.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_7ad27e89a9c54912980c58069859d340.pdf). Acesso em 18 de jul 2021.

\_\_\_\_\_. Que lei de migração é essa? *In* REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria: UFSM, 2020, p. 12-40. Disponível em: <https://editoraufsm.com.br/migracoes-internacionais-527.html>. Acesso em 7 jun 2022.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **A criminologia da mobilidade humana e a atuação da Defensoria Pública da União na defesa do “Crimigrante”**. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União, 3. ed., ano 1, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/24220022/A\\_Criminologia\\_da\\_Mobilidade\\_Humana\\_e\\_a\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Defensoria\\_P%C3%BAblica\\_da\\_Uni%C3%A3o\\_na\\_Defesa\\_do\\_Crimigrante](https://www.academia.edu/24220022/A_Criminologia_da_Mobilidade_Humana_e_a_Atua%C3%A7%C3%A3o_da_Defensoria_P%C3%BAblica_da_Uni%C3%A3o_na_Defesa_do_Crimigrante). Acesso em 13 de nov 2020.

\_\_\_\_\_. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2016.

NOLASCO, Carlos. **Mobilidades na linha abissal: os fluxos migratórios de atletas e refugiados.** *Journal of Studies on Citizenship and Sustainability*, n. 3, p. 1-17, Porto, 2017. ISSN: 2183-7252. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/80676>. Acesso em 01 ago 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. **Promoção e Proteção de Direitos Humanos de Migrantes e Refugiados: Fundamentos teórico-práticos do Migraidh da UFSM.** *Revista Científica de Extensão*, v.01, n.08, p.49-71, Santa Maria, 2022. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/experiencia/article/view/68902/47128>. Acesso em 01 jun 2022.

\_\_\_\_\_; BERTOLDO, Jaqueline. Lei de migração e o “novo” marco legal: entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. *In* REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil.** Santa Maria: UFSM, 2020, p. 12-40. Disponível em: <https://editoraufsm.com.br/migracoes-internacionais-527.html>. Acesso em 7 mai 2021.

\_\_\_\_\_; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt; ALMEIDA, Alessandra Jungs de. O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: A prática extensionista do MIGRAIDH UFSM. *In* REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil.** Santa Maria: UFSM, 2020, p. 12-40. Disponível em: <https://editoraufsm.com.br/migracoes-internacionais-527.html>. Acesso em 15 jan 2021.

RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. **Litigância estratégica em direitos sociais e a formação de decisões judiciais exequíveis no controle de políticas públicas.** 2017. Dissertação de mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/28263>. Acesso em 07 out 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes.** *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

SANTOS, Milton. **Espaço e método.** 4. ed. São Paulo: Nobel, 1997.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os Paradoxos da Alteridade.** Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.** São Paulo: Gaia, 2003.

SIMI, Gianluca. A metafísica do estrangeiro: um ensaio sobre o conceito de estrangeiridade. In REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria: UFSM, 2020, p. 127-143. Disponível em: <https://editoraufsm.com.br/migracoes-internacionais-527.html>. Acesso em 25 mai 2021.

SILVISTRI, Letícia Tres. **Litígio estratégico em direitos humanos: Estudo de caso da atuação da ONG Themis na Ação Civil Pública do "Tapinha"**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166274/001046099.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 out 2021.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

\_\_\_\_\_. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto**. Revista Sequência. n. 54. P. 29-46. Jul 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2521149.pdf>. Acesso em 10 mai 2022.

\_\_\_\_\_. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicialmente correta**. EJL, v. 17, n. 3, p. 721-732, set-dez 2016. Disponível em <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em 21 mai 2022.

VANDENBERGHE, Frederic. **Pós-humanismo ou a lógica cultural do neocapitalismo global**. São Paulo: Annablume, 2016. Disponível em [https://www.academia.edu/45646622/P%C3%B3s\\_humanismo\\_ou\\_A\\_L%C3%B3gica\\_Cultural\\_do\\_Neocapitalismo\\_Global\\_S%C3%A3o\\_Paulo\\_Annablume\\_2016?from=cover\\_page](https://www.academia.edu/45646622/P%C3%B3s_humanismo_ou_A_L%C3%B3gica_Cultural_do_Neocapitalismo_Global_S%C3%A3o_Paulo_Annablume_2016?from=cover_page). Acesso em 10 jul 2022.

VENTURA, Deisy. **Ensinar Direito**. Barueri, SP: Manole, 2004.

WEINTRAUB, Ana Cecília Andrade de Moraes; VASCONCELLOS, Maria da Penha Costa. **Contribuições do pensamento de Didier Fassin para uma análise crítica das políticas de saúde dirigidas a populações vulneráveis**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.3, jul-set. 2013, p.1041-1055. Disponível em <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/6f6HjG8ChjvM34cVnHBkScL/>. Acesso em 07 abr 2022.